

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
EDER DION DE PAULA COSTA
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS
DANDARA TRENTIN DEMIRANDA
ORGANIZADORES

CADERNOS CIDIJUS

VOLUME 10



Reedito
Pensar

EDITORA REPENSAR

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld

Prof. Dr. Felipe Franz Wienke

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

Prof. Dr. Hector Cury Soares

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Prof^a. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato

Prof^a. Dra. Sheila Stolz



CADERNOS
CIDIJUS
Vol.10

Copyright© 2025 by Editora Repensar
Projeto livrosparaomundo.com
Editor Responsável:Mara Vahl
Projeto Gráfico e Diagramação: Mara Vahl
Revisão português: autores e autoras dos textos
Normas Técnicas(ABNT): autores e autoras dos textos
Capa: Rodrigo Isquierdo Costa

As ideias e opiniões expressas neste livro são de exclusiva
responsabilidade dos autores, não refletindo,
necessariamente, a opinião desta Editora, que não as
aprova, nem reprova.

*É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer
meio ou processo, físico ou digital, inclusive quanto às
características gráficas e/ou editoriais, sem autorização
da editora.*

*Nos termos do projeto @livrosparaomundo.com, desde que
mantida a absoluta integralidade da obra, fica
excepcionalmente autorizada a reprodução e distribuição
em caráter não comercial, em formato digital PDF, sendo
permitida, também, independentemente de autorização
específica, a inclusão da obra em quaisquer repositórios
institucionais, de quaisquer instituições de ensino.*

A violação de direitos autorais constitui crime, sujeitando
quem praticá-la à sanções penais, busca e apreensão e
indenização pelos danos morais e materiais. Todos os
direitos desta edição e de reprodução, em formato físico ou
digital, reservados à Editora Repensar conforme
respectivos termos de cessão e o projeto
livrosparaomundo.com.

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
EDER DION DE PAULA COSTA
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS
DANDARA TRENTIN DEMIRANDA
ORGANIZADORES**

CADERNOS CIDIJUS Vol.10

**Pelotas
Editora
REPENSAR
2025**

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

C837c Cadernos CIDIJUS / Organizadores: José Ricardo Caetano
Costa, Eder Dion de Paula Costa, Rafaella de Mattos e
Dandara Tetrin de Miranda. Pelotas/RS: Editora
Repensar, 2025

LIVRO DIGITAL:

2.900 KB; PDF

ISBN: 978-65-83766-11-3

Inclui Bibliografia

1. Direitos sociais. 2. Socialismo. 3. Justiça social.
I. Costa, José Ricardo Caetano (org.) II. Costa, Eder
Dion (org.). III. Mattos, Rafaella Fernandes (org.).
IV. Demiranda, Dandara Tetrin (org.).

CDD: 344

CDU: 349.3

SUMÁRIO

EDITORIAL.....	13
-----------------------	-----------

A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....14

1 Introdução.....	15
2 A garantia constitucional do acesso à saúde.....	16
3 A judicialização da saúde.....	18
4 Considerações finais.....	24

ENTRE O LUCRO E A SAÚDE PÚBLICA: A VENDA DE ALIMENTOS CONTAMINADOS NAS ENCHENTES DO RIO GRANDE DO SUL..27

1 Introdução.....	29
2 A alimentação como pilar fundamental para a garantia do direito à saúde.....	31
3 Violação do direito à saúde a venda de carnes contaminadas por enchentes.....	41
4 Conclusão.....	50

O DESENVOLVIMENTO DA CONCEPÇÃO DA IDEIA DE SEGURIDADE SOCIAL E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, NO QUE TOCA AS DEMANDAS JUDICIAIS RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.....57

1 Introdução.....	59
2 Da busca pela concepção de seguridade social.....	60
3 Desenvolvimento dos modelos alemão e inglês.....	62

4 Seguridade social no Brasil e aplicação do princípio da reserva do possível na área da saúde.....	69
4.1 Apontamentos sobre o neoconstitucionalismo e as inovações trazidas para o campo do direito.....	70
4.2. O direito à saúde sobre o viés do mínimo existencial.....	75
4.3 A alegação do princípio da reserva do possível e a forma com que o Supremo Tribunal Federal enfrenta este pretexto.	80
5 Considerações finais.....	89

QUANDO PEDIR COMIDA VIRA PEDIDO DE NATAL: A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA CF E O ABANDONO DE CRIANÇAS E JOVENS À MARGEM.....97

1 Introdução.....	99
2 O sistema capitalista como moedor de esperança.....	103
2.1 Brasil: entre a abundância e a contradição alimentar.....	106
3 Cartas ao Papai Noel o simbolismo e as falhas da nossa sociedade.....	111
3.1 O simbolismo das cartas ao Papai Noel: reflexos de uma sociedade em falha.....	115
4 Conclusão.....	117

UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA FEMINISTA ACERCA DO TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO.....126

1 Introdução.....	128
2 Abdicação da vida profissional: o trabalho doméstico do cuidado.....	133
3 A violência patrimonial a vulnerabilização das mulheres.....	139
4 Considerações finais.....	145

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE E À MATERNIDADE DIGNA: UM DESAFIO À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES.....152

1 Introdução.....	155
2 Direitos sociais, saúde e maternidade digna.....	157
2.1 A constituição federal de 1988 e os direitos sociais.....	157
2.2 A saúde como direito fundamental e dever do Estado....	160
3 A maternidade digna como componente da cidadania feminina	163
3.1 Direito à saúde materna e cidadania.....	163
3.2 Violência obstétrica: Violação da dignidade feminina.....	164
3.3 Interseccionalidade e justiça reprodutiva.....	166
3.4 Atuação do estado e políticas públicas.....	168
4 A violência obstétrica como violação de direitos sociais.....	173
5 Considerações finais.....	179

ENTRE A CULPA E O INSTINTO: MATERNIDADE, SANIDADE E ANIMALIDADE NO FILME CANINA - UMA LEITURA CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS SOCIAIS E DAS TEORIAS FEMINISTAS.....187

1 Introdução.....	190
2 A mulher, a casa e o confinamento da subjetividade.....	195
3 Animalidade como metáfora da ruptura a transformação simbólica em “cadela” como reação à desumanização da mulher -mãe.....	206
4 A linguagem do instinto: Quando a mulher recusa a racionalidade e performa o caos.....	211
5 Considerações finais.....	214

ENTRE O ABRE ALAS E OS DIREITOS: INCLUSÃO E REPRESENTATIVIDADE NO CARNAVAL BRASILEIRO.....220

1 Introdução.....	223
2 Direitos sociais e carnaval: O carnaval como expressão do direito ao lazer e à cultura.....	227
3 Carnaval entre resistência, espetáculo e mercantilização: Tensões na cultura popular Brasileira.....	231
4 A minorias dentro do carnaval Brasileiro.....	237
5 Considerações finais.....	244

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONAIS POR MEIO DO INSTRUMENTO DO COMPLIANCE.....253

1 Introdução.....	255
2 O programa de integridade.....	258
3 Dos parâmetros do programa.....	265
4 O Programa de integridade e seus pilares como instrumento de concretização dos direitos sociais.....	268
5 Considerações finais.....	273

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E RELEVÂNCIA CONTEMPORÂNEA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL: PROTEÇÃO, LEGISLAÇÃO E ATUAÇÃO SINDICAL.....281

1 Introdução.....	283
2 Contextualização histórica do direito do trabalho no Brasil....	284
2.1 Momento pré-Industrial.....	285
2.2 momento Industrial.....	287
2.3 O direito do trabalho no Brasil.....	289
3 Segurança, saúde e higiene no trabalho.....	291

4 Direitos trabalhistas e reclamações, estado descumprimento de regulações trabalhistas e atuação sindical.....	296
4.1 Atuação judiciária e reclamações trabalhistas.....	296
4.2 Atuação do estado frente às lesões trabalhistas.....	297
4.3 Atividade sindical e sua importância na história brasileira	299
5 Considerações finais.....	301

EDITORIAL

É com imensa satisfação que compartilhamos com a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo, o volume n. 10 de nossos CADERNOS CIDIJUS.

Com uma modelagem mais atrativa, a começar pela apresentação da capa, a partir desta décima edição incorporamos, na comissão de organização de nossas obras, as Professoras Rafaella de Mattos e Dandara Demiranda.

Registramos, ainda, um especial e carinhoso agradecimento à Mara Vahl, responsável pela Editora REPENSAR. Graças ao seu exímio trabalho passamos, a partir do Vol. 9, ter um alcance ainda maior.

Ficamos todos(as) muito satisfeitos(as) com a grande adesão dos autores e autoras. E mais: o número expressivo de acessos, inclusive de fora de nosso País, demonstra o acerto de nossas reflexões no campo do direito social crítico e reflexivo.

O(a) leitor(a) recebe neste volume 10 dos CADERNOS CIDIJUS ... dez excelentes artigos, todos refletindo temas atuais, relacionados aos direitos sociais.

Lembramos que está aberto o recebimento de artigos para compor o nono volume de nossos CADERNOS CIDIJUS, de modo a incentivar nossos estudantes à reflexão crítica e transformadora.

Uma ótima leitura a todos e todas.

Rio Grande, inverno de 2025.

Os(as) Organizadores(as)

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

*The Judicialization of Healthcare and the
Responsibility of the State*

Bianca Moita Jesus

Resumo: Este artigo analisa a responsabilidade do Estado ao fornecimento de medicamentos, tendo em vista a garantia constitucional do direito à saúde prevista nos artigos 196 a 200 da Carta Magna. Além disso, visa-se discorrer sobre a crescente judicialização de demandas envolvendo a temática da saúde, bem como a interposição de tais demandas como um mecanismo de acesso a justiça.

Palavras-chave: judicialização; saúde; responsabilidade.

Abstract: This article analyzes the State's responsibility for supplying medicines, taking into account the constitutional guarantee of the

right to health provided for in articles 196 to 200 of the Magna Carta. Furthermore, the aim is to disagree on the growing judicialization of demands involved in health issues, as well as the filing of such demands as a mechanism for access to justice.

Keywords: judicialization; health; responsibility.

1 Introdução

O direito a saúde é tema de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro. Tal importância é confirmada quando o constituinte destina um capítulo específico da Carta Magna para tratar de tal direito entre os artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988.

O aumento frequente da necessidade da população pelo uso de medicações cresce em medidas desproporcionais aos recursos do SUS (Sistema Único de Saúde), fazendo com que os medicamentos disponibilizados pelo sistema não abarquem as necessidades reais da população.

Dito isto, o presente artigo visa analisar o aumento dos casos de judicialização da saúde, em especial medicamentos, e a responsabilidade do Estado em custear tais tratamento não incorporados ao SUS com base no direito assegurado pela Constituição Federal.

O objetivo geral consiste em refletir sobre o impacto da judicialização da saúde no Estado e na vida da população que dele necessita. Porém, não obstante, busca-se responder alguns

questionamentos específicos, tais como a definição do acesso a saúde.

Tal pesquisa foi realizada através de uma revisão bibliográfica, onde serão pesquisados livros, dissertações e artigos científicos selecionados através de busca em livros e sites. A Carta Magna é a base de pesquisa e ideias de importantes doutrinadores do Ordenamento Jurídico brasileiro serão expostas e analisadas.

2 A garantia constitucional do acesso à saúde

Inicialmente é importante destacar como o direito a saúde é tratado na Carta Magna.

Conforme o Art. 6º da CF o direito a saúde é direito fundamental, e de acordo com o Art. 5º, §1º, de aplicação imediata. Além disso, os artigos iniciais do capítulo destinado à saúde definem tal direito, bem como a quem cabe a disposição do mesmo.

Conforme disposto no Art. 197, a execução do direito a saúde deve ser feita diretamente ou através de terceiros, adentrando então o judiciário à função de ativismo judicial, que consiste em uma atuação expansiva e proativa do Poder Judiciário.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Constituição Federal, 1988).

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (Constituição Federal, 1988).

Porém, embora hoje tenhamos um modelo de sistema de saúde amplo, completamente gratuito e que garante acesso a todos independentemente de contribuição prévia, nem sempre foi assim. Anteriormente a promulgação da CF/88 o acesso aos serviços de saúde prestados pelo Estado se restringia a quem contribuía com a previdência social.

Destaca-se que antes da promulgação da CF/88 os serviços e ações de saúde eram destinados somente a determinados grupos sociais, ou seja, aqueles que de alguma forma poderiam contribuir deixando de fora pessoas que não possuíam condição financeira para custear o tratamento ou contribuir para previdência social. (Martins; *et.al*; 2012, p. 11).

Sendo assim, embora o SUS seja acessível a todos, não fornece todos os insumos, medicamentos e serviços dos quais a população necessita, o que leva a coletividade a guarida do judiciário.

O Sistema Único de Saúde brasileiro foi planejado com maestria, e em um cenário ideal, conseguiria comportar todas as necessidades do povo com relação a este tema. Mas é de conhecimento geral que, quando se trata de políticas públicas no Brasil nem sempre o cenário ideal se concretiza.

Podemos citar como alguns problemas que tornam o SUS menos efetivo a questão orçamentária da pasta, falhas na gestão do capital. Tais problemas primários levam a grandes filas de espera, falta de médicos, leitos e medicamentos (mesmo aqueles incorporados e fornecidos pelo sistema ficam em falta constantemente).

3 A judicialização da saúde

Existem diversas causas que podem justificar o aumento do ajuizamento de processos que versem sobre o acesso à saúde em suas diversas esferas (medicamentos, consultas, cirurgias), no presente artigo trataremos de algumas delas.

Uma das causas do aumento da judicialização de processos que visam o fornecimento de medicamentos é o baixo orçamento do SUS em comparação com alta demanda, bem como o constante surgimento de novas tecnologias medicamentosas que, segundo o médico assistente do paciente, atendem melhor a enfermidade e fornecem maiores benefícios ao mesmo.

Porém tais tecnologias muitas vezes não são incorporadas ao SUS ou carecem de um lapso temporal grande para o andamento de tal incorporação. Tempo este que, em se tratando de saúde, na maioria das vezes o paciente não dispõe.

Segundo os autores Miriam Ventura, Luciana Simas, Vera Lúcia Edais Pepe e Fermin Roland Schramm, o crescente aumento dos processos envolvendo a temática do acesso à saúde demonstra a falha dos sistemas que desempenham tal acesso.

Assim, pode-se traçar um paralelo de oferta e demanda, aos quais no cenário atual apresentam grande disparidade, fazendo com que o ajuizamento de ações se tornem o meio pelo qual a população usa para compelir o poder público a prestação estatal.

A escolha da via judicial para o pedido pode ser dar pela pressão para a incorporação do medicamento/procedimento no SUS ou pela ausência ou deficiência da prestação estatal na rede de serviços públicos. Nesta última situação, pode-se dizer que a judicialização da saúde expressa problemas de acesso à saúde em seu sentido mais genérico, isto é, como uma dimensão do desempenho dos sistemas de saúde associada à oferta (TRAVASSOS; MARTINS, 2004), e que o fenômeno pode ser considerado como um recurso legítimo para a redução do distanciamento entre direito vigente e o direito vivido. (Ventura *et.al* 2010)

A separação de poderes no Brasil é algo claro, Executivo, Legislativo e Judiciário possuem suas funções típicas definidas.

Porém, quando há falhas no desenvolvimento das incumbências do Executivo e Legislativo na temática da saúde, em última *ratio* o Judiciário assume uma espécie de função atípica ao julgar processos que concedem (ou não) o direito a medicamentos, consultas e cirurgias à população.

Em nosso ordenamento jurídico, um dos princípios basilares é o da separação dos poderes, que busca garantir que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário sejam independentes e harmônicos entre si. Pelo princípio em pauta, deve haver autonomia de atuação entre esses três poderes de forma a se evitar interferências recíprocas. A CF assegura diversos direitos e garantias aos cidadãos. No entanto, por conta da inércia dos Poderes Executivo e Legislativo, a concretização desses direitos e garantias fica prejudicada. Diante disso, o Poder Judiciário vem sendo crescentemente utilizado como meio de garantia e efetivação de direitos e quando o judiciário precisa intervir na atuação dos poderes Executivo e Legislativo, ocorre o fenômeno chamado de “Ativismo Judicial”. (Martins *et.al*; 2012, p. 5).

O resultado das ações, até então, vinha se limitando a concessão dos pedidos quando demonstrada a falta de recursos financeiros, a urgência na realização do tratamento e impossibilidade de substituição por outros fármacos fornecidos pela rede pública.

Em suma, a prescrição do médico que assiste ao paciente prevalecia e o SUS era compelido ao fornecimento através de

ordem judicial. Assim, o poder público é responsabilizado pela falha na prestação do serviço.

Ocorre que, novamente sob o prisma do crescente número de processos, os entes públicos tornaram-se demasiadamente onerados com os custos despendidos em tais ações.

Uma das atualizações mais recentes no que diz respeito a competência da União para o fornecimento de medicamentos com registro na Anvisa, mas que não estão incorporados no SUS se deu com o julgamento do Tema de Repercussão Geral 1234 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme descrição do julgado:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar no polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.

Em resumo, foi definido que será de competência da justiça federal as ações em que o valor da causa ultrapassar 210 salários mínimos, na forma do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Outro tema recentemente julgado foi o tema 6, também do STF, o qual versa sobre o dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de grave enfermidade que não possui condições financeiras para compra-lo.

Tal tema trata o fornecimento de medicamentos de alto custo via judicial como algo excepcional, e elenca uma série de requisitos, bem mais específicos e robustos dos que os citados anteriormente, para que a decisão seja favorável ao paciente.

Embora seja claro que o Estado é deveras sobrecarregado financeiramente com o custeio de medicamentos fora do padrão SUS, tais temas se mostram como uma forma de isentar o ente ao fornecimento dos insumos, restando como mais prejudicada a população que necessita destes, restringindo seu acesso a melhores tratamentos, com tecnologias avançadas baseando apenas na questão financeira, deixando de lado a garantia constitucional do acesso a saúde.

Frisa-se que quando o constituinte definiu, no art. 196 da CF, que a saúde é direito de todos e dever do Estado não foi posto um limite orçamentário para este, tais decisões, portanto, embora sejam benéficas ao Estado podem trazer consequências irreparáveis a população que será ceivada de um direito que pode lhe custar a vida.

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.8), o acesso à justiça é um sistema que deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Já segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o acesso à justiça é o direito de ação em sentido amplo, ou seja, perfaz o

direito da parte de ter sua demanda apreciada pelo Poder Judiciário.

Ele se traduz no direito de ação em sentido amplo, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos. Esse direito é amplo e incondicional: o Judiciário não pode se recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe foram formulados. (Gonçalves, 2020, p.122)

O amplo acesso à justiça encontra respaldo na Constituição Federal (Brasil, 1988) e no Código de Processo Civil (Brasil, 2015) onde é firmado que qualquer lesão ou ameaça a direito será apreciada pelo Poder Judiciário, garantindo assim que qualquer pessoa que sinta que teve um direito violado possa buscar guarida no judiciário, mas isso sem garantias de decisões favoráveis a parte autora e sim uma análise embasada na lei do caso concreto.

Os tópicos tratados até o momento apresentam entre si uma relação de causa e consequência; o Estado faz o possível para desonerar-se dos custos com a saúde além dos já dispostos através do SUS; o acesso à justiça garante que a população ingresse com ações com o objetivo de ter sua demanda atendida quando não é possível administrativamente através do SUS; por consequência os ajuizamentos aumentam consideravelmente; e por fim, é desencadeado o fenômeno do ativismo judicial, cabendo ao Poder Judiciário a resolução de conflitos que incubem aos entes federativos no âmbito governamental e de políticas públicas relacionadas ao tema. E,

como em um cliço vicioso, a conclusão é um retorno ao início, com o Estado tentando desonerar-se da obrigação.

4 Considerações finais

Foi demonstrado que o direito a saúde no Brasil foi efetivado na Constituição Federal de 1988 e, embora tenha sido criado com expectativa de máxima funcionalidade enfrenta problemas crônicos.

As dificuldades enfrentadas no âmbito da efetivação das políticas públicas da saúde são tamanhas que a população precisa recorrer ao judiciário para garantir um atendimento digno e eficaz.

Foram analisadas algumas causas de tais dificuldades, tendo como causa primárias a crise orçamentaria e a má gestão de recursos. O que resulta em grandes filas de espera, falta de médicos e de insumos básicos.

Quanto ao aumento da judicialização da saúde, em especial as ações de medicamentos, pode-se concluir que a alta demanda, combinada com os avanços tecnológicos nas composições dos fármacos torna o fornecimento de medicações via SUS cada vez mais defasado.

Ademais, as ações de saúde oneram os entes públicos financeiramente, pois além dos recursos já comumente destinados ao sistema de saúde, precisam arcar com o

cumprimento de decisões de fornecimento de medicamentos de alto custo.

Nasce assim um ciclo onde o Estado tenta se desvencilhar o máximo possível do fornecimento via judicial, como é visto com o julgamento dos Temas 6 e 1234 do Supremo Tribunal Federal, a população, que por sua vez, continua necessitando de atendimento recorre ao judiciário, ao qual impõe, em determinados casos, o fornecimento dos insumos e consequentemente onera o Estado.

É sabido que a saúde é tema atual no cenário jurídico brasileiro e ainda exige atenção do poder público e dos juristas com o intento de proporcionar ao povo o que este necessita, criando assim um Estado de Bem-estar Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm . Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil (2015)** - Lei Nº 13.105/2015 Senado Federal, Brasília-DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 12 dez. 2024.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **Direito processual civil** / Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – Esquematizado – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, André Cristiano Soares; DETONI, Joseane; DE LIMA, Marco Aurélio Gomes. **Judicialização da saúde: a responsabilidade do estado no fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS a partir da garantia constitucional do direito à saúde:** artigo publicado em Contribuições a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; Tema 1234 da Repercussão Geral (2024); Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&classeProcesso=RE&numeroTema=1234> ; Acesso em 12 dez. 2024.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; PEPE, Vera Lúcia Edais; SCHRAMM, Fermin Roland. **Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde:** artigo publica em Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 2010.

ENTRE O LUCRO E A SAÚDE PÚBLICA: A VENDA DE ALIMENTOS CONTAMINADOS NAS ENCHENTES DO RIO GRANDE DO SUL

*Between profit and public health: the sale of
contaminated food in the flooding of Rio Grande do
Sul*

Roberta Silvia dos Santos ¹

Isabella Pozza Gonçalves²

¹ Advogada inscrita na OAB/RS. Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social (PPGDJS) da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). E-mail: robertasantxs@gmail.com Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8275697067667390>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-1105-7928>.

² Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social (PPGDJS) da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Pós-graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). E-mail: isabella.pozza01@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0114523511230374>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7976-0448>.

Resumo: A alimentação e a saúde são direitos sociais fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sendo interdependentes para a garantia da dignidade humana. No entanto, esses direitos são frequentemente violados por fatores econômicos e estruturais, como a busca desenfreada pelo lucro, que pode comprometer a segurança alimentar e a saúde pública. Um exemplo alarmante dessa problemática ocorreu no Rio de Janeiro, quando carnes bovina, suína e de frango, que permaneceram submersas nas enchentes do território gaúcho, foram comercializadas de forma imprópria para consumo. O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre o direito à alimentação e o direito à saúde, explanando a comercialização irregular de carnes após as enchentes no Rio Grande do Sul, evidenciando a violação do direito à saúde e os impactos e motivações dessa prática. A pesquisa adota o método dedutivo e abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de fontes jornalísticas sobre o caso. Ao final, busca-se destacar a necessidade de maior fiscalização e conscientização para evitar a reincidência de práticas que comprometem a segurança alimentar e a saúde da população.

Palavras-Chave: Direito à alimentação; Direito à saúde; Segurança alimentar; Enchentes no Rio Grande do Sul; Comercialização de alimentos contaminados.

Abstract: Food and health are fundamental social rights provided for in the 1988 Federal

Constitution, being interdependent for ensuring human dignity. However, these rights are often violated by economic and structural factors, such as the relentless pursuit of profit, which can compromise food security and public health. An alarming example of this issue occurred in Rio de Janeiro, when beef, pork, and chicken, which had been submerged in the floods in the state of Rio Grande do Sul, were sold improperly for consumption. This article aims to analyze the relationship between the right to food and the right to health, explaining the irregular sale of meat after the floods in Rio Grande do Sul, highlighting the violation of the right to health and the impacts and motivations behind this practice. The research adopts the deductive method and a qualitative approach, with a literature review and analysis of journalistic sources on the case. In conclusion, the article seeks to highlight the need for greater oversight and awareness to prevent the recurrence of practices that jeopardize food security and public health.

Keywords: Right to food; Right to health; Food security; Floods in Rio Grande do Sul; Sale of contaminated food.

1 Introdução

A alimentação é fundamental para a subsistência da espécie humana, além do caráter nutricional, a ingestão de alimentos ainda tem forte influência na saúde humana, de modo que a qualidade dos alimentos consumidos afetam diretamente a saúde, causando efeitos positivos ou negativos, a

dependem da qualidade do alimento ingerido. Tendo em consideração a essencialidade desses tópicos para a dignidade humana, tanto a alimentação quanto a saúde são reconhecidas expressamente como direito social dos indivíduos, ao longo do texto constitucional, sobretudo no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Contudo, apesar da alimentação e saúde receberem tutela jurisdicional e serem considerados essenciais, são muitas as problemáticas que cercam esses direitos, em especial quesitos econômicos, como a má distribuição de renda e diretrizes capitalistas que visam o maior lucro possível. Um evento que reflete os efeitos nocivos dessa articulação é a comercialização de carnes bovina, suína e de frango que ficaram submersas nas enchentes que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul em 2024, isso demonstra que nem sempre a comida vendida possui condições próprias para consumo, podendo provocar consequências graves para a saúde dos alimentantes.

Diante desse cenário desordenado, tem-se como justificativa da presente pesquisa, a necessidade de refletir e analisar episódios como este, da venda de comida imprópria para consumo, à medida que expõe o direito à alimentação como essencial para a concretização do direito à saúde, a fim de garantir a conscientização da comunidade sobre alimentação, visando contribuir para a melhor qualidade de vida dos indivíduos.

O objetivo é analisar o direito à alimentação e saúde, em especial explorar a interconexão desses direitos, sendo a alimentação requisito essencial para a efetivação do direito à saúde. Ao passo que explana o episódio de comercialização de carnes bovina, suína e de frango inapropriadas para consumo, após um longo período submerso em águas de enchentes.

No que tange a metodologia utilizada, a pesquisa se guia pelo método dedutivo, abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, sobretudo em produções científicas e livros que versam sobre o direito e importância da alimentação equilibrada e de qualidade, e do direito à saúde, além de notícias que veiculam a comercialização de carne imprópria para consumo, explicando assim a prática de venda e ingestão de alimentos putrefatos.

Por fim, a seguir será abordado a alimentação como requisito indispensável para a consumação do direito à saúde e explanado o episódio impactante e ascoso da comercialização de carne bovina, suína e de frango, as quais ficaram submersas na enchente no Rio Grande do Sul, em prol de percepção de alto lucro.

2 A alimentação como pilar fundamental para a garantia do direito à saúde

Apesar de indispensável, o discurso acerca da alimentação, bem como a necessidade de políticas públicas sobre o tema, ainda é discreto e latente. Isso porque, conforme

expõe Filho (2010, p. 153), somente no período pós-guerra que esse tema foi trazido à baila, em razão das restrições alimentares causadas pela Segunda Guerra Mundial.

Embora o Brasil não tenha sido palco direto das hostilidades e batalhas dessa Grande Guerra, Filho (2010, p. 153) explica que o médico brasileiro Josué de Castro foi responsável pelo alerta sobre a importância da alimentação, em 1946 lançou o livro “Geografia da Fome” e 1951 publicou o livro “Geopolítica da Fome”, ambos visavam interligar e alarmar a necessidade da alimentação com economia, política, sociologia, dentre outras matérias das ciências sociais. Essas obras foram traduzidas em 25 idiomas e tiveram impacto mundial, embora não tenham atingido a resolução de todos os impasses que concernem a alimentação e nutrição.

Para mais, ainda é necessário destacar que ao longo do século XX, diversos direitos humanos foram discutidos, incorporados no arcabouço jurídico e aplicados na sociedade. Contudo, dentre esse rol de direitos, a alimentação foi o menos explorado, discutido e aplicado, não é raro as regiões que ainda sofrem com insegurança alimentar. Na perspectiva de Filho (2010, p. 153), essa dinâmica é proveniente da própria conjuntura social problemática que se soma à incapacidade estatal.

Ante esse cenário dubitável que cerca a alimentação, em 2010, por meio da Emenda 64/2010 resultado da PEC 47/2003,

o direito à alimentação foi inserido no rol de direitos sociais na Constituição Federal, isto é, o direito à alimentação está expresso, de forma clara, no art. 6º da CF/88. Desse modo, Filho (2010, p. 153) explica que a alimentação passou a ter tutela jurisdicional, ou seja, ante a violação desse direito, cabe ao cidadão acionar o Poder Judiciário para decisão judicial que garanta a alimentação de qualidade e em quantidade necessária para subsistência, desde seu primeiro ao último dia de vida.

Ainda nessa toada, Filho (2010, p. 153) define que o resultado da PEC 047/2003, embora tenha sido de lenta tramitação, representou um grande avanço para a sociedade, pois teve como resultado o reconhecimento da alimentação como direito essencial ao desenvolvimento humano. Em outros termos, a partir dessa PEC, o País assumiu “[...] um compromisso permanente com o mais fundamental de todos os direitos, à alimentação, como condição básica da própria vida.” (Filho, 2010, p. 153).

Ressalta-se que antes mesmo da PEC 047/2003 ser aprovada, o Governo Federal brasileiro, já possuía Programas de transferência de renda, para os mais necessitados, com o objetivo de assegurar alimentação digna aos cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Isso porque, conforme explana Gomes e Frinhani, (2017, p. 89), a má distribuição de renda no Brasil, é histórica e provoca uma enorme disparidade social, por isso surgem as políticas públicas para atenuar essas diferenças e garantir a dignidade humana.

Frisa-se que política pública é conceituada por Gomes e Frinhani, (2017, p. 89), como as medidas estatais que visam assegurar a cidadania, permitindo a efetivação dos direitos humanos, garantindo assim a dignidade humana.

As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico. Elas se constituem em mecanismos do Estado para garantir a realização dos direitos humanos, podendo nascer de legítimas demandas ou conquistas históricas da população. (Gomes; Frinhani, 2017, p. 89)

Nesse sentido, destaca-se a explicação histórica de Fonseca e Viana (2007, p. 1.507), a qual explana que durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, houve a criação de diversos programas sociais, dentre eles destacam-se: Bolsa Escola, pelo Ministério da Educação, Auxílio Gás, pelo Ministério de Minas e Energia e o Programa Bolsa Alimentação, pelo Ministério da Saúde.

Ato contínuo mais tarde, conforme explica Fonseca e Viana (2007, p. 1.507), ao longo do governo Lula foi instaurado o Cartão Alimentação, o qual consistia em uma transferência pecuniária aos usuários de outros Programas do Governo Federal destinados a pessoas hipossuficientes. Mas,

em outubro de 2003, todos os programas foram unificados, passando a ser chamado Bolsa Família, mas a finalidade se manteve, o programa era destinado a suprir as necessidades alimentares dos hipossuficientes, a qual se mantém até a atualidade.

Tantas políticas públicas, bem como a preocupação que cerca a alimentação, se deve a importância dela para a sobrevivência humana, conforme assevera Ferreira (2010, p. 11) a alimentação é necessidade física básica do indivíduo. Em síntese, o direito à alimentação foi esmiuçado e definido na 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em 2011, (CONSEA, 2011, p. 2), como direito ao acesso a alimentos saudáveis, sem comprometer todos os recursos financeiros para obter os demais direitos sociais.

Assim, é nítido que o direito à alimentação possui grande conexão com o direito à saúde, haja vista que este possui um amplo conceito, pois saúde não fica adstrito a medicamentos e hospitais. Segundo definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) amplamente divulgada pelo Ministério da Saúde no site do Governo Federal (2021, p. 1), “a saúde é formada pelo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade”. Em síntese, para Ferreira (2010, p. 15) a concepção de saúde está conectada com a ideia de conservação da vida. Em detalhes Guerra, Mancusi e Bezerra (2019, p. 3.370), expõem que “a alimentação e a nutrição são questões globais e locais relevantes para a saúde pública”.

Nesse sentido, destaca-se que o direito à saúde também é abarcado pelo art. 6º da Constituição Federal, reconhecendo a saúde como direito social, ou seja, a saúde está no mesmo dispositivo que define a alimentação como direito. Para mais, conforme aponta Gomes e Frinhani, (2017, p. 75), além deste artigo, ainda há o dispositivo 196 do texto constitucional que estabelece como dever do Estado a redução de doenças, tornando evidente que o Poder Estatal tem o dever de combater doenças, por meio de políticas sociais e econômicas.

Nesse aspecto, é essencial destacar que a alimentação compõe a saúde, ou ausência dela, de forma didática, Gomes e Frinhani, (2017, p. 77), asseveram que “a alimentação dá condição básica à própria vida, podendo influenciar substancialmente de maneira negativa ou positiva na saúde do indivíduo.” Isso porque, a ingestão de alimentos ultraprocessados ou em desequilíbrio de nutrientes, pode afetar a saúde humana, ocasionando problemas como diabetes, colesterol, dentre outros, conforme expõe Ferreira (2010, p. 16).

Portanto, a alimentação pode ser compreendida como um óbice de saúde pública, haja vista que a alimentação é quesito da saúde e qualidade de vida. Nos dizeres de Gomes e Frinhani, (2017, p. 78) a saúde e alimentação tem uma relação intrínseca e devem ser considerados aliados. Em concordância, os autores Botelho e Junior (2018, p. 1), explicam que o direito à alimentação está relacionado com o direito à saúde, pois se

trata de condicionantes uma da outra, além de ser indispensável para a efetivação da dignidade.

Na mesma conjuntura, Guerra, Mancuso e Bezerra (2019, p. 3.389) advertem que para o desenvolvimento social, é necessário estudos qualitativos acerca da alimentação como direito humano e sua conexão com os demais direitos fundamentais, tais como: saúde, educação e informação. A legislação infraconstitucional, já havia reconhecido essa intersecção entre saúde e alimentação, antes mesmo da alimentação adentrar no rol de direitos sociais, pois a Lei nº 8.080/1990 reconhece a alimentação como determinante e condicionante da saúde, além disso a alimentação expressa a organização econômica e social do vivenciada no País.

Ante esse cenário, Gomes e Frinhani, (2017, p. 77) fazem o alerta de que o Estado não deve se preocupar apenas com a quantidade de comida ofertada pelo mercado, se é ou não suficiente para acabar com a fome, mas deve se atentar com a qualidade do alimento ofertado, já que a alimentação tem íntima ligação com a saúde, e é dever do Estado combater o risco de doenças. Ainda, nessa perspectiva, o ideal para a manutenção da saúde, seria fomentar e garantir a alimentação equilibrada para toda a sociedade, na concepção de Ferreira (2010, p. 15) esse movimento consiste em permitir que todos consumam os alimentos saudáveis capazes de fornecer a energia necessária para suprir as demandas fisiológicas e rotineiras.

Destaca-se que essa alimentação saudável e equilibrada, também é explicada em minúcias por Ferreira (2010, p. 15), o qual indica que todo indivíduo deve consumir quantia certo de todos os grupos alimentares, tais como: proteína, lipídio, carboidratos, vitaminas, minerais e fibras. Além da água potável, livre de sujeira ou substâncias químicas nocivas à saúde humana, porque uma alimentação saudável é capaz de auxiliar na minoração de diversas doenças, tais como diabetes e colesterol. Mas, para praticar essa alimentação equilibrada, nos ditames supramencionados, exige tempo e recurso financeiro, por isso são diversos os desafios que impedem a massa populacional de desfrutar dessa alimentação, dentre eles destaca-se a má distribuição de renda.

Por longos períodos a explicação pela fome e a má distribuição de alimentos, tiveram diretrizes religiosas, conforme assevera Filho (2010, p. 153) a religião atribui a desigualdade alimentar a condições sobrenaturais, de modo a justificar que uma parte da sociedade foi designada para ser mais abastada que outra parcela da comunidade, assim atribui-se uma justificativa para um grave problema social.

Esse fenômeno da desigualdade de rendimentos, afeta grande parte da sociedade, pois a falta de recursos financeiros, por si só já é suficiente para prejudicar a saúde humana, vez que a falta de dinheiro impede que o indivíduo desfrute de uma alimentação de qualidade, e muitas vezes impossibilita que acessem qualquer alimentação.

A má-distribuição de renda ainda prejudica a saúde pública, em especial no que tange a alimentação, pois essa estrutura econômica obriga os indivíduos a trabalharem em turnos descomedidos de trabalho que superam oito horas diárias, para assegurar a subsistência. Essa conjuntura impede que dediquem tempo à saúde e qualidade de vida, uma vez que os trabalhadores acabam comendo alimentos que tenham o preparo e consumo rápidos e fáceis, para não afetam a rotina insana de trabalho.

Em consonância a essa sistemática explica Menezes (2016, p. 1) que para os trabalhadores que laboram mais de oito horas por dia, possuem grandes impasses para alimentação, pois “[...] a maioria de suas refeições é feita fora de casa. Com o grande número de lanchonetes [...], uma boa alimentação acaba sendo substituída por salgados, doces e petiscos em geral.”. Ainda, o autor Menezes (2016, p. 1) emite um alerta de que esta alimentação impacta diretamente a saúde do indivíduo, pois “[...] quem não se alimenta corretamente durante o dia a dia, tem a saúde fragilizada, sendo mais fácil pegar uma simples gripe ou apresentar problemas cardiovasculares.”

Por todo exposto acerca da alimentação como instrumento da efetivação da saúde, é indispensável que haja concentração de forças estatais para a criação e promoção de políticas públicas que tornem clara essa conexão entre alimentação e saúde, para que a população alcance qualidade de vida.

Neste sentido, essencial se faz a existência de políticas públicas com o objetivo de conscientizar os cidadãos com relação à importância de uma alimentação equilibrada e saudável, visando uma qualidade de vida que passa, necessariamente, por uma boa saúde. (Gomes; Frinhani, 2017, p. 74)

Não obstante, ainda para as autoras Gomes e Frinhani, (2017, p. 75), o Estado deve promover e auxiliar a alimentação saudável para a população, como uma medida de economia, pois por meio da alimentação adequada é possível que seja minorado gastos com hospitais e remédios, haja vista que a alimentação equilibrada promove a saúde.

Para mais, Gomes e Frinhani, (2017, p. 78) definem que a alimentação é item essencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana e está conectada com a justiça social, pois o acesso à alimentos de qualidade também está interligado com recursos financeiros e qualidade de vida, assim é essencial que o Estado preze e zele pela efetivação do direito a alimentação equilibrada, para cumprir seus deveres e objetivos para com a população.

Portanto, é evidente que tanto a saúde como a alimentação, são reconhecidas formalmente pela Constituição Federal como direitos sociais, pois compõem a dignidade humana, por isso, devem receber tutela jurisdicional, em caso de violação. Além disso, a alimentação é um importante fator que promove a saúde, por essa razão, a alimentação merece

especial atenção do Poder Público, no sentido de garantir qualidade e quantidade para erradicar a fome da população, a mesmo passo que investe em orientação acerca da alimentação saudável e equilibrada, para assegurar o pleno desenvolvimento dos indivíduos de forma sadia.

3 Violação do direito à saúde a venda de carnes contaminadas por enchentes

O direito à saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 6º, que o reconhece como um direito social essencial. Além disso, o artigo 196 estabelece que a saúde como direitos de todos e dever do Estado, incluindo a redução de doenças e acesso a tratamentos de saúde. Dessa forma, a saúde pública deve ser protegida de qualquer conduta que coloque em risco a integridade da população, como ocorre na comercialização de alimentos impróprios para consumo.

Contudo, a alimentação possui outro sentido para a economia, sobretudo para a indústria, que visa auferir lucro com essa necessidade humana básica, de acordo com as pesquisadoras Machado, Oliveira e Mendes (2016, p. 506), a definição de alimento, para a indústria alimentícia, “passa a ser pautada no entendimento do alimento-mercadoria, onde o objetivo maior é a disponibilidade de produtos gerados por meio de alta tecnologia industrial associada aos ingredientes de fácil aquisição e baixo custo”.

Entender a formação do capital como fruto da relação social de produção, que estabelece como os bens e serviços são gerados e distribuídos na sociedade (Marx, 1983a), é fundamental para compreender a transformação do alimento em mercadoria. A análise de Marx começa pela mercadoria, que circula como valor de uso e de troca, com o objetivo de suprir as necessidades humanas, sendo, no entanto, determinada pela quantidade de trabalho socialmente necessário para sua produção.

No entanto, para que a mercadoria seja eficaz dentro do sistema capitalista, ela também deve atender aos interesses dos proprietários dos meios de produção, gerando um valor que se valoriza, recuperando o capital investido e proporcionando lucro ao capitalista. O dinheiro atua como intermediário nesse processo, potencializando sua valorização durante a circulação (Machado; Oliveira; Mendes, 2016, p. 508). Dessa forma, o capitalismo se reflete na produção e comercialização de alimentos, onde o lucro é frequentemente priorizado em relação à qualidade e segurança alimentar.

O episódio da venda de carnes bovina, suína e de frango que ficaram submersas nas enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024 reflete uma grave violação do direito à saúde e da segurança alimentar. Situações de enchentes representam riscos significativos à integridade dos alimentos, especialmente carnes, que podem ser contaminadas por agentes patogênicos presentes na água. O consumo de alimentos

contaminados pode levar a doenças graves, como gastroenterites, hepatite A e leptospirose.

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, 2024) enfatiza que alimentos que entraram em contato com águas de enchentes devem ser descartados. Isso inclui carnes, frutas, verduras e legumes. Alimentos industrializados em latas podem ser consumidos após higienização, desde que as embalagens não apresentem danos.

A legislação brasileira dispõe de normas rigorosas para a proteção dos consumidores contra alimentos impróprios para consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece em seu artigo 18 que fornecedores são responsáveis pela qualidade dos produtos disponibilizados no mercado, incluindo alimentos que, caso apresentem riscos à saúde, devem ser retirados imediatamente da circulação. Além disso, a Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), determina em seu artigo 6º, inciso VIII que a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano são objetivos essenciais do SUS para garantir a saúde pública.

Apesar das previsões normativas que visam garantir a segurança alimentar, a busca incessante pelo lucro muitas vezes se sobrepõe a essa prioridade fundamental. A venda de carnes contaminadas após enchentes é um exemplo claro da fragilidade da fiscalização e da urgente necessidade de políticas públicas mais eficazes para evitar que alimentos impróprios cheguem aos consumidores. A falta de controle adequado

permite que produtos contaminados sejam comercializados, expondo a população a riscos sanitários graves.

Um caso emblemático dessa problemática ocorreu em 2024, quando, após as fortes enchentes que afetaram o Estado do Rio Grande do Sul, houve a comercialização de carnes que ficaram submersas por longos períodos nas águas da região. Em janeiro de 2025, uma investigação realizada pela Polícia Civil revelou que uma empresa varejista, com foco em produtos alimentícios, sediada em Três Rios, no interior do Rio de Janeiro, foi responsável pela venda de 800 (oitocentos) toneladas de carne estragada. O caso foi amplamente divulgado em jornais online e telejornais, incluindo veículos como G1, Folha de São Paulo e outros programas informativos de canais abertos.

A investigação nomeada pela Polícia Civil como “Carne Fraca”, segundo dados fornecidos pelo Delegado Wellington Vieira, em entrevista concedida ao Portal de Notícia G1 (2025, p. 1), foi iniciada no Estado do Rio Grande do Sul, local diretamente atingido pela enchente, pois produtores locais procuraram as autoridades para denunciarem a carne inapropriada para consumo, uma vez que foi possível identificar a deterioração através do número do lote que estava na etiqueta do produto.

Ato contínuo, a Polícia Civil chegou ao frigorífico que revendeu a carne para a empresa fluminense, oportunidade em

que foi esclarecido que no ato da compra, os sócios da empresa informaram o frigorífico de que o produto seria utilizado para produção de ração animal. Nesse ínterim, destaca-se, conforme veiculado pelo Jornal Folha de São Paulo, os níveis de contaminação de alimentos destinados a consumo humano e consumo animal, são diferentes e, ainda, segundo exposto pelo Portal de Notícias G1 (2025, p. 1), a empresa possuía autorização para realizar o reaproveitamento de produtos vencidos, com objetivo de transformá-los em ração animal. Isso significa que a compra da carne em si não foi um ilícito, haja vista que para a produção de ração animal seu uso era permitido.

Contudo, a empresa não cumpriu o objetivo explanado no ato da compra, conforme explicou o Delegado Vieira (2025, p. 1) ao Portal de Notícias G1, e as carnes receberam tratamento com a finalidade de mascarar o aspecto de putrefação. Em seguida, foram vendidas a diversos estabelecimentos comerciais, como açougues e mercados que repassaram essas carnes aos consumidores, destinatários finais da relação de consumo.

Durante esse período, muitas pessoas consumiram as carnes sem saber que estavam impróprias para o consumo humano, o que pode acarretar sérios riscos à saúde, conforme alerta o Portal G1 (2025, p. 1), a ingestão desses alimentos pode representar risco de vida, uma vez que, ao ficarem submersas, as carnes absorveram substâncias prejudiciais à saúde humana.

No que tange ao lucro auferido pela empresa responsável pela compra e venda dessas mercadorias a mercados e açougues, a Polícia Civil constatou que o lucro foi de 1.000%, pois as carnes foram compradas do frigorífico gaúcho pelo montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil), mas essa mercadoria foi revendida em “boas condições” por R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões).

A sociedade contemporânea vive um dilema profundo entre o avanço econômico e a preservação dos direitos fundamentais. A busca incessante pela maximização dos lucros, característica predominante no mercado globalizado, gera consequências alarmantes, especialmente no campo da saúde pública e da segurança alimentar. O direito à saúde, à alimentação adequada e à dignidade humana são garantias constitucionais que, teoricamente, devem prevalecer sobre os interesses econômicos.

Ademais, o direito à alimentação é considerado um direito fundamental, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que "toda pessoa tem direito a um padrão de vida adequado para a saúde e bem-estar, incluindo alimentação" (Art. 25). No Brasil, o direito à alimentação segura e saudável é garantido pela Constituição, mas a realidade vivida pela população mostra que, em muitos casos, a comercialização de alimentos impróprios, como aqueles contaminados por agentes patogênicos após enchentes ou condições inadequadas de armazenamento, ainda é uma prática

recorrente. O caso das carnes vendidas após as enchentes no Rio Grande do Sul, conforme revelado em investigações da Polícia Civil (G1, 2025, p. 1), ilustra um exemplo claro da falha do sistema em proteger os direitos à alimentação saudável e segura.

A negligência no controle e fiscalização da comercialização de alimentos impróprios demonstra que, em muitos casos, a busca pelo lucro imediato submete as pessoas a riscos sanitários graves, colocando em risco direitos constitucionais fundamentais. A falta de regulamentação eficaz, fiscalização rigorosa e a impunidade de empresas que priorizam o lucro em detrimento da saúde pública são sintomas de um sistema que precisa ser urgentemente repensado.

As pesquisadoras Machado, Oliveira e Mendes (2016, p. 513) verificam perfeitamente a forma como o capitalismo na economia alimentar promove um modelo de produção e consumo desigual, onde o alimento é tratado como mercadoria e não como um direito humano.

O círculo vicioso e tendencioso que a economia alimentar capitalista reproduz instiga o apetite por novidades embaladas de baixo custo e cria a demanda pela praticidade e assim justifica um modelo de produção, consumo e distribuição desigual e injusto. E longe de erradicar a fome, mas defendendo esse fim, constitui industrial e geneticamente tudo que inapropriadamente é chamado de comida. Não há liberdade de escolha e soberania alimentar em um sistema onde praticamente todos os alimentos são

provenientes de algumas poucas empresas transnacionais que controlam o quê, como, onde e por qual preço serão produzidos e distribuídos, fruto do interesse em transformar alimento em mercadoria, capital especulativo de lucro, e não um direito. (Machado; Oliveira; Mendes, 2016, p. 513)

A pressão pelo lucro no setor alimentício tem se mostrado prejudicial aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Brasileira. A prática de comercializar alimentos impróprios para consumo, movida pela ganância e pela falta de fiscalização eficaz, coloca em risco a saúde pública e a dignidade dos cidadãos. Portanto, é imprescindível que a sociedade e o Estado reavaliem as prioridades econômicas e busquem a implementação de políticas públicas que assegurem o direito à saúde, à alimentação e à dignidade humana, para que não prevaleça a lógica do lucro em detrimento da vida e da saúde das pessoas.

Diante da exposição desses fatos, fica claro que a ânsia humana por uma maior margem de lucro, característica intrínseca ao sistema capitalista de produção, coloca a acumulação de capital acima de qualquer outra consideração, desvalorizando o ser humano, que não pode ser trocado por outra mercadoria ou por moeda corrente. Isso leva alguns membros da sociedade a manipularem alimentos de forma irresponsável e repulsiva, com o único objetivo de aumentar

seus lucros, sem se importar com os danos que isso possa causar ao próximo.

Considerando a importância de uma alimentação saudável e equilibrada, bem como o reconhecimento formal do direito à alimentação e à saúde, a prática de comercializar carnes em estado degradante vai contra os direitos sociais garantidos pela Constituição. Ao fazer isso, viola a dignidade humana e contribui para a construção de uma sociedade fragilizada, tanto no aspecto da saúde quanto nos seus valores fundamentais.

O episódio ocorrido no Rio Grande do Sul não é um caso isolado, mas um reflexo de um problema estrutural no Brasil, onde crises ambientais e catástrofes naturais frequentemente evidenciam a precariedade do controle sanitário e da segurança alimentar. A vulnerabilidade de grupos economicamente desfavorecidos agrava ainda mais o cenário, uma vez que populações em situação de insegurança alimentar acabam consumindo produtos sem condições adequadas por falta de opções acessíveis e seguras.

Dessa forma, a comercialização de carnes expostas às enchentes configura não apenas um desrespeito ao direito dos consumidores, mas uma grave violação do direito fundamental à saúde. O Estado, enquanto responsável por garantir a proteção sanitária da população, deve intensificar mecanismos de fiscalização e controle para evitar que práticas como essa se repitam, garantindo que o direito à alimentação segura seja efetivado e, consequentemente, assegurando a proteção da saúde pública.

4 Conclusão

A análise realizada ao longo deste artigo evidencia a interdependência entre os direitos à alimentação e à saúde, uma vez que a alimentação equilibrada e saudável é requisito para a efetivação do direito à saúde. Frisa-se que ambos os direitos compõem o rol de direitos sociais fundamentais para a garantia da dignidade humana e são amplamente protegidos pela Constituição Federal de 1988, ou seja, em caso de violação possuem tutela jurisdicional.

Ante o conceito de saúde e alimentação abordados, é evidente que é dever do Poder Público se atentar para a qualidade dos alimentos comercializados no País, com objetivo de minorar os riscos de doenças e garantir a efetivação do direito à alimentação e saúde, seguindo as diretrizes do CONSEA e da Organização Mundial da Saúde (OMS). Além do mais, ainda é atribuição Estatal, a observância da distribuição de renda para acesso à alimentação equilibrada e de qualidade, ou seja, é dever do Estado garantir à população acesso a alimentação, por meio de políticas públicas de distribuição de renda.

Ainda nessa perspectiva financeira, mas sob o prisma da indústria privada a pesquisa demonstrou como a busca desenfreada por lucro, característica do sistema capitalista, pode comprometer gravemente esses direitos, exemplificando com o caso alarmante da comercialização de carnes submersas

nas enchentes do Rio Grande do Sul, em 2024. Esse episódio revela a vulnerabilidade dos direitos sociais diante de práticas que priorizam o capital em detrimento da segurança alimentar e da saúde pública.

A alimentação, além de ser um direito, é um elemento essencial para a manutenção da saúde, e sua qualidade está diretamente ligada à prevenção de doenças e à promoção do bem-estar social. O desrespeito a esse direito, manifestado na venda de alimentos impróprios, compromete não só a saúde individual, mas também a coletividade, refletindo em um cenário de desigualdade e fragilidade social. A comercialização indevida de produtos alimentícios, como carnes contaminadas, expõe a população a sérios riscos sanitários e contraria os princípios constitucionais da dignidade humana e da justiça social.

Portanto, é imprescindível que haja um fortalecimento da fiscalização, com políticas públicas mais eficazes para garantir que alimentos impróprios não cheguem à mesa dos consumidores. A conscientização da sociedade também se faz urgente, para que a população tenha acesso a informações que possibilitem escolhas alimentares mais seguras e conscientes. O comprometimento com a segurança alimentar deve ser uma prioridade, visto que a alimentação adequada não é apenas uma questão de saúde, mas um direito fundamental que deve ser respeitado em sua totalidade, sem ser subjugado pela lógica de mercado.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

As falhas do sistema alimentar atual são constantes e evidentes, e ainda privilegia a produção e comercialização de alimentos em detrimento da vida humana e da saúde pública. A construção de um sistema mais justo e equilibrado, que promova a verdadeira segurança alimentar e o respeito aos direitos sociais, é um desafio que precisa ser enfrentado com urgência para garantir um futuro mais saudável e digno para todos.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Fernanda Cangussu; JUNIOR, Ivan França. Como a atenção primária à saúde pode fortalecer a alimentação adequada enquanto direito na América Latina? **Revista Panam Salud Publica**. [S.l} c. 42, n. 159, 2018.

<https://doi.org/10.26633/RPSP.2018.159>. Disponível em:

<https://www.scielo.org/article/rp/2018.v42/e159/pt/> .

Acesso em 06 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção e a proteção da saúde e

estabelece o Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que significa ter saúde?**: muito além da ausência de doenças, é preciso considerar o bem-estar físico, mental e social. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude#:~:text=Seguindo%20essa%20linha%20mais%20abrangente,com%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20sa%C3%BAde..> Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Cartão-alimentação é aprovado**. 2003. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2003/05/22/cartao-alimentacao-e-aprovado> . Acesso em 26 fev. 2025.

CONSEA. Conselhos de Assistência Social e de Segurança Alimentar e Nutricional. **4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Direito Humano à alimentação adequada: faça valer. 2011. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/older-direito-humano-a-alimentacao-adequada#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20direito,fundamentais%2C%20como%20sa%C3%BAde%20e%20educac%C3%A7%C3%A3o> .. Acesso em: 07 mar. 2025.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

FERREIRA, Mônica Gomes. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. 2010. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Política e Representação Parlamentar, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/Cefor, Câmara dos Deputados, Brasília, 2010. Disponível em:
<https://bd.camara.leg.br/bd/items/03426556-fe48-420d-ac25-c982803ac0dd> . Acesso em: 10 mar. 2025.

FILHO, Malaquias Batista. Direito à alimentação. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 153-154, jun. 2010. FapUNIFESP (SciELO).
<http://dx.doi.org/10.1590/s1519-38292010000200002>.
Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/bqMwKKHH48HPJZHTThHrvqVf/> . Acesso em: 04 fev. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. Empresa comprou e revendeu carne que ficou submersa nas enchentes do RS, afirma polícia: comercialização teve alcance nacional, diz delegacia do consumidor do RJ; companhia fica no sul fluminense. **Folha de São Paulo**. São Paulo, p. 1-4. jan. 2025. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/01/empresa-comprou-e-revendeu-carne-que-ficou-submersa-nas-enchentes-do-rs-afirma-policia.shtml> . Acesso em: 11 mar. 2025.

FONSECA, Ana Maria Medeiros da; VIANA, Ana Luiza D'ávila. Direito à saúde, atenção básica e transferências condicionadas de renda na América Latina. **Ciência & Saúde**

Coletiva, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 1505-1512, 09 maio 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/leite/Downloads/artigo.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2025.

FREIRE, Felipe. Quatro são presos no RJ em empresa que maquiou e revendeu carne podre que ficou submersa na enchente de Porto Alegre. **G1**. Rio de Janeiro, p. 1-5. 22 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/01/22/operacao-da-delegacia-do-consumidor-em-tres-rios.ghtml> . Acesso em: 11 mar. 2025.

G1. Polícia investiga destino final da carne estragada nas enchentes do Rio Grande do Sul. *Jornal Nacional*, 23 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/01/23/policia-investiga-destino-final-da-carne-estragada-nas-enchentes-do-rio-grande-do-sul.ghtml>. Acesso em: 19 mar. 2025.

GOMES, Carolina Ventura; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO À SAÚDE: uma análise das normas regulamentadoras da produção de alimentos orgânicos. **Leopoldianum**, [S.L.], v. 43, n. 121, p. 22, 13 dez. 2017. Universidade Católica de Santos. <http://dx.doi.org/10.58422/releo2017.e757>. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/757>. Acesso em: 06 fev. 2025.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CERVATO-MANCUSO, Ana Maria; BEZERRA, Aída Couto Dinucci. Alimentação: um direito humano em disputa - focos temáticos para compreensão e atuação em segurança alimentar e nutricional. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 24, n. 9, p. 3369-3394, set. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232018249.20302017>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/HMJwyTBrpS9SkLdHdhxjvQs/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

MENEZES, Walisson. **Alimentação está diretamente ligada ao desempenho profissional**: a alimentação pode influenciar na produtividade, atenção, concentração e na saúde do trabalhador. 2016. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/52614-2/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

SANTOS, Maria da Silva; SOUZA, João Carlos. **Política pública e saúde no Brasil: avanços e desafios**. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 505-515, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sausoc/2016.v25n2/505-515/pt>. Acesso em: 19 mar. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Bem-estar: cuidados com a alimentação em tempos de enchentes**. UFRGS, 2024. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/bem-estar-cuidados-com-a-alimentacao-em-tempos-de-enchentes>. Acesso em: 19 mar. 2025.

**O DESENVOLVIMENTO DA CONCEPÇÃO
DA IDEIA DE SEGURIDADE SOCIAL E A
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA
DO POSSÍVEL, NO QUE TOCA AS
DEMANDAS JUDICIAIS RELATIVAS AO
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**

*The development of the concept of social security
and the application of the principle of the reserve of
the possible in judicial claims regarding the
provision of medicines*

Rafael Fonseca da Cruz Lima¹

Resumo: O presente trabalho visa, num primeiro momento, analisar os modelos Alemão e Inglês de seguridade social, para então compreender como estes impactaram no

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (2014). Possui especialização em Direito Previdenciário, pela Faculdade Damásio (2017), Pós graduado em Processo Civil pela Escola Mineira de Direito (2022). Juiz Arbitral vinculado ao Tribunal Arbitral e Mediação de Santa Catarina (TJAEM). Advogado atuante na cidade de Pelotas/RS na área Cível, Imobiliária, Direito Sucessório e Família e Previdenciária.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

modelo brasileiro. Feito tal análise, foi abordado as inovações trazidas pelo neoconstitucionalismo, a fim de entender a dimensão que o direito a saúde exerce sobre o atual texto constitucional, sendo constatada a sua íntima relação com o princípio da dignidade humana, de sorte que tal direito encontra-se dentro da ideia de mínimo existencial. De igual forma, se analisou a perspectiva sobre a qual a teoria da reserva do possível foi desenvolvida, de modo a se visualizar como esta se relaciona com a formação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nas demandas envolvendo o fornecimento de medicamentos.

Palavras chaves: Seguridade Social. Neoconstitucionalismo. Mínimo existencial. Reserva do possível.

Abstract: The present work aims, at first, to analyze the German and English models of social security, to then understand how they impacted the Brazilian model. Having carried out this analysis, the innovations brought by neoconstitucionalism were addressed, in order to understand the dimension that the right to health has on the current constitutional text, and its intimate relationship with the principle of human dignity was noted, so that this right is found within the idea of an existential minimum. Likewise, the perspective from which the theory of the reserve of the possible was developed was analyzed, in order to visualize how it relates to the formation of the

position of the Federal Supreme Court, in demands involving the supply of medicines.

Keywords: Social Security. Neoconstitutionalism. Existential minimum. Reserve as much as possible.

1 Introdução

O presente trabalho tem como intuito verificar, inicialmente, a conceituação sobre o que consiste a noção de Seguridade Social, para depois analisar como os modelos alemão e inglês foram construídos, e de que forma estes influenciaram o modelo brasileiro.

Terminada tal análise, passa-se a analisar a seguridade social no Brasil e a aplicação do princípio da reserva do possível na área da saúde. Para tanto, irá se apontar as modificações introduzidas pelo neoconstitucionalismo, para depois se buscar a conceituação do que se entende por saúde na atualidade.

Por fim, feito tal caminho passa-se a analisar em que consiste a reserva do possível, e a forma com que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, em relação as demandas envolvendo o fornecimento de medicamento por parte do Estado.

Como metodologia científica adotou-se o método a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, por entender que tal método se adequa melhor a proposta aqui desenvolvida, não sendo o objetivo deste artigo esgotar a discussão em torno da

interpretação do Judiciário frente ao princípio em análise em tais demandas.

2 Da busca pela concepção de seguridade social

O homem desde os primórdios da humanidade esteve sujeito aos riscos sociais, entretanto, a ideia de Seguridade Social só se consolidou no final do século XIX e no decorrer do século XX². A estipulação de um conceito em relação a tal ideia torna-se importante, pois de acordo com os ensinamentos do professor Marco Aurélio Serau Junior, é a própria Seguridade Social a responsável por estabelecer quais serão as demandas e necessidades sociais a serem alvo de proteção só podendo, portanto, se compreender o papel do Estado frente aos riscos sociais, a partir da compreensão do que consiste tal instituto (SERAU JUNIOR, 2011).

Entretanto, cabe mencionar que a nossa Constituição Federal, ao regulamentar este tema, limitou-se a estabelecer em

² Como será visto no decorrer deste artigo, as condições de trabalho durante a segunda revolução industrial, aliado com o fato da adoção do sistema econômico liberal, levaram ao surgimento do conflito de classes entre a burguesia, a qual detinha os meios de produção, e o proletariado, o qual detinha a força de trabalho. A tensão entre essas duas classes foi a responsável pelo surgimento do sistema alemão de proteção social, o qual, como será visto no subtópico deste trabalho, tinha por objetivo apaziguar o conflito entre tais classes, tornando o trabalhador mais dependente da proteção oferecida pelo Estado, fazendo com que os partidos políticos opositores ao regime perdessem força dentro do parlamento.

seu corpo, que este compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social³, não havendo, portanto, um conceito propriamente dito sobre o assunto, mas tão somente o estabelecimento da área de atuação desta.

Logo, diante de tal lacuna, faz-se necessário a utilização da doutrina para que, dessa forma, seja possível estabelecer um conceito a respeito da ideia Seguridade Social. De acordo com Sergio Pinto Martins, em seu livro Direito da Seguridade Social, esta pode ser conceituada da seguinte forma:

“É o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que o impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à

³ O constituinte de 1988 regulamentou o tema da Seguridade Social dentro do Título VIII, denominando-o de a Ordem Social, sendo estipulada a subdivisão do ramo Seguridade Social em três sub-ramos, sendo estes: a) Saúde (Art. 196 a Art. 200); b) Previdência Social (Art. 201 ao Art. 202) e; c) Assistência Social (Art. 203 ao Art. 204). Dentre as regras constitucionais previstas, pode-se verificar, a título de exemplo, as fontes de custeio que irão sustentar todo o sistema como um todo (Art. 195 e incisos), as diretrizes que norteiam todo o sistema de Seguridade Social (Art. 194), as diretrizes do sub-ramo da Saúde (Art. 198), as diretrizes que orientam o sub-ramo do sistema de Previdência Social (Art.201 e incisos), assim como os objetivos que permeiam o sub-ramo da Assistência Social (Art. 203, e incisos).

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

previdência e à assistência social” (MARTINS, 2014).

Nessa mesma linha de raciocínio, SERAU JUNIOR ao lecionar sobre esse mesmo assunto, elabora o seguinte conceito:

“A Seguridade social, de tudo o quanto exposto, pode ser compreendida, portanto, como a estrutura pública ou a função estatal de garantir e atender as necessidades básicas e vitais da população (as contingências sociais), necessidades estas que são derivadas unicamente de sua condição de pessoa humana, atinentes, portanto, a todo o gênero humano, independentemente do pertencimento a qualquer categoria profissional” (SERAU JUNIOR, 2011).

Assim sendo, em face dos diversos conceitos elaborados pela doutrina a respeito do que seja a Seguridade Social, pode-se concluir que esta nada mais é do que um conjunto de regras e princípios, os quais devem servir de parâmetro para que o Estado em conjunto com a sociedade, crie um sistema de proteção social, com a finalidade de proteger os indivíduos da vulnerabilidade social, garantindo-se assim o bem estar de todos os cidadãos.

3 Desenvolvimento dos modelos alemão e inglês

Como visto anteriormente, é a partir do individualismo que permeavam as relações de produção que em idos de 1880,

o então Chanceler alemão Otto Von Bismarck formula o que seria chamado, posteriormente, de Modelo Bismarckiano. A esse respeito, Cesar Augusto Danelli Junior, em seu artigo “O Modelo Alemão de Seguridade Social: Evolução Histórica a partir de Bismarck”, aponta que este instituto jurídico nasce a partir da promulgação do seguinte conjunto de leis: a) Lei de Seguro Doença, promulgada no ano de 1883; b) a lei de Seguro Contra Acidente de Trabalho, promulgada em 1884 e; c) a lei de Seguro Contra a Invalidez e a Velhice instituída em 1889 (DANELLI JUNIOR, 2013).

Porém, muito embora tal inovação tenha sido um grande avanço em termos de conquistas sociais, o referido autor faz a seguinte observação em relação ao real objetivo visado por Bismarck com criação tais mecanismos.

“Em meio à oposição exercida pelo Reichstag durante a década de 1880, a ideia central de Bismarck era transformar os trabalhadores alemães mais dependentes da proteção do Estado, procurando converter os atores políticos em indivíduos inúteis, afastando a noção de que fosse deles de quem o povo realmente necessitasse”. (DANELLI JUNIOR, 2013).

Logo, é possível de se afirmar que o primeiro modelo propriamente dito de Seguridade Social, nasce com o objetivo de enfraquecer os partidos políticos opositores ao Estado, de maneira que este último aumentasse a sua credibilidade junto ao proletariado. A aquisição de tal imagem perante tal classe, faria com que houvesse paulatinamente a diminuição das manifestações dos trabalhadores possibilitando-se, dessa

maneira, uma maior estabilidade entre a burguesia e o proletariado.

Em relação à forma de custeio e administração desse novo sistema, é possível observar a superação da antiga forma de custeio adotada na dinâmica do mútuo, haja vista que não há apenas a participação do Estado e do segurado no custeio, mas também do empregador, o qual passa assumir igualmente o ônus de manter tal sistema (DANELLI JUNIOR, 2013). Nessa perspectiva, a administração desse fundo passa a ser feita pelo Estado, o qual cabe manter o equilíbrio financeiro daquele.

A esse respeito, nas palavras do referido autor:

“Com o advento da tríplice forma de custeio, ou forma tripartite do custeio, a tríade de contribuições (empregado – empregador - Estado), promove um equilíbrio financeiro que transpassa até então as expectativas especulativas para enfim materializar-se na prática” (DANELLI JUNIOR, 2013).

Entretanto, muito embora esse sistema tenha sido um grande avanço em termos de concretização de proteção estatal frente aos riscos sociais, é possível atribuir a este uma grande crítica, qual seja, a ideia de trabalhar com a lógica da prévia contribuição. Tal concepção ao afastar-se da lógica da universalidade, condicionou a proteção social do Estado a prévia contribuição do segurado, se assemelhando, por conseguinte, a lógica de um seguro privado.

Nessa linha de raciocínio, a professora Ivanete Boschetti, em seu artigo *Seguridade Social no Brasil: conquistas e limites a sua efetivação*, profere o seguinte ensinamento:

O chamado modelo bismarckiano é considerado como um sistema de seguros sociais, porque suas características assemelham-se às de seguros privados: no que se refere aos direitos, os benefícios cobrem principalmente (e às vezes exclusivamente) os trabalhadores, o acesso é condicionado a uma contribuição direta anterior e o montante das prestações é proporcional à contribuição efetuada; quanto ao financiamento, os recursos são provenientes, fundamentalmente, da contribuição direta de empregados e empregadores, baseada na folha de salários; em relação à gestão, teoricamente (e originalmente), cada benefício é organizado em Caixas, que são geridas pelo Estado, com participação dos contribuintes, ou seja, empregadores e empregados (BOSCHETTI, 2003). Esse modelo orientou e ainda sustenta muitos benefícios da seguridade social, sobretudo, os benefícios previdenciários. (BOSCHETTI, 2009).

Posteriormente a edição do plano Bismarckiano, e a sua consequente influência sobre os demais países da Europa, ocorre a fase de constitucionalização dos direitos sociais a qual ocorre por primeiro na Constituição Mexicana de 1917, e, posteriormente, na Constituição Alemã de 1919, a qual também ficou conhecida como Constituição de Weimar (DANELLI JUNIOR, 2013).

É a partir dessa nova fase do constitucionalismo, que surge dois novos importantes mecanismos de seguro social, a saber, o Social Security Act, implantado nos Estados Unidos em 1935 e o Plano Beveridge, criado em 1942 na Inglaterra. A respeito do primeiro, MARTINS, salienta que este surgiu como decorrência da adoção da política americana do New Deal, onde se buscava combater a pobreza originada pela crise mundial de 1929, assim como estabelecer uma rede de previdência e saúde pública (MARTINS, 2014).

Concordando com essa perspectiva, SERAU JUNIOR ao observar tal instituto, faz a seguinte observação sobre os objetivos visados por este sistema:

“Essa norma de Seguridade Social trazia alguns objetivos centrais: o estabelecimento de um sistema federal de pensões de velhice em favor das pessoas empregadas na indústria ou no comércio; encorajar os Estados a instituírem sistemas de auxílio- desemprego; auxiliar os Estados a organizarem a assistência pública à velhice, aos avós e as mães; ajudarem as obras sociais dos Estados em favor da maternidade, da infância e dos enfermos” (SERAU JUNIOR, 2011).

Já em relação ao modelo inglês de Seguridade Social, pode-se apontar como principal característica deste, a universalização da ideia de seguro social, ou seja, neste momento o Estado passa a atender as necessidades de sua população, independentemente de esta ter ou não contribuído

para o fundo social, assumindo, dessa forma, uma postura de contraposição ao sistema introduzido por Bismarck.

Nessa perspectiva, MARTINS, ao analisar esta nova concepção de Seguridade Social, identifica os seguintes objetivos:

O Plano Beveridge, de 1941, da Inglaterra, também veio a propor um programa de prosperidade política e social, garantindo ingressos suficiente para que o indivíduo acobertado por certas contingências sociais, como a indigência, ou quando, por qualquer motivo, não pudesse trabalhar (...). O plano Beveridge tinha por objetivos: (a) unificar os seguros sociais existentes; (b) estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores; (c) igualdade de proteção; (d) triplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal. O plano Beveridge tinha cinco pilares: (a) necessidade; (b) doença; (c) ignorância; (d) carência (desamparo); (e) desemprego 9 (...) deveria haver amparo à infância e prestação à maternidade. Os princípios fundamentais do sistema eram: horizontalidade das taxas de benefícios de subsistência, horizontalidade das taxas de contribuição, unificação da responsabilidade administrativa, adequação dos benefícios, racionalização e classificação (MARTINS, 2014).

E justamente através dessa nova concepção de proteção estatal, que a professora Boschetti esclarece, que o Estado nessa nova perspectiva passa a ter o dever de garantir a todos

os necessitados o mínimo social capaz de atender suas necessidades, proporcionando-se, conseqüentemente a concretização da dignidade da pessoa humana, assim como o bem estar dos indivíduos (BOSCHETTI, 2009).

Por fim, e não menos importante, sobre a forma de custeio desse novo modelo, a referida autora explica que este se dá por meio da arrecadação dos tributos pagos pelos indivíduos frente ao Estado, fincando também a administração desse sistema a cargo do poder público, tal como ocorria no sistema de Bismarck (BOSCHETTI, 2009).

Como se pode concluir a partir da análise feita, o modelo Beveridgiano constitui um importante avanço, no que diz respeito a proteção social, haja vista que institui para o Estado um dever de agir em relação ao cidadão, consistente em concretizar a dignidade humana deste, não ficando esse agir condicionado a uma prévia contraprestação do cidadão.

Em face de todo o exposto, a partir da análise feita sobre estes dois institutos jurídicos, pode-se concluir que estes influenciaram e orientaram os trabalhos do constituinte de 1988, sendo inarredável a conclusão de que os sub-ramos da Assistência Social e Saúde foram moldados na forma do sistema inglês, enquanto o sub-ramo da Previdência Social restou orientado pelo modelo Bismarckiano.

4 Seguridade social no Brasil e aplicação do princípio da reserva do possível na área da saúde

Como se observa a partir da leitura do texto constitucional, o constituinte originário ao editar o atual texto, foi inspirado pela construção de um Estado de Bem Estar Social, destinando todo um capítulo próprio atinente à Seguridade Social (Art. 194 a 204), dentre a qual se subdivide em três grandes áreas, sendo estas: a Previdência; a Assistência Social e, por fim, a saúde.

De igual forma, a referida leitura permite verificar que o tema saúde, resta tratado não apenas entre os artigos 196 a 200, mas sim em diversos dispositivos constitucionais, notadamente, o caput do art. 6º, art. 23, inciso II, art. 34, inciso VII, alínea e, e art. 35, inciso III. Entretanto, para se compreender o real alcance do direito a saúde, bem como verificar se o princípio da reserva do possível, pode ser utilizado frente a tal direito, resta necessário analisar o papel atual que a Constituição exerce sobre o ordenamento jurídico.

Para tanto, será abordado, ainda que de maneira breve, apontamentos sobre as modificações introduzidas pelo neoconstitucionalismo.

4.1 Apontamentos sobre o neoconstitucionalismo e as inovações trazidas para o campo do direito

De acordo com Martins e Junior, esse novo movimento, tem seu marco filosófico fundado no pós-positivismo, o qual supera a visão defendida por Ferdinand Lassale a respeito do que consistiria a Lei Maior (Martins; Júnior, 2017, p. 69), passando-se a atribuir nessa nova concepção força normativa à Constituição. Segundo os referidos autores, para que a carta política possua tal atributo, faz-se necessário que esta incorpore em seu corpo não só a realidade (social, política e histórica) de determinado povo, mas também, o estado espiritual deste povo quando da promulgação do texto constitucional, sob pena de ineficácia deste (Martins; Júnior, 2017, p. 70).

Como decorrência lógica da força normativa da Constituição, pode-se dizer que o neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo ou ainda pós-positivismo, traz uma série de repercussões, dentre as quais cita-se, a título exemplificativo: a) o reconhecimento da eficácia das normas constitucionais, notadamente os princípios constitucionais e os direitos fundamentais; b) o nascimento de uma hermenêutica constitucional; c) ascensão do ativismo judicial; d) a expansão

do controle de constitucionalidade⁴. No que diz respeito a essa primeira decorrência, há de ser ressaltar, num primeiro momento, que a expressão “norma constitucional” resta aqui empregada como gênero do qual regras e princípios são espécies, não podendo-se confundir uma com a outra, tendo em vista a sistemática com que estas atuam no ordenamento.

Sob tal ponto, o professor Robert Alexy leciona que enquanto os princípios são considerados como normas que podem ser satisfeitas em diferentes graus conforme as possibilidades jurídicas e fáticas, as regras de maneira contrária ou são sempre satisfeitas ou não são satisfeitas, ou seja estas contêm determinações no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível (ALEXY, 2008).

Assim, pode-se aduzir que, diferentemente das regras, os princípios possuem a sua essência fundada na abstração, motivo pelo qual se autoriza a efetivação destes em diferentes graus, enquanto as regras, por sua vez, operam no campo da

⁴ No que toca as modificações relativas a ascensão do ativismo jurídico, assim como da expansão do controle de constitucionalidade, tais pontos por uma questão de delimitação temática não serão trabalhados no presente trabalho de maneira aprofundada, limitando-se apenas a afirmar que o ativismo judicial visa interpretar a norma constitucional de forma proativa e expansiva, de maneira a se buscar um maior alcance a aquela. Por outro lado, a mencionada expansão do controle de constitucionalidade, se refere a proliferação de Corte Constitucionais nos países europeus durante o pós a Segunda Guerra Mundial, as quais movidas pela ideia de força normativa da constituição, passam a exercer o efetivo controle sobre a compatibilidade das normas infraconstitucionais, a luz dos textos constitucionais editados após o fim do conflito mencionado

concretude/validade. No que toca ao maior reconhecimento dos direitos fundamentais, esta consequência advém da constitucionalização de tais direitos no decorrer dos pós Segunda Guerra, passando estes, segundo a doutrina, a terem uma concepção não apenas vertical como pregado anteriormente pelo positivismo, como também uma perspectiva horizontal introduzida pelo neoconstitucionalismo.

Sobre a primeira vertente, esta pode ser compreendida como uma relação jurídica entre o Estado e o cidadão, da onde advém a garantia perante a qual o ente público assume uma posição não intervencionista em relação às liberdades individuais dos governados, de modo a respeitá-las, ficando o particular protegido contra eventuais arbitrariedades por parte do Estado. Nesse sentido, Leandro Ávila Ramalho produz os seguintes ensinamentos sobre essa perspectiva:

“No Estado liberal a Constituição regulava apenas as relações entre o Estado e os particulares, enquanto o Código Civil disciplinava as relações privadas. Os direitos fundamentais funcionavam como limites à atuação dos governantes em favor dos governados, tratava-se de direitos públicos subjetivos, oponíveis em face do Estado. Já no Direito Privado o princípio fundamental era o da *autonomia privada*, ou seja, a liberdade de atuação dos particulares, que deveriam pautar suas condutas apenas nas leis civis (...). Nesse contexto, o Estado deveria reduzir ao mínimo sua atuação para que a sociedade pudesse se

desenvolver harmoniosamente. Entendia-se que Estado e sociedade eram dois universos completamente distintos e incomunicáveis, regidos, respectivamente o Direito Público e o Direito Privado”. (RAMALHO, 2013).

Por outro lado, diferentemente da primeira, a segunda dimensão dos direitos fundamentais tem por objeto a aplicação destes direitos entre os particulares, ou seja, a inserção destes na seara privada. Nessa perspectiva, a doutrina criou duas correntes, que buscam explicar a forma com que se dá essa inserção, sendo uma denominada de eficácia mediata e a outra de eficácia imediata.

A esse respeito, buscando explicar essas duas teorias relacionadas ao plano da horizontalidade, Ademir de Oliveira Junior, explica que sobre a perspectiva mediata a força jurídica das normas constitucionais, somente se afirmaria sobre os particulares através de normas de direito privado, ainda que emanada em função do dever de proteção do Estado, de maneira que a norma constitucional serviria de parâmetro de interpretação das cláusulas gerais e de conceitos indeterminados passíveis de concretização, porém sempre sobre as linhas básicas do direito privado.

Por outro lado, o mesmo autor explica que já pelo viés da eficácia imediata a aplicação dos direitos fundamentais se daria de maneira direta em relação aos particulares, independentemente de haver ou não normas infraconstitucionais, uma vez que tais conjunto de normas constitucionais especiais devem ser aplicadas como razões

primárias e justificadoras, embora não necessariamente únicas, mas sim como normas aptas a incidirem no conteúdo das relações entre particulares (JUNIOR, 2007).

Com relação ao surgimento de uma nova hermenêutica constitucional, essa se torna necessária, uma vez que a hermenêutica tradicional trazida pelo positivismo, era ineficaz para que se assegurasse a real eficácia dos direitos fundamentais, haja vista que era incapaz de compreender o sentido e o alcance destes direitos.

Nessa linha de raciocínio autoras como Claudia Vechi Torres e Maria dos Remédios Fontes Silva, explicam que as interpretações judiciais relativas as normas constitucionais não devem ser reduzidas ao positivismo jurídico, uma vez que tal método importa em reduzir a aplicação do direito a estreita legalidade. Para tais pensadoras, passa a ser necessária uma nova hermenêutica, onde se parta da compreensão de que a norma jurídica é construída com base na realidade fática-axiológica, em razão de não ser possível de se compreender os novos valores e anseios da sociedade pós-moderna, através da dimensão cartesiana do sujeito-objeto.

Em razão disso, as autoras finalizam explicando que essa nova hermenêutica constitucional trabalha com os fatos, a partir de ações e reações complexas, considerando o homem como ser ontologicamente de linguagem, que se expressa com

gestos, sinais, com seu próprio corpo (TORRES; SILVA, 2016).

Desse modo, conforme se verifica a partir do exposto acima, resta evidenciado que o neoconstitucionalismo representa um importante marco para o constitucionalismo, posto que implica na consolidação de que a Constituição assume a posição central do ordenamento jurídico, passando esta a ter força normativa suficiente para vincular a atuação do Estado nos termos de seu conteúdo, obrigando este a dar concretude as normas contidas naquela.

De igual forma, essa nova sistemática é responsável não só pela positivação dos direitos fundamentais dentro texto constitucional, mas também por proporcionar a aplicação destes direitos não só no plano vertical, como também horizontal, o que contribui com a melhor efetivação de tais direitos.

Feitas as considerações necessárias em relação ao neoconstitucionalismo, passa-se a trabalhar a seguir, as questões relacionadas ao direito à saúde como pertencente ao campo do mínimo existencial e a teoria da reserva do possível.

4.2. O direito à saúde sobre o viés do mínimo existencial

Para tecer considerações em torno do alcance do direito à saúde, resta necessário, num primeiro momento, buscar a conceituação em torno do que consiste esse direito. À primeira vista, ao se proceder a leitura do texto constitucional, o

constituente não trouxe um conceito expresso em relação à saúde, se limitando a disser que esta compreende um direito a todos e dever do Estado, o qual assegurará este, via aplicação de políticas sociais e econômicas que visem a reduzir dos riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário⁵.

Diante de tal lacuna, e visando preencher tal vazio é necessário se valer da consulta doutrinária, a fim de delimitar tal direito. Ao se consultar o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde, é possível constar que a saúde se traduz num estado de bem estar físico, mental e social, não consistente apenas na ausência de doença ou enfermidades, sendo, por conseguinte, um direito fundamental de todo o ser humano, sem qualquer tipo de distinção, seja ela de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social.

Nesse mesmo diapasão, ao se consultar a Declaração Universal dos Direitos do Humanos de 1948, notadamente, o seu artigo XXV, se encontra o seguinte comando:

Artigo 25º

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à

⁵ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade a seguinte. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Partindo das ideias trazidas nos dois documentos mencionados acima, aliado ao fato de que a nossa atual Constituição insere a saúde como um direito social⁶, percebe-se que o direito a saúde possui uma relação indissociável tanto com o preceito da dignidade humana como com o direito à vida. É com base nessa perspectiva, que alguns autores, e dentre estes Oreonnilda de Souza e Lourival José de Oliveira, inserem o direito a saúde dentro do que veio a se chamar da teoria do mínimo existencial.

Para estes autores, a referida teoria vem com a ideia de garantir a aplicabilidade de um rol mínimo de direitos, os quais assegurem a subsistência humana, daí o porquê, para tais autores, o direito à vida só poderá ser assegurado se for garantido um patamar mínimo, que assegure a manutenção e a continuidade da vida de forma digna (SOUZA; OLIVEIRA, 2017).

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sob esse panorama, percebe-se que muito embora o texto constitucional vigente não traga um comando normativo estabelecendo qual o conjunto de direitos integram esse mínimo existencial, realizando-se a interpretação conjunta entre os art. 5º, art. 6º e art. 7º, inciso IV, é possível concluir que tais direitos oferecem a delimitação desse mínimo existencial. Referendando esse entendimento, SOUZA e OLIVEIRA proferem a seguinte lição:

O rol de direitos e garantias consagrados pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado a obrigação de oferecer condições básicas para efetividade desses direitos. Por isso, o mínimo existencial relaciona-se intimamente com a questão da justiça social. Mas não é só isso. O caput do art. 6º da Constituição, também inclui no rol de direitos existenciais, aqueles necessários à vida humana, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados. Por isso, pode-se dizer que esse “mínimo é a matriz do princípio da dignidade da pessoa humana, que em razão de sua importância, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, inc. III) (SOUZA; OLIVEIRA, 2017).

O cerne da teoria do mínimo existencial reside no princípio da dignidade da pessoa humana, pois conforme ensina CRISTÓVAM, tal norma como fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, CF), constitui uma

estrutura normativa de cunho ético e moral, a qual possui eficácia plena e efeito vinculante a todo ordenamento jurídico, assim como a todos os poderes, sendo norma constitucional de cunho formal e material a ser respeitada por todos (Cristóvam, 2015). Completando esta ideia, o referido autor profere a seguinte lição:

Nada obstante a assimetria histórico-temporal entre as concepções de direitos humanos e dignidade humana, esses dois conceitos sempre guardaram um estreito nexo conceitual, embora inicialmente apenas implícito. A invocação dos direitos humanos alimenta-se da indignação dos ofendidos face à violação da sua dignidade humana. Portanto, a dignidade humana reveste-se da qualidade de “fonte moral da qual se alimentam os conteúdos de todos os direitos fundamentais”, desempenhando um “papel catalizador” na “composição dos direitos humanos a partir da moral da razão e da sua forma jurídica”, o que “explica a força explosiva, do ponto de vista político, de uma utopia concreta (CRISTÓVAM, 2015).

É com base nessa relação de causalidade entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, que tal autor explica que a interpretação dos princípios constitucionais, notadamente, aqueles de cunho de direitos fundamentais, devem ter sua origem no primado esculpido no art. 1º inciso III da Lei Maior, justamente por ser fonte daqueles.

Tendo sido estabelecido um conceito em relação ao que se compreende como saúde, sua relação com os direitos sociais e a teoria do mínimo existencial, onde se leva em conta à

dignidade humana do indivíduo, passa-se a abordar no subitem seguinte a teoria da reserva do possível.

4.3 A alegação do princípio da reserva do possível e a forma com que o Supremo Tribunal Federal enfrenta este pretexto

De acordo com os autores consultados, a teoria da reserva do possível tem sua origem na Alemanha, quando a então Suprema Corte Alemã se deparou com um caso envolvendo estudantes que não foram aceitos na universidade. A pretensão destes se fundamentava na garantia a liberdade de escolha da profissão assegurada pelo texto constitucional, de sorte que o Tribunal teve que analisar tal garantia, em face da política de limitação do número de vagas (Guimarães; Pilau Sobrinho, 2013).

Em tal oportunidade, o entendimento fixado pela Corte Alemã, o que depois ficou conhecido como reserva do possível, levou a questão não sobre o prisma da escassez de recurso, mas sim pela perspectiva da razoabilidade, de maneira que não seria legítimo impor ao Estado uma obrigação que extrapolasse os limites da razoabilidade fosse fora deste padrão (OLSEN, 2006).

Esse entendimento se justifica, pois não se mostraria cabível a extensão do direito ao ingresso ao ensino superior a todos, pois isso implicaria em colocar a liberdade individual

muito acima dos objetivos comunitários, haja vista que tal conclusão importaria no comprometimento de outros programas vinculados à satisfação de outros interesses fundamentalmente protegidos (OLSEN, 2006).

Como se pode ver em tal oportunidade, se verificou o sopesamento entre interesses fundamentais individuais e coletivos, num verdadeiro exercício de ponderação entre tais interesses, tarefa esta feita tendo-se como norte o princípio da dignidade humana. Nesse ponto, SAES explica que diante desses casos, o interprete para escolher qual interesse deve prevalecer, deverá promover a concordância prática entre os princípios colidentes, via concessões recíprocas, de modo que a restrição dos bens jurídicos tutelados seja mínima (Saes, 2011).

Tal tarefa como visto, deverá levar em conta a função limitadora da dignidade, pois será por meio desta que se identificará o núcleo essencial de cada um dos direitos envolvidos (FRIAS; LOPES, 2015).

Entretanto, muito embora a referida teoria tenha sido construída pelo viés acima exposto, percebe-se que a sua implantação perante o Judiciário brasileiro se dá por outra vertente, qual seja, a disponibilidade financeira do Erário Público em concretizar os direitos fundamentais sociais⁷. A

⁷ Essa afirmação pode ser nitidamente constatada a partir da leitura da jurisprudência de ambos os Tribunais Superiores, dando-se, notadamente ao decidido no RE 566471, o qual serviu de repercussão geral para fixar o TEMA 6, e que será posteriormente trabalhado no desenvolver deste trabalho

esse respeito, Leny Pereira da Silva ao tecer considerações sobre o mencionado princípio, sustenta que tal argumentação reflete um pensamento equivocado, posto que a previsão orçamentária seria um limitador a ser posto a pessoa do administrador público, nunca ao magistrado.

Para a autora isso ocorre, pois este poderá através da hermenêutica constitucional afastar tal previsão, a fim de concretizar outra norma constitucional via ponderação de valores/ princípios (Silva, 2008). Nesse sentido, transcreve-se o seguinte fragmento da referida jurista:

Percebe-se, portanto, que houve uma preocupação do constituinte em planejar todas as despesas realizadas pelo Poder Público. Porém, é óbvio que isso não impede o juiz de ordenar que o Poder Público realize determinada despesa para fazer valer um dado direito constitucional, até porque as normas em colisão (previsão orçamentária *versus* direito fundamental a ser concretizado) estariam no mesmo plano hierárquico, cabendo ao juiz dar prevalência ao direito fundamental dada a sua superioridade axiológica em relação à regra orçamentária (SILVA, 2008).

Nessa mesma linha de pensamento Flavio Martins, ao traçar considerações em torno da limitação dos direitos fundamentais, explica que tais direitos podem sofrer limitações tanto de ordem interna - via disposição contidas dentro da própria constituição federal - como de ordem externa por meio de outros direitos constitucionais ou por meio de leis

infraconstitucionais. No caso das normas infraconstitucionais, estas para não padecerem do vício de constitucionalidade, devem observar a razoabilidade, a proporcionalidade e, por fim, não podem ferir o núcleo essencial dos direitos fundamentais (Martins, 2020).

Sobre estes três critérios norteadores, o citado autor faz os seguintes apontamentos sobre os mesmos:

O núcleo essencial dos direitos fundamentais não é encontrado aprioristicamente, mas na solução de cada caso concreto, através da aplicação do princípio da proporcionalidade (...). O núcleo essencial seria aferido mediante a utilização de um processo de ponderação entre meios e fins (ZWECK-MITTEL-PRUFUNG), com base no princípio da proporcionalidade. O núcleo essencial seria aquele mínimo insuscetível de restrição ou redução com base nesse processo de ponderação.

O critério da proporcionalidade (...) deriva da jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão e estabelece critérios para aferição da constitucionalidade da lei que restringe normas constitucionais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Pelo critério da adequação, verifica-se se a lei restritiva atinge os objetivos por ela estabelecidos; pela necessidade, faz-se uma análise comparativa entre a solução legislativa e outras soluções possíveis; pela proporcionalidade em sentido estrito, faz-se uma ponderação entre o direito tutelado pela lei restritiva e o direito restrito na norma constitucional (...). Razoabilidade (...) conclui

que será inválido, inconstitucional, o ato do poder público irrazoável (MARTINS, 2020).

Contudo, no que toca ao direito a saúde, o qual como visto anteriormente se insere dentro daquilo que se convencionou como mínimo existencial, a aplicabilidade da reserva do possível não se mostra possível. Isso ocorre, pois a permissão de tal uso por parte do Poder Público implicaria na própria não concretização desse mínimo, violando-se não só o disposto no Art. 5º, §1º da CF, dentre o qual estabelece a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, como também o princípio da dignidade humana, que serve como um dos fundamentos da República (Art. 1º, inciso III da CF) e importante vetor no choque entre direitos fundamentais.

Nessa mesma linha de argumentação ao se proceder à pesquisa jurisprudencial junto a Suprema Corte, constata-se que tal entendimento é referendando pela mesma, pois vejamos:

O STF nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 639337/SP, constou com o seguinte voto do Ministro Celso de Mello:

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existência, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do

postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF art. 1º, III e Art. 3, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência, digna, em ordem assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana de 1948 (Artigo XXV); (STF. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 639337/SP, Ministro Celso de Mello. data de julgamento: 23/08/ 2011).

Nesse mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 566471/RN, proferiu o seguinte entendimento:

A tese da reserva do possível – como reserva fática ou como legalidade orçamentária – não merece prosperar. Mesmo um autor como Ricardo Lobo Torres, que prestigia enfaticamente o processo democrático e as escolhas orçamentárias como os meios legítimos para realização dos direitos sociais, entende viável a judicialização das alocações orçamentárias, se destinada à satisfação do mínimo existencial, do núcleo essencial dos direitos sociais. A dimensão objetiva dos

direitos sociais, incluído o à saúde, deve ser realizada por meio de políticas públicas e orçamentárias, a cargo do Legislativo e do Executivo, relativas à universalização e racionalidade das prestações estatais positivas. Todavia, revelada a dimensão do mínimo existencial em casos particulares, a judicialização desses serviços estatais mostra-se plenamente justificada, independentemente de reserva orçamentária (...). Segundo a óptica adotada, “é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer”, se assim for, “para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana”, “não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes (STF. Recurso Extraordinário nº 566471/RN, Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 26/09/2024):

O referido caso acima torna-se relevante para o tema aqui trabalhado, pois em tal julgado foi avaliada a questão do fornecimento de medicamento de altos custo aprovados pela Anvisa, mas não incorporados a lista do SUS por parte do Poder Público, sendo tal decisão tomada em sede de repercussão geral. Ao se analisar a ementa de tal julgado, pode-se extrair a seguinte tese:

Tese de julgamento: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do

custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato

administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS (STF. Recurso Extraordinário nº 566471/RN. Data de julgamento: 26/09/2024).

Como se pode ver pelos julgados colecionados acima, a reserva do possível, no que toca ao campo da saúde, não tem encontrado acolhida nas decisões do Supremo Tribunal Federal, de sorte que detectada eventual deficiência na prestação do direito à saúde, o Judiciário goza de legitimidade para dar concretude a tal direito, sem que isso importe em violação do princípio da separação dos poderes ou em desvio de finalidade.

5 Considerações finais

Para atingir o objetivo proposto neste trabalho, buscou-se num elaborar um conceito a respeito do que seria Seguridade Social, a fim de compreende sua abrangência. Através da análise da bibliografia utilizada, pôde-se constatar que esta área goza de fundamental importância, pois é a partir desta que são demarcadas pelo Estados as demandas e necessidades sociais a serem alvo de proteção contra os riscos sociais.

Nessa senda, pôde-se estabelecer um conceito, segundo o qual Seguridade Social nada mais é do que uma estrutura pública estatal, com o objetivo de garantir e atender o conjunto de necessidades vitais da população, as quais independem do prévio enquadramento em qualquer categoria profissional. Sendo cumprida essa primeira parte, passou-se a analisar os dois modelos principais de Seguridade Social.

Como visto no trabalho, o surgimento da segunda revolução industrial, foi a responsável pelo surgimento do modelo Bismarckiano de proteção social na Alemanha. A partir da consulta da doutrina utilizada, foi possível constatar que embora este sistema tivesse incluído o Estado na forma de financiamento do sistema, este modelo teve por principal finalidade tornar a classe operária mais dependente da proteção do Estado, de modo a diminuir a força dos partidos políticos opositores dentro do parlamento.

Outra crítica que pode ser feita a tal modelo, é o fato deste trabalhar por meio da perspectiva da prévia contribuição e não

por meio de um viés universal, de sorte a proteção social grande parte da população. Por fim, como últimas considerações sobre o tema, pôde-se constatar que tais falhas somente foram corrigidas com a instituição do modelo inglês de proteção social em 1942, o qual surge como resposta a constitucionalização dos direitos sociais.

Nessa nova fase, o Estado passou a ser responsável por assegurar o mínimo social, o qual deve ser apto a concretizar a dignidade da pessoa humana do indivíduo, abandonando-se, dessa maneira, a ótica de um sistema baseado na lógica de um seguro privado, para se adotar uma ótica universal. Nessa perspectiva, pode-se dizer que a atual Constituição Federal, ao tratar sobre a Seguridade Social, adotou o sistema alemão com relação a Previdência Social, e o sistema inglês com relação a saúde e assistência.

Ao se proceder considerações em torno da Seguridade Social no país, frente a aplicação da reserva do possível, foi necessário tecer considerações sobre as influências trazidas pelo neoconstitucionalismo à ciência do direito, de modo a se entender o real papel da Constituição Federal sobre o ordenamento pátrio. Como o apontado no respectivo subitem, a partir desse movimento passa-se atribuir eficácia normativa as normas constitucionais, em especial aqueles referentes a direitos fundamentais, assim como cria-se toda uma nova hermenêutica constitucional, a fim de se estabelecer o

verdadeiro alcance das normas constitucionais, frente a concretização de tais direitos.

Ultrapassando este ponto, passou a analisar o conceito atual de saúde, onde por meio da análise da Constituição da Organização Mundial da Saúde e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pode-se entender esta como um estado de bem estar físico, mental e social, não consistente apenas na ausência de doença, sendo um verdadeiro direito fundamental a todo e qualquer ser humano. A partir disso, verificou que tal direito guarda íntima relação com o preceito da dignidade da pessoa humana, de sorte que a saúde se insere dentro daquilo que se entende como o mínimo existencial a ser assegurado pelo Estado a seus cidadãos.

Posteriormente, ao se analisar a perspectiva trabalhada pela teoria da reserva do possível, foi possível verificar que na sua essência esta não foi construída sobre a vertente da insuficiência de recursos, mas sim sob aquilo que é razoável o indivíduo exigir como prestação por parte do Estado. Assim sendo, a pretensão do cidadão não pode comprometer o atendimento de outros interesses comunitários impostos pela Constituição ao Estado, demonstrando, por conseguinte, que havendo choque entre direitos individuais e coletivos, estes últimos devem prevalecer.

Transferindo tal ideia para dentro da realidade nacional, onde resta mais do que evidenciado o estado de crise social permanente, pôde-se constatar que perante a Suprema Corte, tal teoria não tem sido acolhida como argumento, a fim de afastar

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

o dever do Estado em fornecer medicamentos, havendo, inclusive, tese firmada em sede de repercussão geral, reafirmando tal dever, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos pela Corte.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Brasil: Malheiros editores, 2008.

BOSCHETTI, Ivonete. Seguridade Social no Brasil: Conquistas e Limites à sua Efetivação, *In: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://www.unirio.br/cchs/ess/Members/giselle.silva/politica-social-e-seguridade-no-brasil/textos/complementares/texto-1-boschetti-seguridade-social/view>. Acesso em: 20/04/2023.

BRASIL. **Constituição Federal Interpretada**: Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Organização de Costa Machado. 1º ed. Barueri: Manole, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 639337/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento em: 23/08/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%20639337%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=>

[t=score&sortBy=desc&isAdvanced=true](#). Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº566471/RN**. Relator: Ministro Marco Aurelio. Data de julgamento: 26/09/2024); Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20566471%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CRISTÓVAM, J. S. da S. **A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional estruturante do direito administrativo**. Revista da ESMESC, [S. l.], v. 22, n. 28, p. 79–104, 2015. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v22i28.p.79-104. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/122>. Acesso em: 29 jan. 2024.

DANELLI JUNIOR, Cesar Augusto. **O Modelo Alemão de Seguridade Social: Evolução Histórica a partir de Bismarck**. In: **Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/14/2013_14_16485_16520.pdf. Acesso em: 21/04/2023.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Revista GV, v. 11, n. 2, p. 649-670, jul. 2015. Disponível em:

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/m85KdMFjcyJW8zSKssNkZRb/?lang=pt#>; Acesso em: 10 dez. 2024.

JUNIOR, Ademir Oliveira Costa. Eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2007. DOI: 10.36751/rdh.v7i1.96. Disponível em: <https://revistas.unifio.br/rmd/article/view/96>. Acesso em: 9 dez. 2024.

GUIMARÃES, Marcia; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O Direito à Saúde sob a Ótica do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 574-594, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 10 dez. 2024

MARTINS, Flávio. **Curso de direito Constitucional**. 4º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Flávio; JÚNIOR, Alves Nunes. **Curso de direito Constitucional**. 1º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto, **Direito da Seguridade Social**, São Paulo, Editora Atlas, 2014.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**.

Orientadora: Regina Maria Macedo Neri Ferrari. 2006. Dissertação (Curso de Pós Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná). -Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/3084> . Acesso em: 10 dez. 2024

RAMALHO, Leandro Ávila. A eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9856&revista_caderno=9. Acesso em 08 dez. 2024.

SAES, Wandimara Pereira dos Santos. Princípio da dignidade humana como critério material de ponderação. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol.76/20144. p. 115-138 jul-set 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Liv. Advogado, 2003.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio, **Seguridade Social como direito fundamental material**, Curitiba, Editora Juruá, 2011.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio, **Economia e Seguridade Social, Análise Econômica do Direito Seguridade Social**, Curitiba, Editora Juruá, 2012.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

SILVA, Leny Pereira da. **Direito à saúde e o princípio da reserva do possível**. 2023. 69 f. Monografia (Especialização em Direito Público) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008. Disponível em:
<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4730>. Acesso em: 08 dez. 2024.

SOUZA, O. de, & Oliveira, L. J. de. (2018). O custo dos direitos fundamentais: o direito à saúde em frente às teorias da reserva do possível e do mínimo existencial. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, 18(2), 77–110.
<https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i2.1058>

QUANDO PEDIR COMIDA VIRA PEDIDO DE NATAL: A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA CF E O ABANDONO DE CRIANÇAS E JOVENS À MARGEM

*When asking for food becomes a christmas wish: the
violation of article 6 of the brazilian constitution
and the neglect of children and youth on the
margins*

Vinícius Viana Gonçalves¹

Resumo: Este estudo realiza uma análise crítica da fome e da desigualdade socioeconômica no Brasil, evidenciando as dinâmicas históricas e estruturais que perpetuam a marginalização de populações vulneráveis. Parte-se da premissa de que o sistema capitalista, ao priorizar a acumulação de capital, contribui diretamente para a manutenção da pobreza e da insegurança alimentar. O Artigo examina os impactos da herança colonial e das políticas econômicas excludentes sobre a população, com ênfase nas crianças, jovens, negros, indígenas e trabalhadores rurais, destaca-se o papel do

¹ Mestre em Direito e Justiça Social (FURG)

agronegócio na concentração de terras e recursos, em contraste com a agricultura familiar, apresentada como alternativa sustentável para garantir segurança alimentar e promover desenvolvimento local. O trabalho discute ainda a responsabilidade do Estado e da sociedade civil na formulação de políticas públicas voltadas à redistribuição de renda e proteção social, conclui-se que a erradicação da fome e da desigualdade requer transformações estruturais profundas e um novo paradigma de desenvolvimento pautado na equidade e na justiça social.

Palavras-chave: Fome; Desigualdade; Agricultura Familiar; Direitos Humanos.

Abstract: This study presents a critical analysis of hunger and socioeconomic inequality in Brazil, highlighting the historical and structural dynamics that perpetuate the marginalization of vulnerable populations. It is based on the premise that the capitalist system, by prioritizing capital accumulation, directly contributes to the persistence of poverty and food insecurity. The article examines the impacts of the colonial legacy and exclusionary economic policies on the population, with an emphasis on children, youth, Black and Indigenous communities, and rural workers. It highlights the role of agribusiness in the concentration of land and resources, in contrast to family farming, which is presented as a sustainable alternative to ensure food security and promote local development. The study also

discusses the responsibility of the State and civil society in formulating public policies aimed at income redistribution and social protection. It concludes that eradicating hunger and inequality requires profound structural transformations and a new development paradigm based on equity and social justice.

Keywords: Hunger; Inequality; Family Farming; Human Rights.

1 Introdução

Em 2024, o Brasil registrou uma redução histórica de 85% na insegurança alimentar, conforme apontado por dados da Organização das Nações Unidas (ONU)². O marco, amplamente divulgado pelo Senado Federal, evidencia os efeitos positivos de políticas públicas que incorporaram a segurança alimentar como uma prioridade estratégica e um direito constitucionalmente assegurado, tal avanço encontra respaldo no Artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece a alimentação como um dos direitos sociais fundamentais³, ao

² Insegurança alimentar severa cai 85% no Brasil em 2023, conforme dados extraídos de Relatório da ONU sobre a Insegurança Alimentar Mundial (SOFI 2024). GOVBR. 24 de junho.2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mapa-da-fome-da-onu-inseguranca-alimentar-severa-cai-85-no-brasil-em-2023#:~:text=A%20edi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Relat%C3%B3rio,de%20passar%20fome%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em 20 de dezembro de 2024.

³ Relatório da ONU aponta queda de 85% na insegurança alimentar no Brasil. Rádio Senado, 24 jul. 2024. Disponível em:

lado da saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados.

No entanto, a persistência de desigualdades estruturais revela a distância entre a formalidade do texto constitucional e a efetividade de sua aplicação, um exemplo pungente foi veiculado pelo Jornal Nacional: cartas enviadas ao Papai Noel por crianças e adolescentes que, em vez de brinquedos, pedem cestas básicas como presente de Natal. Essa demanda, que à primeira vista pode parecer comovente, representa, na verdade, uma denúncia silenciosa das falhas do Estado em garantir o mínimo existencial, conforme preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana — corolário indissociável dos direitos sociais⁴.

A coexistência de dados promissores com expressões cotidianas de miséria configura uma ambiguidade inquietante: embora haja avanços na redução da insegurança alimentar, milhões de brasileiros ainda vivem em contextos de privação crônica, sem acesso pleno a redes de proteção social. Essa

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/07/24/relatorio-da-onu-aponta-queda-de-85-na-inseguranca-alimentar-no-brasil>. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁴ ONG atende crianças e jovens que pediram cestas básicas como presentes de Natal. Jornal Nacional, 20 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/12/20/ong-atende-criancas-que-pediram-cestas-basicas-como-presentes-de-natal.ghtml>. Acesso em: 20 dez. 2024.

realidade não pode ser compreendida apenas como resultado de eventuais falhas técnicas na formulação de políticas públicas, trata-se da manifestação de um modelo socioeconômico que perpetua a concentração de renda e marginaliza grupos historicamente vulnerabilizados, aprofundando a desconexão entre o direito formal e a vida concreta da população.

A súplica infantil por uma cesta básica transcende a carência imediata de alimentos: ela simboliza a violação reiterada de um direito constitucional, as cartas não são apenas pedidos individuais; constituem, em verdade, um ato coletivo de resistência e denúncia. Expressam o abandono de milhares de famílias invisibilizadas pelas estruturas estatais, ao mesmo tempo em que expõem os limites de um sistema econômico que subordina o bem-estar coletivo à lógica do lucro e da mercantilização da vida.

Paradoxalmente, os próprios dados da ONU indicam que caminhos alternativos são possíveis, a adoção de políticas voltadas à valorização da agricultura familiar⁵, à ampliação da assistência social e à redistribuição equitativa de recursos públicos demonstrou eficácia na mitigação da insegurança alimentar⁶. Todavia, enquanto tais medidas permanecerem

⁵ Agricultura familiar é instrumento importante de combate à fome, afirma Wellington Dias. Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/agricultura-familiar-e-instrumento-importante-de-combate-a-fome-afirma-wellington-dias>. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁶ Agricultura Familiar: sobre o tema. 2024. Disponível em:

circunscritas ao campo do paliativo, sem tocar nas causas estruturais da desigualdade, os avanços permanecerão frágeis e suscetíveis à descontinuidade.

Nesse sentido, o debate sobre a fome no Brasil deve ser requalificado à luz do Artigo 6º da CF/88, não apenas como um problema técnico, mas como uma violação sistemática de direitos fundamentais. A persistência da fome em um país com vasto potencial agrícola e produtivo revela a dissonância entre o projeto constitucional e a realidade social, exigindo uma revisão crítica das prioridades políticas e econômicas nacionais.

Portanto, o pedido de uma criança por comida em pleno Natal não é apenas um gesto simbólico: é um clamor por justiça social, representa o imperativo de concretizar, de forma plena, os direitos sociais garantidos pela Constituição, logo, este estudo propõe-se, assim, a problematizar as contradições de um Brasil que, embora celebre avanços significativos, ainda convive com níveis alarmantes de desigualdade que comprometem o desenvolvimento humano e o futuro de sua juventude. Afinal, a fome não é mera ausência de alimento: é o sintoma mais cru da falência de um pacto social que ainda não se concretizou plenamente.

2 O sistema capitalista como moedor de esperança

“O capitalismo falhou, falha e falhará em cada uma das sociedades aonde ele colocar os seus tentáculos, que se baseiam na expropriação e na exploração do homem pelo homem, é isso que nós combatemos!”. A contundente afirmação do professor João Carvalho⁷ sintetiza as contradições estruturais do sistema capitalista: mesmo em meio a avanços tecnológicos exponenciais e ganhos inéditos de produtividade, milhões de pessoas seguem padecendo de fome em países com vasto potencial agrícola e industrial, como o Brasil. Esta contradição evidencia um sistema que, ao invés de universalizar a prosperidade, consolida a desigualdade e reproduz a exclusão.

A lógica da acumulação capitalista⁸ — fundada na mercantilização da vida e na maximização do lucro — estrutura um modelo de sociedade que subordina o bem-estar coletivo às dinâmicas de mercado, nesse contexto, a fome não é produto da escassez natural, mas de uma ordem econômica que deliberadamente nega acesso aos recursos essenciais para parcela significativa da população. Como aponta relatório da Assesoar, a fome é “produto do capitalismo”⁹, revelando-se

⁷ João Rafael Chió Serra Carvalho é um Historiador, Youtuber e Educador Popular.

⁸ O capitalismo gera fome. Disponível em: <https://assesoar.org.br/o-capitalismo-gera-fome/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁹ As teorias da crise econômica. Faculdade de Ciências Agrônômicas, Universidade Estadual Paulista, 2021. Disponível em: <https://www.fca.unesp.br/Home/Instituicao/Departamentos/Gestaoetecnolog>

como efeito direto de um modelo que trata alimentos, terra e água como mercadorias, e não como bens comuns ou direitos humanos.

Um exemplo emblemático dessa lógica é o direcionamento de vastas extensões de terra à monocultura voltada à exportação de commodities agrícolas, enquanto milhões de brasileiros enfrentam insegurança alimentar. A política agrária e fiscal do Estado frequentemente favorece o agronegócio exportador, desvalorizando a agricultura familiar e a produção de alimentos destinados ao consumo interno, com isso, compromete-se a soberania alimentar do país, e rompe-se com o compromisso constitucional de garantir a alimentação como direito social previsto no Art. 6º da Constituição Federal.

As crises econômicas cíclicas que caracterizam o capitalismo apenas aprofundam essa desigualdade estrutural, como demonstram estudos da Faculdade de Ciências Aplicadas da UNESP (FCA/UNESP), tais crises não são acidentes, mas elementos estruturais do sistema¹⁰. Cada retração econômica implica cortes em políticas públicas, aumento do desemprego e recrudescimento da pobreza — alimentando um ciclo de

[ia/as-teorias-da-crise-economica.pdf](#) . Acesso em: 20 dez. 2024.

¹⁰ A fome e o capitalismo em descontrolo. Infoteca-e, 2021. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1137714/1/A-fome-e-o-capitalismo-em-descontrolo-2021.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

exclusão que naturaliza a fome como um subproduto necessário da ordem vigente.

No caso brasileiro, a contradição é ainda mais explícita: um dos maiores exportadores de alimentos do planeta convive com bolsões de miséria onde o acesso a uma refeição diária é um luxo. O Brasil envia ao exterior toneladas de grãos e carnes, mas não consegue assegurar a seus próprios cidadãos o direito básico de não passar fome, tal paradoxo é reflexo direto de um modelo que prioriza os mercados internacionais, enquanto negligencia a dignidade dos seus — um retrato escancarado da disfunção ética do capitalismo contemporâneo.

Portanto, ao contrário da promessa de prosperidade coletiva, o capitalismo falha em garantir condições mínimas de existência digna à maioria da população, como bem aponta João Carvalho, trata-se de um sistema baseado na expropriação e na exploração — dinâmicas que, longe de serem superadas, têm se intensificado sob o neoliberalismo. Superar tal falência exige mais que ajustes marginais: requer uma reconfiguração profunda das bases sobre as quais a sociedade está organizada.

A fome, afinal, não é um fenômeno natural ou inevitável: é uma escolha política, é consequência de decisões deliberadas que colocam o lucro acima da vida. Pensar alternativas ao capitalismo não é um luxo intelectual, mas uma necessidade histórica, em um mundo marcado por abundância de recursos e tecnologias, permitir que crianças morram de fome é mais do que um fracasso — é um crime social. Reorganizar o modelo

econômico para que a dignidade humana seja o centro da vida pública é, hoje, uma das tarefas mais urgentes da nossa era.

2.1 Brasil: entre a abundância e a contradição alimentar

O Brasil, uma das maiores potências agrícolas do mundo, carrega um paradoxo cruel: enquanto lidera a produção e exportação de alimentos, milhões de seus cidadãos enfrentam a fome. Esse contraste entre abundância e penúria escancara desigualdades históricas e estruturais profundamente enraizadas, apesar de sua reconhecida capacidade produtiva, grande parte da população luta diariamente para acessar uma alimentação digna e adequada — realidade agravada por fatores econômicos, sociais e políticos que perpetuam um sistema alimentar excludente.

Em 2022, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹¹ apontou que cerca de 33 milhões de brasileiros viviam em situação de insegurança alimentar. Esse número alarmante foi intensificado pela crise gerada pela pandemia da Covid-19 e pelas políticas econômicas de governos anteriores,

¹¹ 24,4 milhões de pessoas saem da situação de fome no Brasil em 2023. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/24-4-milhoes-de-pessoas-saem-da-situacao-de-fome-no-brasil-em-2023#:~:text=Se%20em%202022%2C%2033%2C1,de%2011%2C4%20pontos%20percentuais>. Acesso em: 26 dez. 2024.

um estudo do G1¹² revelou que, ao final do governo Bolsonaro, aproximadamente 29 milhões de pessoas estavam em situação de fome grave — reflexo direto de escolhas políticas que fragilizaram a renda, ampliaram a pobreza e comprometeram a segurança alimentar. Essa herança maldita reforça como decisões políticas priorizaram o mercado em detrimento do bem-estar social, aprofundando as desigualdades brasileiras.

O modelo econômico dominante no país, centrado no agronegócio voltado à exportação, intensifica esse paradoxo. Embora o setor agrícola registre recordes de produtividade e contribua significativamente para o Produto Interno Bruto (PIB)¹³, seus frutos não alcançam a maioria da população, em vez de mitigar a fome, o agronegócio — com sua concentração fundiária e foco em monoculturas voltadas à exportação — agrava a exclusão social. Pequenos agricultores são expulsos de suas terras, e vastas áreas são ocupadas por cultivos que atendem ao mercado externo, enquanto milhões de brasileiros têm dificuldade de acessar alimentos básicos como arroz, feijão e vegetais.

¹² Fome atingiu 29 milhões de brasileiros no fim do governo Bolsonaro, diz estudo. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/noticia/2023/05/16/fome-atingiu-29-milhoes-de-brasileiros-no-fim-do-governo-bolsonaro-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹³ Com alta recorde da agropecuária, PIB fecha 2023 em 2,9%. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39306-com-alta-recorde-da-agropecuaria-pib-fecha-2023-em-2-9>. Acesso em: 26 dez. 2024.

A pandemia agravou esse cenário, empurrando milhões para a miséria, a retração econômica, o desemprego em massa e a inflação desenfreada tornaram os alimentos inacessíveis para grande parte da população. A fome no Brasil, portanto, não decorre da escassez, mas de decisões políticas que priorizam o lucro e a concentração de poder econômico em detrimento da vida.

Apesar desse panorama desolador, há sinais de retomada de políticas voltadas à segurança alimentar, desde o início de seu terceiro mandato, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva¹⁴ tem reiterado que o combate à fome é prioridade máxima de seu governo. A ampliação do Programa Bolsa Família, com benefícios adicionais para famílias com crianças, adolescentes e jovens, fortalece a rede de proteção social. Programas como o de Aquisição de Alimentos (PAA), que conecta a agricultura familiar ao consumo interno, mostram-se eficazes tanto na promoção da segurança alimentar quanto no apoio a pequenos produtores.

A agricultura familiar, responsável por cerca de 70% dos alimentos consumidos no Brasil, emerge como alternativa concreta ao modelo concentrador do agronegócio, políticas de

¹⁴ Lula: “Combate à fome é prioridade zero neste país”. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/03/lula-201ccombate-a-fome-e-prioridade-zero-neste-pais201d>. Acesso em: 20 dez. 2024.

incentivo a esse tipo de produção promovem o abastecimento interno, geram empregos, fortalecem a economia local e garantem o acesso a alimentos saudáveis¹⁵. O Ministério do Desenvolvimento Social¹⁶ destaca o impacto dessas ações na redução das desigualdades e na promoção da sustentabilidade.

Nesse processo, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)¹⁷ exerce papel fundamental, com iniciativas de reforma agrária e produção agroecológica, propõe um modelo alternativo ao agronegócio, baseado em justiça social, soberania alimentar e sustentabilidade. A ocupação de terras improdutivas e a implementação de sistemas agroecológicos são estratégias concretas que comprovam a viabilidade de uma produção agrícola inclusiva e ambientalmente responsável.

Mesmo assim, o Brasil continua a expressar de forma extrema as contradições alimentares globais, é inadmissível que um país com tanto potencial agrícola mantenha a fome

¹⁵ Impactos da desigualdade na primeira infância. 2021. Disponível em: <https://ncpi.org.br/publicacao/impactos-da-desigualdade-na-primeira-infancia/>. Acesso em: 20 dez. 2024

¹⁶ Agricultura familiar é instrumento importante de combate à fome, afirma Wellington Dias. Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/agricultura-familiar-e-instrumento-importante-de-combate-a-fome-afirma-wellington-dias>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹⁷ 48 milhões de crianças vivem na pobreza extrema. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-01/48-milhoes-de-criancas-vivem-na-pobreza-extrema> . Acesso em: 20 dez. 2024.

como problema estrutural. A crise alimentar brasileira não é fruto da ausência de alimentos, mas da presença de um modelo de desenvolvimento que perpetua desigualdade, explora recursos naturais e concentra riqueza, a fome, nesse contexto, é um sintoma de um sistema que coloca o lucro acima da dignidade humana.

Superar essa realidade exige mais do que medidas paliativas. É necessário repensar profundamente o modelo de desenvolvimento econômico, com foco na justiça social e na distribuição equitativa dos recursos, a transformação estrutural do país depende de ações integradas do Estado, da sociedade civil, do setor privado e dos movimentos sociais. O combate à fome deve ser compreendido como compromisso ético, político e coletivo.

Se o Brasil é o "celeiro do mundo", é hora de garantir que todos seus habitantes tenham acesso a uma alimentação digna, a soberania alimentar — entendida como a capacidade de garantir a todos os cidadãos o direito a uma alimentação adequada, saudável e em quantidade suficiente — precisa ser um objetivo prioritário. A transformação do modelo agrícola brasileiro é condição fundamental para que o país se liberte da chaga da fome e se torne referência global em justiça social e produção sustentável.

3 Cartas ao Papai Noel o simbolismo e as falhas da nossa sociedade

O ato de uma criança escrever uma carta ao Papai Noel pedindo comida vai além de um simples gesto infantil¹⁸. Trata-se de um símbolo poderoso das profundas desigualdades e das falhas estruturais de nossa sociedade, em um mundo que celebra o consumo como medida de sucesso e felicidade, o pedido de uma criança por algo tão básico quanto alimento revela uma realidade dura: estamos falhando em garantir os direitos mais fundamentais àqueles que deveriam ser mais protegidos.

Esse cenário reflete um sistema que privilegia o individualismo e a acumulação de riqueza em detrimento do bem-estar coletivo, o capitalismo, como apontam análises críticas, está intrinsecamente ligado ao fortalecimento do individualismo¹⁹. A crença no mérito individual e na autorresponsabilidade — pilares do sistema — desvia o foco da necessidade de ações coletivas e estruturais para resolver os problemas sociais, conforme destacou o Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba, o capitalismo é “irmão gêmeo do

¹⁸ Como evitar a desnutrição infantil. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/saude-na-escola/como-evitar-a-desnutricao-infantil.htm>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹⁹ Crianças e jovens são as maiores vítimas das condições de extrema pobreza em todo o mundo. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/criancas-sao-as-maiores-vitimas-das-condicoes-de-extrema-pobreza-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

individualismo”, uma ideologia que justifica desigualdades e perpetua a exclusão social.

A promoção do autocuidado, frequentemente utilizada como estratégia de marketing capitalista, também contribui para a normalização dessa perspectiva individualista, a ideia de que os indivíduos são totalmente responsáveis por seu bem-estar ignora as condições estruturais que moldam suas vidas. Trata-se de uma das farsas que sustentam o sistema. Conforme discutido em artigo publicado no portal A Verdade²⁰, essa lógica transforma o autocuidado em um instrumento de alienação, ao responsabilizar os indivíduos por problemas que, na verdade, são coletivos e exigem soluções integradas.

Por outro lado, a cena de uma criança pedindo comida como presente de Natal evoca a necessidade urgente de reconectar a sociedade com valores de solidariedade e bem comum. As soluções para essa crise passam, necessariamente, pela construção de uma cultura que priorize o coletivo sobre o individual. Como aponta a Carta Capital²¹, aqueles que defendem o bem comum — inspirados por ideais comunistas²²

²⁰ A farsa do autocuidado individualista do capitalismo. 2023. Disponível em: <https://averdade.org.br/2023/03/a-farsa-do-autocuidado-individualista-do-capitalismo/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

²¹ Quem defende o bem comum é comunista ou segue o evangelho. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/quem-defende-o-bem-comum-e-comunista-ou-segue-o-evangelho/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

²² Quem defende o bem comum é comunista ou segue o evangelho. 2024.

ou religiosos — têm em comum o compromisso com a justiça social e a dignidade humana, essa visão não apenas denuncia as falhas do sistema atual, mas também propõe alternativas que resgatem a centralidade do ser humano em suas múltiplas dimensões.

O gesto da criança, ainda que simbólico, nos confronta com uma pergunta essencial: onde erramos como sociedade? A resposta reside no modelo econômico do capitalismo²³, que privilegia poucos e marginaliza muitos. É preciso, enquanto sociedade, construir uma nova narrativa que valorize a solidariedade, a redistribuição de riquezas e o cuidado coletivo, só assim será possível impedir que, em pleno século XXI, o maior sonho de Natal de uma criança seja apenas um prato de comida.

A erradicação da fome e da desigualdade no Brasil exige uma análise crítica das estruturas que perpetuam a pobreza e a insegurança alimentar, historicamente marcado por desigualdades profundas, o país enfrenta contradições estruturais que sustentam a pobreza como elemento funcional da sociabilidade capitalista. Sartori (2017, p. 12) aponta que a pobreza não é um acidente, mas uma necessidade sistêmica para a manutenção do sistema econômico, que depende da

Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/quem-defende-o-bem-comum-e-comunista-ou-segue-o-evangelho/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

²³O capitalismo é irmão gêmeo do individualismo. 2024. Disponível em: <https://smetal.org.br/imprensa/o-capitalismo-e-irmao-gemeo-do-individualismo/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

exploração do trabalho e da concentração de riquezas em uma pequena elite.

No Brasil, um dos países mais desiguais do mundo, o modelo econômico dominante favorece a concentração de recursos no agronegócio, negligenciando a população rural que depende da agricultura familiar para a subsistência. Responsável por aproximadamente 70% dos alimentos consumidos pelos brasileiros, segundo a EMBRAPA²⁴, a agricultura familiar emerge como alternativa viável e sustentável para reduzir a fome e a pobreza. Esse setor desempenha papel essencial na segurança alimentar, fornecendo alimentos frescos e acessíveis, além de gerar empregos e combater a exclusão social no campo.

A agricultura familiar também se destaca por suas práticas sustentáveis, respeitando os ciclos naturais e promovendo a autonomia das comunidades locais. No entanto, para que desempenhe plenamente seu papel transformador, é fundamental o fortalecimento de políticas públicas que garantam acesso a crédito, assistência técnica e infraestrutura adequadas. Silva (2012, p. 10) ressalta que a falta de apoio estatal e a priorização do agronegócio são entraves ao

²⁴ EMBRAPA. A fome e o capitalismo em descontrole. Infoteca-e, 2021. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1137714/1/A-fome-e-o-capitalismo-em-descontrole-2021.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

crescimento da agricultura familiar, relegando-a a um papel secundário no desenvolvimento rural.

Entretanto, a superação da insegurança alimentar não pode se restringir à promoção da agricultura familiar. Rocha (2021) enfatiza que a pobreza é um fenômeno multifacetado, demandando ações integradas para sua erradicação. Reformas agrária e trabalhista, educação inclusiva e políticas de redistribuição de renda são essenciais para transformar a estrutura socioeconômica do país, assegurando às populações vulneráveis o acesso aos recursos necessários para sua dignidade e sobrevivência.

3.1 O simbolismo das cartas ao Papai Noel: reflexos de uma sociedade em falha

O ato de escrever cartas ao Papai Noel pedindo comida transcende o gesto simbólico da infância e revela o colapso de uma sociedade que naturaliza a fome e a desigualdade, esse fenômeno é reflexo direto de uma estrutura social e econômica baseada na concentração de riquezas e na exploração sistemática do trabalho.

A luta contra a fome e a desigualdade deve ser um compromisso coletivo, capaz de superar políticas públicas pontuais e questionar a lógica capitalista que sustenta e legitima a exclusão. Estudos do *Jornadas* ²⁵demonstram que a

²⁵ A produção da pobreza na sociabilidade capitalista. 2017. Disponível em: <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo4/aproducaodapo>

acumulação de capital está diretamente ligada à manutenção de uma massa de trabalhadores em condições precárias, o que perpetua a insegurança alimentar e os ciclos de pobreza²⁶.

Para reverter esse cenário, é urgente promover uma mudança de paradigma, a erradicação da fome no Brasil requer uma sociedade orientada por valores de solidariedade, equidade e justiça social. Romper com o individualismo exacerbado – que prioriza o interesse privado em detrimento do bem comum – é condição necessária para a construção de um novo modelo. Isso implica na adoção de políticas efetivas de redistribuição de renda, no fortalecimento da agricultura familiar e na valorização do trabalho coletivo, garantir o direito à alimentação como direito humano fundamental exige transformações estruturais nas esferas econômica, política e social.

Sartori (2017) reforça que o sistema econômico atual não apenas reproduz, como aprofunda a pobreza, portanto, a erradicação da fome deve ser tratada como prioridade nacional, envolvendo o Estado, a sociedade civil e a população em geral. Para que a fome deixe de ser realidade para milhões de brasileiros, é necessário um pacto social amplo em favor de um país mais justo, inclusivo e solidário.

[brezanasociabilidadecapitalista.pdf](#). Acesso em: 20 dez. 2024.

²⁶

Agronegócio.

Disponível

em:

<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/agronegocio.htm>. Acesso em: 26 dez. 2024.

Transformar o Brasil em uma nação livre da fome e da desigualdade exige uma profunda revisão do conceito de desenvolvimento. Isso envolve a redistribuição de recursos, a valorização da agricultura familiar²⁷ e a implementação de políticas interseccionais que garantam o acesso universal ao alimento. Essa transformação só será possível com o comprometimento de todos os setores da sociedade e com a ação coletiva como elemento estruturante de um novo projeto de país.

4 Conclusão

A fome e a desigualdade socioeconômica são problemas estruturais, enraizados na história e no modelo político-econômico brasileiro e global, este estudo evidencia que esses desafios não são acidentes isolados, mas consequências previsíveis de um sistema capitalista que concentra riqueza, explora o trabalho e marginaliza populações inteiras.

O paradoxo de um país com alta capacidade agrícola conviver com milhões de pessoas em insegurança alimentar escancara a perversidade de um sistema que privilegia a elite econômica e ignora os direitos fundamentais da maioria. Em tempos de crise econômica e política, essa desigualdade se intensifica, impulsionada pela supremacia do agronegócio, pela omissão do Estado e pela falta de apoio à agricultura familiar.

²⁷ Agricultura Familiar: sobre o tema. 2024. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema>. Acesso em: 20 dez. 2024.

Além do aspecto econômico, a fome é também uma falência moral. As cartas de crianças pedindo comida ao Papai Noel simbolizam não apenas a escassez material, mas o fracasso ético de um sistema que desumaniza e negligencia os mais vulneráveis, elas são um grito silencioso por reconhecimento, dignidade e justiça.

Superar essa realidade requer mais do que programas emergenciais e doações pontuais. É necessária uma reestruturação profunda das políticas públicas, com foco na distribuição equitativa de recursos, no fortalecimento da agricultura familiar e na promoção de políticas sustentáveis de combate à pobreza, a agricultura familiar, responsável por cerca de 70% dos alimentos consumidos no país, é estratégica para a segurança alimentar, mas carece de crédito, incentivos e assistência técnica.

Outrossim, políticas redistributivas são essenciais para corrigir as distorções históricas da concentração de renda no Brasil, ampliar programas como o Bolsa Família, implementar reformas tributárias progressivas e criar mecanismos eficazes de transferência de renda são passos fundamentais para garantir dignidade às populações marginalizadas. A posse de vastas terras e recursos por uma minoria exige reformas estruturais que promovam a justiça social.

Essa transformação também exige o engajamento de toda a sociedade. O setor privado precisa assumir responsabilidades

sociais mais amplas, enquanto movimentos sociais como o MST desempenham papel central na luta por reforma agrária e soberania alimentar. Romper com a lógica neoliberal e individualista é essencial, pois o modelo atual perpetua a exclusão e inviabiliza o bem-estar coletivo.

A alimentação é um direito humano inalienável. Em um país que se autoproclama “celeiro do mundo”, ninguém deveria passar fome. A erradicação da fome exige mais do que caridade: exige coragem política, responsabilidade coletiva e uma mudança radical no paradigma de desenvolvimento, o Brasil tem os meios para superar essa realidade — o que falta é vontade de transformar discurso em compromisso.

REFERÊNCIAS

A VERDADE. **A farsa do autocuidado individualista do capitalismo**. 2023. Disponível em:

<https://averdade.org.br/2023/03/a-farsa-do-autocuidado-individualista-do-capitalismo/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **48 milhões de crianças vivem na pobreza extrema**. 2021. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-01/48-milhoes-de-criancas-vivem-na-pobreza-extrema>. Acesso em: 20 dez. 2024.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

ASSESOAR. **O capitalismo gera fome.** Disponível em:
<https://assesoar.org.br/o-capitalismo-gera-fome/>. Acesso em:
20 dez. 2024.

BRASIL DE FATO. **O agro não é pop: estudo aponta que a fome é resultado do agronegócio.** 2021. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2021/10/20/o-agro-nao-e-pop-estudo-aponta-que-a-fome-e-resultado-do-agronegocio>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL ESCOLA. **Agronegócio.** Disponível em:
<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/agronegocio.htm>.
Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL ESCOLA. **Como evitar a desnutrição infantil.**
Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/saude-na-escola/como-evitar-a-desnutricao-infantil.htm>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Agência Brasil.** 24,4 milhões de pessoas saem da situação de fome no Brasil em 2023. 2024. Disponível em:
<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/24-4-milhoes-de-pessoas-saem-da-situacao-de-fome-no-brasil-em-2023#:~:text=Se%20em%202022%2C%202023%2C1,de%2011%2C4%20pontos%20percentuais> . Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. **Agência IBGE de Notícias.** Com alta recorde da agropecuária, PIB fecha 2023 em 2,9%. 2024. Disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012->

agencia-de-noticias/noticias/39306-com-alta-recorde-da-agropecuaria-pib-fecha-2023-em-2-9. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Mapa da Fome da ONU: insegurança alimentar severa cai 85% no Brasil em 2023. 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mapa-da-fome-da-onu-inseguranca-alimentar-severa-cai-85-no-brasil-em-2023#:~:text=A%20edi%C3%A7%C3%A3o%202024%20do%20Relat%C3%B3rio,de%20passar%20fome%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 26 dez. 2024.

CARTA CAPITAL. Quem defende o bem comum é comunista ou segue o evangelho. 2024. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/quem-defende-o-bem-comum-e-comunista-ou-segue-o-evangelho/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

EMBRAPA. A fome e o capitalismo em descontrole.

Infoteca-e, 2021. Disponível em:

<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1137714/1/A-fome-e-o-capitalismo-em-descontrole-2021.pdf>.

Acesso em: 20 dez. 2024.

EMBRAPA. Agricultura Familiar: sobre o tema. 2024.

Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema>. Acesso em: 20 dez. 2024.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

FCA/UNESP. **As teorias da crise econômica.** Faculdade de Ciências Agrônômicas, Universidade Estadual Paulista, 2021.

Disponível em:

<https://www.fca.unesp.br/Home/Instituicao/Departamentos/Ges taoetecnologia/as-teorias-da-cri-se-economica.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

G1. **Fome atingiu 29 milhões de brasileiros no fim do governo Bolsonaro**, diz estudo. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/globonews/noticia/2023/05/16/fome-atingiu-29-milhoes-de-brasileiros-no-fim-do-governo-bolsonaro-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 20 dez. 2024.

G1. **ONG atende crianças que pediram cestas básicas como presentes de Natal.** Jornal Nacional, 20 dez. 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/12/20/ong-atende-criancas-que-pediram-cestas-basicas-como-presentes-de-natal.ghtml>. Acesso em: 20 dez. 2024.

JORNADAS, P. **A produção da pobreza na sociabilidade capitalista.** 2017. Disponível em:

<https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo4/aproducaodapobrezanasociabilidadecapitalista.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

MDS. **Agricultura familiar é instrumento importante de combate à fome, afirma Wellington Dias.** Ministério do Desenvolvimento Social, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/agricultura-familiar-e-instrumento-importante-de-combate-a-fome-affirmawellington-dias>. Acesso em: 20 dez. 2024.

NCPI. **Impactos da desigualdade na primeira infância.** 2021. Disponível em: <https://ncpi.org.br/publicacao/impactos-da-desigualdade-na-primeira-infancia/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

PLANALTO. **Lula: “Combate à fome é prioridade zero neste país”.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/03/lula-201ccombate-a-fome-e-prioridade-zero-neste-pais201d>. Acesso em: 20 dez. 2024.

PT. **Herança maldita: economia destruída, famílias endividadadas e povo passando fome.** 2024. Disponível em: <https://pt.org.br/heranca-maldita-economia-destruida-familias-endividadadas-e-povo-passando-fome/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

ROCHA, C. et al. **Políticas públicas e a articulação de saberes locais na luta contra a pobreza.** Revista Katálysis, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/pjjnXw5y7xXVCtN5JW4zBwP/> . Acesso em: 20 dez. 2024.

SARTORI, V. B. **A produção da pobreza: um estudo crítico sobre a sociabilidade capitalista.** 2017. Disponível em:

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28878/1/2017_art_vbsartori.pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

SENADO. Relatório da ONU aponta queda de 85% na insegurança alimentar no Brasil. Rádio Senado, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/07/24/relatorio-da-onu-aponta-queda-de-85-na-inseguranca-alimentar-no-brasil>. Acesso em: 20 dez. 2024.

SILVA, Juniele Martins; MENDES, Estevane de Paula Pontes. **Desafios dos agricultores familiares nas comunidades rurais Cruzeiro dos Mártires e Paulistas, Catalão (GO).** *Revista Formação Online*, v. 2, n. 19, p. 32-50, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/download/2098/1943#:~:text=Esse%20segmento%20enfrenta%20problemas%2C%20como,e%20pouca%20assist%C3%Aancia%20m%C3%A9dica%20hospitalar>. Acesso em: 26 dez. 2024.

SMETAL. O capitalismo é irmão gêmeo do individualismo. 2024. Disponível em: <https://smetal.org.br/imprensa/o-capitalismo-e-irmao-gemeo-do-individualismo/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL). Pobreza na primeira infância afeta saúde e inteligência de crianças e jovens e adolescentes até a vida adulta, mostra estudo. 2022. Disponível em:

<https://ccs2.ufpel.edu.br/wp/2022/04/28/pobreza-na-primeira-infancia-afeta-saude-e-inteligencia-de-criancas-e-adolescentes-ate-a-vida-adulta-mostra-estudo/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

USP. **Crianças e jovens são as maiores vítimas das condições de extrema pobreza em todo o mundo**. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/criancas-sao-as-maiores-vitimas-das-condicoes-de-extrema-pobreza-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA FEMINISTA ACERCA DO TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO

*A feminist theory analysis of women's domestic
labor*

Amanda Netto Brum¹

Fernanda Martins Prati Maschio²

¹ Doutora em Direito pela Unisinos-RS (2020) com estágio pós-doutoral em Direito pela FURG/RS (2023). Mestra em Direito pela FURG/RS (2016). Especialista em direito e processo do Trabalho – UNIDERP (2012) Vice-líder do Grupo de pesquisa Direito e Sexualidades – GDiS. Professora Visitante da Fadir FURG/RS. Professora do PPGDJS-FURG. Advogada. E-mail: amandanettobrum@gmail.com.

² Mestranda em Direito e Justiça Social PPGDSJ – FURG. Especialista em Direitos Fundamentais pela UFRGS (2012). Especialista em Responsabilidade Civil pela UNIRITTER (2014). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela FMP (2022). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões – IBDFAM. Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OABRS. Advogada. E-mail: fernanda.prati.adv@gmail.com.

Resumo: Discute-se, neste escrito, elementos do trabalho reprodutivo no âmbito doméstico, que revelam pontos de tensão na busca pela equidade de gênero, seja no que se refere às tarefas e funções designadas prioritariamente para as mulheres, seja no que diz respeito às oportunidades de ascensão profissional destas. Para tanto, vale-se da técnica de pesquisa da documentação indireta e de análise do discurso foucaultiana. Tem-se como questão de pesquisa: em que medida o trabalho reprodutivo resulta na abdicação da vida profissional das mulheres? A hipótese que orienta este escrito é que o envolvimento dessas mulheres com o trabalho doméstico de forma exclusiva e intensa, sem a coparticipação dos seus pares, impossibilita o envolvimento delas com atividades profissionais remuneradas. Entende-se, portanto, que o envolvimento com o trabalho doméstico deixa as mulheres a margem da autonomia financeira, todavia, a manutenção dessas no mercado de trabalho, apresenta-se fundamental para estabelecer noções outras na sociedade em que mulheres não sejam vítimas dessa violência patrimonial, sendo esse um caminho para emancipação e transformação social.

Palavras-chave: Mulheres. Trabalho doméstico. Entidade familiar. Perspectiva de Gênero. Violência patrimonial.

Abstract: This paper discusses aspects of reproductive labor within the domestic sphere, highlighting points of tension in the pursuit of gender equity—whether regarding tasks and roles predominantly assigned to women or

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

concerning their opportunities for professional advancement. The study employs the method of indirect documentation research combined with Foucauldian discourse analysis. The central research question is: to what extent does reproductive labor lead women to abdicate their professional lives? The hypothesis guiding this paper is that when women are exclusively and intensively engaged in domestic labor without the shared participation of their partners, it prevents their involvement in paid professional activities. It is understood, therefore, that engagement in domestic labor pushes women to the margins of financial autonomy. However, maintaining women's presence in the labor market is essential for fostering alternative societal notions where women are not subjected to patrimonial violence. This is seen as a pathway toward emancipation and social transformation.

Keywords: Women; Domestic Labor; Family Unit; Gender Perspective; Economic Violence.

1 Introdução

Homens e mulheres têm atuado performaticamente de acordo com as normas de gênero, tanto pela repetição como pela transmissão de geração em geração dessas normas, mantendo-se dentro da matriz de gênero.

A ideia do que é uma atividade feminina e uma atividade masculina, surge modernamente a partir de uma ideia política e

cultural, conforme o conceito de performatividade de Butler (2018). Segundo a autora, essas concepções são discursos autoritários, que geram atos performativos, ou seja, predizem, nomeiam e definem as expressões de gênero.

A partir dessa ideia de performatividade, este estudo pretende olhar para a questão analisando se o trabalho reprodutivo resulta na abdicação da vida profissional das mulheres, para isso, dividiu-se a temática em dois tópicos, além da introdução, quais sejam: uma análise de como essas mulheres abdicam de outros destinos em suas vidas em razão do trabalho doméstico, e em um segundo tópico relacionando essa abdicação a um estado de vulnerabilidade que as expõe a violência patrimonial.

É inevitável, a partir da ideia do quanto o trabalho doméstico é “coisa de mulher” pensarmos nas diferenças então estereotipadas que nos remetem a uma série de desigualdades, nos mais variados contextos, seja na família, na educação ou no mercado de trabalho. Em que pese exista um certo avanço sobre os direitos e espaços significativos na esfera pública, os diferentes papéis exercidos pelas mulheres na sociedade permanecem, na grande maioria das vezes, atrelados a funções que envolvem o cuidar.

Cuidar e assim exercer as atividades domésticas de uma casa, envolvem as mulheres em cargas horárias exaustivas que dominam a rotina diária, obrigando-as, deste modo, a fazerem escolhas - essas que dizem respeito a sua vida pessoal, profissional e social. Olhando para aspectos cotidianos, e bem

acessíveis, podemos pensar se é possível uma mulher, mãe, escolher fazer um curso à noite, simplesmente pela vontade de fazê-lo ou se para viabilizar essa atividade ela terá que “delegar” as tarefas de cuidado para terceiros.

A partir disso, estamos dizendo que a essa mulher será imposto fazer escolhas, ela organizará a sua vida a partir desse compromisso doméstico de cuidado, e talvez, não possa avançar, crescer, desenvolver-se profissionalmente. O que consequentemente afetará na sua ascensão profissional já que cuidar é “coisa que mulheres fazem”.

Veja que, quando nos aprofundamos a entender dentro dessa ideia de “coisas masculinas” e “coisas femininas”, a masculinidade passa a ser entendida, como aquilo que se espera de um homem em uma sociedade patriarcal e, ao corresponder com as expectativas de dominação, subordina o feminino em uma condição de inferioridade ao masculino (Conell, 2008).

Inegavelmente, existe uma vinculação entre as relações familiares e a divisão sexual do trabalho, pois, ainda que desde a década de 1970 as mulheres tiveram ascensão no mundo do trabalho, essa ocupação, na sua maioria, está nos setores de serviços, com baixos salários. Esse cenário pode ser ainda mais complicado, quando se percebe que as mulheres, muitas vezes, trabalham em tempo parcial, a fim de organizarem a carga horária entre o trabalho fora de casa e as tarefas domésticas.

A consequência da baixa remuneração salarial e o tempo parcial resulta em mulheres que servem seus maridos, o que as fazem buscar empregos que possibilitem, ao mesmo tempo, o cuidado com a casa (Martins, 2018), abrindo mão, inclusive, dos seus estudos para cuidar da família, o que logo ali na frente lhes fará falta.

O envolvimento dessas mulheres com o trabalho doméstico de forma exclusiva ou mesmo em duplas jornadas, sem a coparticipação dos seus pares, impossibilita a participação delas em atividades profissionais efetivamente importantes financeiramente, portanto, deixam-nas a margem da autonomia financeira e consequentemente vulneráveis para que sejam vítimas de violência patrimonial.

Exigir dos seus pares a participação efetiva no cuidado e nas atividades domésticas, é a denominada obrigação parental que decorre do Poder Familiar, e que deve ser exercida por ambos os genitores, independente da relação conjugal. Há efetivamente, como Dias (2021) pondera um leque de encargos que não se mensuram monetariamente, sobretudo, se observarmos as relações no pós-divórcio. Nestes casos, o pai, na maioria das vezes, nem ao menos divide os deveres de criação e educação dos filhos, pois raramente reconhece sua responsabilidade de acompanhar o desenvolvimento deles, e de forma frequente, sequer exerce a convivência paterno filial.

Todavia, não são simples ajustes matemáticos sobre a quantidade de horas dedicadas a família e ao trabalho, pois, a abdicação de outros investimentos do tempo, e essa

desproporcionalidade do tempo investido, é causada porque há a ideia de que o dever de cuidado com os filhos, por exemplo, é uma atribuição exclusiva das mulheres e isso está tão entranhado na sociedade que precificar o gasto físico e mental que é exigido na maternidade, é quase ofensivo e tal iniciativa se volta contra as próprias mulheres, colocando em dúvida o afeto pelos entes a serem cuidados (Antunes, 2024).

Isso porque o trabalho doméstico é organizado de forma eficiente a disciplinar a mulher, porque sempre que ela pensa em dizer “não”, ela acha que irá contra seu marido e seus filhos (Cambi,2024). Desse modo não é estranho constatar o fenômeno da feminização da pobreza, pelo qual famílias comandadas por mulheres possuem um índice maior de pobreza em relação àquelas em que há um homem como provedor econômico (Cambi,2024).

Essas, portanto, duplas e até triplas jornadas as quais submetem-se para participarem do mercado de trabalho, é um dos maiores obstáculos para as mulheres obterem maior grau de educação e, com isso, terem acesso a trabalhos mais bem remunerados. Assim, tem-se como questão de pesquisa neste escrito se o trabalho reprodutivo resulta na abdicação da vida profissional das mulheres? e, deste modo, a hipótese é que o envolvimento dessas mulheres com o trabalho doméstico de forma exclusiva e intensa, sem a coparticipação dos seus pares, impossibilita o envolvimento delas com atividades profissionais remuneradas.

Diante disso, sustenta-se que tal análise realizada a partir da documentação indireta e de análise do discurso foucaultiana, demonstra-se fundamental porque ainda que as mulheres tenham alcançado alguns avanços na ocupação do trabalho produtivo, a articulação com o trabalho reprodutivo ainda é um grande desafio - mesmo que se manifestem de maneiras sutis - os papéis sociais de gênero perpassam as relações de trabalho reduzindo as possibilidades de ascensão profissional feminina (Hirata, 2011).

2 Abdicação da vida profissional: o trabalho doméstico do cuidado

Conforme art.4º da Lei Modelo Interamericana de Cuidados, organizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), o cuidar, compreende um conjunto de atividades cotidianas de gestão e sustentabilidade da vida, que se realizam dentro ou fora do âmbito do domicílio, e que possibilitam o bem-estar físico, biológico e emocional das pessoas e, em especial, daqueles que carecem de autonomia para realizá-las por si mesmas (Cambi, 2024)

O trabalho de cuidado não remunerado e o mal pago é, desproporcionalmente, assumido por mulheres e meninas em situação de pobreza. As mulheres são responsáveis por mais de três quartos do cuidado não remunerado e compõem dois terços da força de trabalho envolvida em atividades de cuidado remuneradas (ONU mulheres Brasil, 2024).

Em comunidades rurais e países de baixa renda, as mulheres dedicam até 14 horas por dia ao trabalho de cuidado não remunerado, o que equivale a cinco vezes mais tempo que os homens. Por isso, cerca de 42% de mulheres em idade ativa estão fora do mercado de trabalho, frente a 6% dos homens, e ainda, meninas com alta participação no trabalho de cuidado apresentam taxas de frequência escolar mais baixas que as outras meninas (Cambi 2024).

Nessa perspectiva, Bartky (1990) exemplifica com o caso de mulheres que anulam suas vidas individuais e só encontram sentido no suporte emocional dado a seus maridos, tendendo a ver as coisas como eles veem. Ela (mulher) participa dos projetos dele, é amiga dos amigos dele, alegra-se com o sucesso dele e se entristece com as falhas dele, elas passam a viver a vida do marido por cuidar dele e recebem pouco ou nada em troca em situação de marcante desigualdade.

Além disso, é preciso também analisar aqui tal situação pelo recorte da maternidade, que impõe diversos desafios às mulheres no mercado de trabalho brasileiro, sobretudo àquelas em situação de maior vulnerabilidade, que é o caso de mulheres grávidas ou recém mães (Hardt, 2016).

Todavia em que pese existam essas matrizes performáticas, a responsabilidade parental, diz respeito portanto, aos deveres e obrigações dos genitores para com sua prole, uma tarefa que deve ser exercida por ambos, sendo

assim, na legislação e na sociedade, os pais têm como dever prestar assistência aos filhos para que ocorra o bom desenvolvimento destes que de todas as formas envolve o trabalho de cuidar.

Nesse sentido, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem ligação ao princípio da paternidade responsável, da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e do afeto, que são determinações que devem conduzir a atuação dos pais na educação e criação de seus filhos.

Nesse seguimento, ensina Gonçalves (2012, p. 360) que: “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante a pessoa e aos bens dos filhos menores”.

Diniz afirma:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos (Diniz, 2012, p. 1.197).

Porém, em sentido totalmente contrário a norma e aos conceitos que permeiam as responsabilidades entre mãe e pais, uma pesquisa realizada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2023, revelou dados importantes sobre o motivo pelo qual muitas mulheres ainda se ausentam do mercado de trabalho.

A pesquisa faz uma análise das condições de vida da população brasileira em 2023, incluindo mercado de trabalho, indicadores de rendimentos, condições de moradia e educação.

Essas mulheres, ausentes no mercado de trabalho, com 4,7 milhões de mulheres pretas ou pardas e 2,1 milhões de brancas, apontam como o principal motivo que as tirou do mercado de trabalho foi o cuidado. Mais de 2 milhões disseram que não buscaram trabalho porque precisavam cuidar dos afazeres domésticos ou tomar conta de parentes.

Outras 553 mil mulheres que procuravam emprego também mencionaram esses fatores como impeditivos, a necessidade de cuidar. Ao todo, portanto, mais de 2,5 milhões de mulheres não trabalharam em 2022 para cuidar de parentes ou de tarefas domésticas. (IBGE,2023)

Como essas mulheres podem/poderiam seguir suas lutas e buscar o cuidado de forma compartilhada, tal qual é a responsabilidade de todos dentro da família?

Vale lembrar, aqui, que a responsabilidade pelo trabalho doméstico formal ou não, ainda é, no Brasil, exclusivamente destinada as mulheres, representando uma desigualdade entre gênero masculino e feminino. Esse trabalho é marcado por dor, opressão e adoecimento, principalmente diante da naturalização da posição subalterna que a mulher ocupa na sociedade e na hierarquia da estrutura familiar tradicional, que a leva à exaustão diante dos cuidados requisitados por todos os membros da

família. Muitas vezes, a própria mulher internaliza, nas relações de poder vigentes na sociedade, que cabe a ela a obrigação desses afazeres, dispensando muito pouco tempo para cuidar de si mesma, descansar ou buscar meios de lazer (Macedo, 2020, p. 189).

Essa hierarquização do trabalho masculino em relação ao feminino, sobretudo, favorece duas crenças: a de que o trabalho doméstico deve ser feito por mulheres e de que essas atividades não são trabalho, fazendo com que quando se discute a sobrecarga da família na provisão do bem-estar dos seus membros, trata-se quase que exclusivamente da sobrecarga da mulher.

Foucault (2008), ajuda a compreender como as estruturas familiares reforçam a desigualdade por meio de normas que perpetuam o controle masculino sobre as finanças. Para Foucault, o poder não se manifesta apenas nas leis, mas nas práticas sociais que moldam os sujeitos.

Neste cenário de repetições de padrões sociais, criados a partir de ideias políticas e culturais, observa-se estereótipos rígidos em que de homens e mulheres são esperados determinados tipos de comportamentos: aos homens, espera-se a força, a agressividade, a atividade, a autoridade, entre outras, enquanto as mulheres, pressupõe-se a fragilidade, delicadeza, passividade, submissão e assim por diante.

Estes lugares pré-estabelecidos, favorecem e assim fortalecem que ao masculino seja atribuída maior importância, uma vez que o espaço hoje ocupado predominantemente pelos

homens está na produção de capital e, conseqüentemente, no lugar de dominação (Conell, 2008).

No contexto familiar, o domínio masculino sobre o capital financeiro reflete uma forma de poder disciplinar, que condiciona as mulheres a uma posição de dependência econômica e, conseqüentemente, de vulnerabilidade.

Quando esses homens deixarem de romper e inviabilizar os projetos de vida profissionais das esposas, que ainda não conseguem escolher, pois perpetua uma situação de dependência econômica em relação ao seu parceiro afetivo, elas já estarão desatualizadas no que tange o mercado de trabalho, cuja situação é agravada com o término do vínculo conjugal (Dias, 2023, p. 94).

Assim, a carreira feminina sempre está condicionada as circunstâncias familiares, como cita Walsh (2002):

Quanto mais ele ascende profissionalmente, mais ela abandona a sua carreira, quanto mais a contribuição econômica confere importância e legitimação ao trabalho, tanto menos espera-se que o marido participe do funcionamento cotidiano da família. Quanto mais central torna-se a posição da esposa no funcionamento da família, menores são as energias que ela tem para a própria carreira (Walsh, 2002, p. 18 -19).

É necessário desvincular o cuidado das virtudes femininas e das mulheres, destacando-se o necessário comprometimento de uma ética do cuidado com a transformação da sociedade

patriarcal, entendendo o cuidado como uma habilidade humana. Somente sob condição de igualdade e liberdade sexual mulheres poderão cuidar de outros indivíduos sem que sejam instrumentalizadas para esse fim simplesmente por serem mulheres.

Importante mensurar esse fator, pois, essa dedicação ao cuidado dos filhos, atua diretamente no retorno dela ao mercado de trabalho, pois, após o divórcio, enquanto os homens estão livres para trabalharem o quanto for necessário para aumentarem suas rendas, as mulheres precisam voltar para buscar os filhos na escola, e iniciar a rotina noturna da família.

3 A violência patrimonial a vulnerabilização das mulheres

A violência doméstica familiar é o resultado de uma sociedade desigual, hierárquica e autoritária, caracterizada pelo patriarcado, machismo estrutural, misoginia e sexismo, que ainda são os grandes fomentadores de preconceitos, estereótipos e discriminações que mantêm historicamente mulheres em uma situação de subordinação ou inferiorização em relação aos homens, a exigir do Estado- Juiz – bem como de todo o sistema de justiça – a efetivação dos Direitos Humanos, com a observância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero

A vulnerabilização das mulheres para a violência patrimonial é uma expressão concreta das desigualdades de gênero, que se manifesta quando mecanismos sociais,

econômicos e culturais limitam a autonomia financeira e o controle das mulheres sobre seus próprios recursos (Saffioti, 2004). Esse tipo de violência, é uma ferramenta de controle, utilizada para restringir a liberdade das mulheres, perpetuando sua subordinação e dificultando sua emancipação.

Dessa forma, gênero, é uma categoria que possui o poder de regular as diferenças, criar hierarquias, restrições, tabus, proibições, ameaças e punições, que funcionam por meio de normas que são repetidas cotidianamente nas relações sociais, assim, o que conhecemos como sendo masculino e feminino é o resultado dessa matriz, o que resulta, portanto, em desigualdades, uma vez que cria a ideia de que existem situações que são masculinas e outras femininas (Butler, 2018).

Mulheres devem ser livres de violência, tanto na esfera pública como na privada, abrangendo todo e qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, danos (patrimoniais ou extrapatrimoniais) ou sofrimentos (físicos, morais, sexuais ou psicológicos) – artigo 5º, inciso I e paragrafo 2º, e 226, paragrafo 8º da CF, 1º, 2º, “a”, 3º e 4º “e” da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e 5º, 6º, 7º, e 9º da lei 11.340 de 2006, lei Maria da Penha.

A violência patrimonial, que afeta diretamente os recursos e a independência financeira, foi a que registrou maior aumento nos últimos cinco anos: 56,4%. Em 2022, 6 a cada 100 mil

mulheres sofreram esse tipo de violência – a maior taxa já registrada na série histórica sistematizada pelo Instituto Igarapé, que agrega informações desde 2009³. Essa vulnerabilidade é ainda mais acentuada em contextos de desigualdade estrutural, nos quais as mulheres têm menor acesso a emprego formal e à educação financeira, o que reforça a importância de políticas públicas e intervenções que promovam sua autonomia econômica e proteção jurídica.

Importante dizer que o rol de “tipos” de violência contra as mulheres previsto na lei Maria da Penha, é exemplificativo, isso porque, além das violências psicológica, sexual, patrimonial e moral, sabe-se da existência de violência política, obstétrica e processual.

A análise de Foucault (2008) sobre biopoder e Butler sobre performatividade de gênero ajudam a compreender como o domínio masculino nas finanças não é apenas uma questão de desigualdade econômica, mas também de controle simbólico e cultural. A perpetuação desse modelo reforça a invisibilidade do trabalho de cuidado e a centralidade do papel masculino na organização econômica da família.

Quando olhamos para o momento do divórcio, período em que disputas patrimoniais revelam muitas vezes a violência até então despercebida, é possível entender por que o rompimento do vínculo conjugal é mais difícil para a grande parte das

³ Disponível em: <https://igarape.org.br/estudo-aponta-aumento-de-19-da-violencia-nao-letal-contramulheres-no-brasil-nos-ultimos-5-anos/>. Acesso em 14 dez. de 2024.

mulheres brasileiras. Isso ocorre não apenas em razão de agravamento do risco de violência doméstica familiar na sua compreensão ampla (que abarca a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), mas também porque é neste momento que as hipóteses de vulnerabilidade e de hipossuficiência ficam mais evidentes, a exigir a adoção de padrões de justiça diferenciados para a efetiva tutela jurídica dos seus direitos fundamentais.

Após a dissolução do vínculo conjugal, havendo indícios concretos de situação de vulnerabilidade da mulher, porque os bens comuns do casal se encontravam sob a administração exclusiva do cônjuge varão, é necessário aplicar a perspectiva interseccional de gênero na distribuição do ônus da prova, visando mitigar um possível ônus probatório diabólico e inibir a reprodução de obstáculos jurídicos que dificultem o adequado e efetivo acesso da mulher à justiça, pois nesses casos ela não possui acesso a documentos comprobatórios do patrimônio que foi sendo construído enquanto ela cuidava da família.

Este cenário, coloca as mulheres em uma situação de dificuldades e óbices ao acesso ao patrimônio que lhe pertence, portanto, deve ser compreendida, sob uma perspectiva de proteção jurídica multinível, como violência patrimonial, sobretudo porque toda mulher tem o direito humano a uma vida livre de qualquer tipo de violência

No Direito das Famílias no Brasil essa mesma situação reflete nas disputas judiciais relacionadas à pensão alimentícia e à divisão de bens em casos de divórcio. Embora a legislação reconheça a igualdade de direitos entre os cônjuges, o domínio masculino sobre as finanças da família impacta diretamente as mulheres após a dissolução conjugal.

Estudos demonstram que muitas mulheres enfrentam dificuldades para reorganizar suas vidas financeiras após o divórcio, em razão de anos dedicados exclusivamente ao trabalho doméstico e ao cuidado dos filhos. A ausência de acesso direto aos recursos financeiros durante o casamento compromete sua autonomia econômica, aumentando sua dependência e ratificando a sua vulnerabilidade.

Essa alienação das mulheres, abre espaço para o manuseio do patrimônio exclusivamente pelos homens que exercem as atividades produtivas e que, portanto, detém o poder econômico-financeiro dentro das famílias, enquanto eles desenvolvem suas carreiras, essas mulheres sacrificaram sua autonomia, sem poder investir em seu trabalho e crescer profissionalmente em sua área ou escolha de atuação profissional.

Dias (2023) esclarece que, existe de fato uma dificuldade de acesso da mulher ao mercado de trabalho, sabidamente competitivo, sobretudo para quem se manteve longe durante longo período da relação conjugal. Essa de fato é uma realidade social brasileira, principalmente dentro do casamento ou união estável - entidades familiares, em que o homem

costuma impor que a mulher se afaste do trabalho e dela é exigida dedicação exclusiva para com as tarefas domésticas e de criação dos filhos.

Essa imposição geralmente é sutil e legitimada por normas sociais que associam o papel feminino à esfera privada e ao cuidado, enquanto o masculino é vinculado à provisão financeira na esfera pública. Segundo Pierre Bourdieu (1998), em *A Dominação Masculina*, essas normas fazem parte de um *habitus* internalizado que naturaliza e reproduz as hierarquias de gênero, criando um ambiente em que a mulher é socialmente condicionada a aceitar esse papel subordinado.

Na prática, essa exigência pode ser reforçada por discursos que idealizam a figura da "mãe dedicada", pressionando a mulher a renunciar a sua autonomia para atender às expectativas sociais de dedicação integral à família.

Estudos mostram que mesmo em casais onde ambos os cônjuges trabalham, as mulheres continuam a assumir a maior parte das responsabilidades domésticas, enquanto os homens mantêm maior controle sobre os recursos financeiros e as decisões familiares (Hochschild e Machung, 2011). Essa dinâmica frequentemente coloca a mulher em uma posição de vulnerabilidade econômica, restringindo suas possibilidades de reinserção no mercado de trabalho e perpetuando sua dependência.

Além disso, a exigência masculina pode vir acompanhada de estratégias emocionais ou econômicas, como a desvalorização do salário feminino, o argumento de que “ficar em casa é melhor para os filhos” ou a falta de suporte prático para a conciliação entre maternidade e carreira, Madaleno (2023) cita que, essas mulheres também são chamadas a acompanharem as atividades profissionais dos seus respectivos maridos, atividades sociais, viagens que são incompatíveis com a possibilidade delas mergulharem e dedicarem-se às suas atividades profissionais, tornando cada vez mais distante a igualdade de obrigações e direitos.

4 Considerações finais

Este escrito evidencia como as estruturas sociais, culturais e econômicas perpetuam a desigualdade de gênero, especialmente no contexto do trabalho doméstico e de cuidado, sobretudo em se tratando do trabalho realizado por mães no que diz respeito à responsabilidade parental. O modelo patriarcal, que ainda é encontrado na realidade de muitas famílias, reforçado por normas performativas e estereótipos de gênero, que dizem o que é coisa de mulher e o que é coisa de homem, destina às mulheres a responsabilidade quase exclusiva pelo cuidado da família e pela gestão doméstica, limitando suas oportunidades de crescimento profissional, autonomia financeira e bem-estar individual.

Essa desigualdade é agravada pela desvalorização do trabalho reprodutivo, que, embora essencial para a manutenção da sociedade, permanece invisível e não remunerado. Ao delegar às mulheres essa carga desproporcional, elas são colocadas em uma posição de vulnerabilidade, não apenas econômica, mas também social, o que contribui para sua exclusão do mercado de trabalho e as expõe a formas de violência, como a patrimonial.

Superar essas barreiras requer transformações profundas nas estruturas sociais, culturais e econômicas. Isso inclui a desconstrução de estereótipos de gênero que perpetuam a divisão desigual de responsabilidades, a promoção de uma redistribuição equitativa do trabalho doméstico e de cuidado entre homens e mulheres, e a implementação de políticas públicas que não apenas reconheçam, mas também valorizem esse trabalho como elemento essencial para o funcionamento da sociedade e da economia. Essas ações devem vir acompanhadas de iniciativas que fomentem a conscientização coletiva e a mudança de mentalidades, promovendo a igualdade de oportunidades e o bem-estar de todas as pessoas envolvidas.

Somente quando o cuidado for entendido como uma responsabilidade coletiva, desvinculado das virtudes femininas e tratado como uma habilidade humana universal, será possível construir uma sociedade mais igualitária. Essa transformação permitirá que as mulheres exerçam plenamente seus direitos,

promovendo sua emancipação econômica e social e fortalecendo a luta pela equidade de gênero.

Essa mudança cultural e estrutural abrirá caminhos para que as mulheres exerçam plenamente seus direitos, conquistando maior autonomia econômica e social, ao mesmo tempo em que reforça os pilares da equidade de gênero e promove um modelo mais justo de convivência e compartilhamento de responsabilidades.

REFERÊNCIAS

ANTONIO, Livia. **Economia do cuidado**: o trabalho não remunerado das mulheres. Disponível em: <https://www.politize.com.br/economia-do-cuidado/>. Acesso em: 24 de mar. 2024.

BARTKY, Sandra Lee. **Femininity and Domination**: Studies in the Phenomenology of Oppression. New York: Routledge, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 de abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em:

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 de maio 2024.

BRASIL. Lei nº 2.848, de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 de abr. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CEPAL. **Cepal e a ONU Mulheres**: sistemas integrais de cuidado são fundamentais para a recuperação socioeconômica na América Latina e Caribe, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/cepal-onu-mulheres-sistemas-integrais-cuidado-sao-fundamentais-recuperacao>. Acesso em: 20 de abr. 2024.

CONNELL, R. W. **Masculinidades**. Tradução de Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados**. São Paulo: Jus Podivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução do Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2016.

HIRATA, Helena; HERGOAT, Danièle. **Novas Configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132.

HOCHSCHILD, Arlie Russell; MACHUNG, Anne. **A dupla jornada**: o trabalho doméstico e a desigualdade de gênero. Tradução de Heloísa Guimarães. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

IBGE. **Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. Disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens->

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

[aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas](#). Acesso em: 10 de jan. 2024.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais 2023**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/12/06/ibge-sintese-de-indicadores-sociais-2023.ghtml>. Acesso em: 6 de dez. 2023.

IGARAPÉ. **Estudo aponta aumento de 19% da violência não letal contra mulheres no Brasil nos últimos 5 anos**. Disponível em: <https://igarape.org.br/estudo-aponta-aumento-de-19-da-violencia-nao-letal-contras-mulheres-no-brasil-nos-ultimos-5-anos/>. Acesso em: 14 de dez. 2024.

KUHNEN, Tânia. **Filosofia Feminista**. Ética do Cuidado. São Paulo: Editora Senac, 2023.

MACEDO, S. **Ser mulher trabalhadora e mãe da pandemia covid-19: tecendo sentidos**. Revista NUFEN, Belém, v. 12, n. 2, p. 187-204, mai./ago. 2020.

MADALENO, Rolf. **Alimentos compensatórios**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARTINS, B. B. **Mundo do Trabalho, gênero e políticas públicas: o papel do feminino estatal nessa relação**. Revista Políticas Públicas, v. 22, n. 2, 2018.

ONU MULHERES. **Relatório da ONU demanda ação global imediata para acabar com desigualdades de gênero.**

Disponível em: <https://www.onumulheres.org/>. Acesso em: 28 de jan. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência.**

São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

VASCONCELOS, M. **Responsabilidades Familiares.**

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Revista Observatório da Igualdade de Gênero, Brasília, 2009.

WALSH, Froma. Casais saudáveis e casais desfuncionais: qual a diferença? In: ANDOLF, Maurizio (Org.). **A crise do casal: uma perspectiva sistêmica funcional.** Porto Alegre: Artmed, 2002.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE E À MATERNIDADE DIGNA: UM DESAFIO À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

*Obstetric violence as violation of the social right to
health and dignified motherhood: a challenge to the
enforcement of women's fundamental rights*

Maria Gabrielle Fernandes Vieira de Sousa ¹

Resumo: A violência obstétrica configura uma forma específica de violação de direitos humanos que afeta mulheres durante o ciclo gravídico-puerperal, manifestando-se por meio de práticas abusivas, desrespeitosas e negligentes no atendimento à saúde materna. Esse fenômeno revela falhas estruturais nos

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Nove de Julho. Graduanda em Filosofia pela Universidade Federal de São João del Rei. Mestranda em Ciências Sociais pela Universidade Federal do ABC. Email: mariagfvs19@gmail.com.

serviços de saúde e evidencia desigualdades de gênero, sociais e institucionais que comprometem a efetivação dos direitos fundamentais. O presente estudo tem como objetivo geral analisar a violência obstétrica como uma violação do direito social à saúde e à maternidade digna, conforme previsto na Constituição Federal. Especificamente, busca-se compreender a relação entre direitos sociais e o acesso à maternidade segura, identificar as práticas que caracterizam a violência obstétrica no contexto brasileiro e discutir os obstáculos para a proteção integral das mulheres no sistema de saúde. Como problema de pesquisa, questiona-se: de que forma a violência obstétrica compromete a efetivação do direito social à saúde e à maternidade digna, previstos como direitos fundamentais das mulheres? Adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, com levantamento e análise de textos legais, institucionais e acadêmicos pertinentes ao tema. Os resultados indicam que a persistência da violência obstétrica está relacionada à naturalização da violência de gênero, à omissão do poder público e à inefetividade de políticas públicas voltadas à saúde da mulher. Conclui-se que o enfrentamento desse tipo de violência exige ações integradas, com enfoque na promoção dos direitos sociais, na responsabilização institucional e na construção de práticas obstétricas humanizadas.

Palavras-Chave: Violência obstétrica; Saúde pública; Maternidade digna; Direitos sociais.

Abstract: Obstetric violence constitutes a specific form of human rights violation that affects women during the pregnancy–childbirth–postpartum cycle, manifested through abusive, disrespectful, and negligent practices in maternal health care. This phenomenon reveals structural deficiencies in health services and highlights gender, social, and institutional inequalities that hinder the realization of fundamental rights. This study aims to analyze obstetric violence as a violation of the social right to health and dignified motherhood, as established by the Brazilian Federal Constitution. Specifically, it seeks to understand the relationship between social rights and access to safe motherhood, to identify the practices that characterize obstetric violence in the Brazilian context, and to discuss the challenges to the full protection of women in the health system. The research problem is defined as follows: in what ways does obstetric violence compromise the enforcement of the social right to health and dignified motherhood, recognized as fundamental rights of women? The methodology adopted is a bibliographic review, based on the collection and analysis of legal, institutional, and academic texts related to the subject. The results indicate that the persistence of obstetric violence is related to the normalization of gender-based violence, the omission of the public authorities, and the ineffectiveness of public policies aimed at women's health. It is concluded that confronting this type of violence requires integrated actions focused on promoting social rights, institutional

accountability, and the development of humanized obstetric practices.

Keywords: Obstetric violence; Public health; Dignified motherhood; Social rights.

1 Introdução

A violência obstétrica tem ganhado crescente visibilidade nos debates sociais e jurídicos por se tratar de uma grave violação aos direitos humanos e fundamentais das mulheres. Esse tipo de violência abrange práticas desrespeitosas, abusivas, negligentes ou discriminatórias durante o ciclo gravídico-puerperal, especialmente no parto e pós-parto, configurando uma forma de agressão institucional que se insere nas relações desiguais de poder entre profissionais de saúde e pacientes. Trata-se de uma realidade presente em diversas maternidades públicas e privadas no Brasil, afetando diretamente o acesso ao cuidado adequado, à dignidade da mulher e ao exercício pleno do direito à saúde.

Delimita-se, portanto, como objeto de estudo a violência obstétrica enquanto violação do direito social à saúde e à maternidade digna, com base na Constituição Federal de 1988, que estabelece tais direitos como fundamentais e de responsabilidade do Estado. Nesse contexto, o problema de pesquisa que orienta esta investigação consiste na seguinte pergunta: de que forma a violência obstétrica compromete a efetivação do direito social à saúde e à maternidade digna, previstos como direitos fundamentais das mulheres?

O objetivo geral deste estudo é analisar a violência obstétrica como uma violação do direito social à saúde e à maternidade digna. Como objetivos específicos, busca-se: compreender a relação entre os direitos sociais e o acesso à maternidade segura; identificar as práticas que caracterizam a violência obstétrica no contexto brasileiro; e discutir os principais obstáculos enfrentados pelas mulheres para acessar um atendimento obstétrico digno e respeitoso.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, utilizando legislações, relatórios institucionais e produções acadêmicas que tratam da temática. Justifica-se o desenvolvimento desta pesquisa pela relevância social e jurídica do tema, diante da invisibilidade histórica da violência obstétrica e da necessidade de promoção de políticas públicas eficazes que garantam a integralidade da atenção à saúde da mulher, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o estudo contribui para o fortalecimento do debate sobre a humanização do parto e a superação de práticas institucionais que perpetuam desigualdades de gênero no campo da saúde.

2 Direitos sociais, saúde e maternidade digna

2.1 A constituição federal de 1988 e os direitos sociais

A Constituição Federal de 1988 representa um marco normativo na formalização dos direitos sociais no Brasil, ao incorporá-los como cláusulas constitucionais com pretensão de exigibilidade perante o Estado. A partir do art. 6º da Carta Magna, os direitos sociais são reconhecidos como garantias vinculadas à cidadania e à dignidade, abarcando áreas como saúde, educação, trabalho, previdência, assistência, alimentação, moradia, entre outras, constituindo obrigações institucionais destinadas à redução das desigualdades materiais e à promoção do bem-estar coletivo (De Lima & De Sousa, 2023). Esses direitos foram constitucionalmente previstos como elementos estruturantes da ordem social, ancorados na perspectiva da justiça distributiva e no reconhecimento de que a desigualdade histórica da sociedade brasileira demanda mecanismos estatais de correção.

A positivação dos direitos sociais no texto constitucional não garante, por si só, sua materialização prática. A implementação de políticas públicas voltadas à efetivação desses direitos depende de múltiplos fatores, entre eles a vontade política, a disponibilidade orçamentária e a atuação dos poderes públicos. Conforme argumentam Vieira e Fluminhan (2021), a compreensão dos direitos sociais como meros direitos públicos subjetivos tem limitado sua

judicialização e concretização, sendo necessário considerá-los como pretensões metaindividuais que envolvem obrigações estatais programáticas e coletivas. Essa leitura permite vislumbrar os direitos sociais não apenas como demandas individuais, mas como expressões de uma construção coletiva de proteção e acesso a bens sociais comuns.

O direito à saúde, incluído expressamente no art. 6º e regulado pelo art. 196 da Constituição, é um dos exemplos mais relevantes de direito social cuja efetividade depende da atuação estatal por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, conforme observam Brito, Cordeiro e Tamer (2025), o direito à saúde no Brasil enfrenta o dilema entre sua formal consagração constitucional e as dificuldades materiais de sua plena realização, o que evidencia as tensões entre o ideal normativo e a realidade das políticas públicas. A ascensão dos direitos sociais ao status de direitos fundamentais impõe ao Estado a obrigação de estruturá-los como políticas universais e acessíveis, o que requer planejamento, financiamento e controle social.

Nesse cenário, a Constituição de 1988 estabelece um modelo de Estado Social que rompe com a tradição liberal do texto anterior, priorizando uma atuação estatal ativa no enfrentamento das desigualdades. Molinari, Turatti e Carreno (2022) apontam que esse modelo impõe ao poder público o dever de elaborar políticas públicas igualitárias e não discriminatórias, assegurando o acesso equitativo a direitos que

impactam diretamente a vida cotidiana da população. A construção dessas políticas deve ser orientada por princípios como universalidade, integralidade e equidade, particularmente no campo da saúde, conforme orienta o arcabouço jurídico-constitucional vigente.

A insuficiência das ações estatais pode configurar omissão inconstitucional. Senra (2021) destaca o princípio da proibição da proteção insuficiente como critério para avaliar a atuação do Estado em relação aos direitos sociais. Esse princípio impõe ao Estado o dever mínimo de implementar políticas que atendam, de modo razoável, as demandas sociais constitucionalmente previstas, sendo inadmissível qualquer forma de retrocesso ou inércia que comprometa o núcleo essencial desses direitos. Assim, não se trata apenas de reconhecer direitos, mas de garantir sua operatividade no plano da gestão pública e da prestação de serviços.

A efetividade dos direitos sociais, portanto, exige mais do que previsões constitucionais. Marinho e Almeida (2024) argumentam que o direito à saúde, como expressão dos direitos sociais, deve ser viabilizado por meio de ações articuladas entre os entes federativos, mecanismos de controle democrático e mobilização da sociedade civil. A constituição de uma ordem social orientada pela igualdade material depende da capacidade do Estado em planejar, executar e monitorar políticas públicas que enfrentem as disparidades regionais, econômicas e de gênero que atravessam o acesso aos direitos.

Essa abordagem revela que a Constituição de 1988, embora tenha promovido avanços jurídicos no reconhecimento dos direitos sociais, convive com contradições e entraves estruturais que dificultam sua aplicação. A persistência dessas dificuldades aponta para a necessidade de constante vigilância democrática e aprimoramento institucional, a fim de garantir que os direitos sociais não sejam apenas promessas normativas, mas instrumentos efetivos de transformação da realidade social.

2.2 A saúde como direito fundamental e dever do Estado

A Constituição Federal de 1988 insere a saúde no rol dos direitos sociais e, simultaneamente, como direito fundamental de todos e dever do Estado, conforme o artigo 196. Essa previsão estabelece que o acesso às ações e aos serviços de saúde deve ocorrer de forma universal e igualitária, mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e ao atendimento integral. A incorporação da saúde como direito jurídico-positivo representa uma ampliação da noção de cidadania, vinculando o Estado à obrigação de garantir condições materiais para a promoção da vida, e não apenas a ausência de enfermidades (De Lima & De Sousa, 2023).

A materialização do direito à saúde no Brasil ocorre, principalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS),

que opera sob os princípios da universalidade, equidade e integralidade. Entretanto, o desafio para a efetivação desse direito está associado a desigualdades regionais, limitações orçamentárias e falhas na gestão pública, que dificultam a prestação de serviços adequados à população. Marinho e Almeida (2024) argumentam que o Estado brasileiro enfrenta obstáculos estruturais e operacionais para cumprir integralmente suas obrigações constitucionais, o que gera cenários de omissão ou de proteção insuficiente.

A análise da saúde enquanto direito fundamental também envolve o entendimento de que sua garantia não se esgota na prestação de serviços médicos, mas requer a implementação de políticas públicas preventivas, intersetoriais e contínuas. Para Molinari, Turatti e Carreno (2022), é preciso considerar a saúde como um bem coletivo, vinculado a outras dimensões sociais, como moradia, alimentação, saneamento e trabalho, cuja proteção depende de articulação entre os diversos entes federativos e da atuação proativa do Estado no combate às desigualdades.

A ausência de respostas estatais adequadas às demandas sociais pode configurar violação ao princípio da proibição da proteção insuficiente, o que impõe ao Estado o dever de atuação mínima em relação aos direitos sociais, inclusive a saúde. Senra (2021) sustenta que esse princípio vincula o poder público a padrões mínimos de efetividade, sendo inconstitucional qualquer omissão que comprometa o núcleo essencial do direito à saúde. A proteção estatal insuficiente

pode ser objeto de responsabilização judicial e requer o desenvolvimento de mecanismos de monitoramento das políticas públicas.

Ainda que existam mecanismos jurídicos e administrativos destinados à concretização da saúde como direito, a tensão entre norma constitucional e realidade social permanece. Conforme Brito, Cordeiro e Tamer (2025), o reconhecimento da saúde como direito fundamental não tem impedido a sua violação cotidiana, especialmente em contextos de exclusão social, discriminação e violência institucional. A efetivação desse direito exige ações estatais planejadas e controladas, com participação social e judicialização estratégica em casos de omissão reiterada.

A judicialização do direito à saúde tem sido um instrumento de pressão para a garantia de medicamentos, internações e tratamentos. Contudo, como indicam Vieira e Fluminhan (2021), a judicialização individualizada tende a beneficiar segmentos com maior acesso à informação e recursos, o que pode acentuar desigualdades. Por isso, o reconhecimento da saúde como direito fundamental deve ser acompanhado de políticas públicas com enfoque coletivo, voltadas à universalização do acesso e à superação de desigualdades estruturais.

Assim, o direito à saúde, enquanto obrigação constitucional e expressão da cidadania, impõe ao Estado

deveres materiais e administrativos que não podem ser negligenciados. A efetivação desse direito depende de compromisso institucional com políticas públicas estruturantes, regulação transparente e mecanismos de controle social que assegurem sua operacionalidade em todas as esferas da federação.

3 A maternidade digna como componente da cidadania feminina

3.1 Direito à saúde materna e cidadania

Durante a primeira metade do século XX, considerava-se que a cidadania feminina no Brasil só poderia ser exercida por meio da maternidade. Hoje, contudo, a maternidade digna é entendida como um componente fundamental da cidadania das mulheres, vinculada aos seus direitos sociais e à dignidade humana. A proteção à maternidade é direito social estabelecido na Constituição Federal de 1988, essencial para assegurar a dignidade da pessoa humana (Azevedo e Santos, 2023). Isso significa que garantir às mulheres condições adequadas de ser mãe – incluindo acesso à saúde de qualidade durante a gestação, parto e pós-parto – é parte integrante do exercício pleno de sua cidadania. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), houve importantes avanços nas últimas décadas em saúde materno-infantil, com ampliação da cobertura de pré-natal e quase universalização dos partos hospitalares (Pantoja

et al, 2024). Contudo, persistem desigualdades que comprometem a dignidade materna. Mulheres em situação socioeconômica vulnerável frequentemente enfrentam atendimento precário. Em especial, mulheres negras sofrem discriminação e piores desfechos: a taxa de mortalidade materna de mulheres negras é cerca do dobro da observada entre mulheres brancas no Brasil (Miranda et al, 2023). Essas disparidades evidenciam que, embora a saúde seja direito de todos, fatores estruturais como racismo e pobreza ainda limitam o acesso igualitário a uma maternidade segura e respeitosa.

3.2 Violência obstétrica: Violação da dignidade feminina

Um dos maiores obstáculos à maternidade digna é a **violência obstétrica**, entendida como qualquer ato ou omissão dos profissionais de saúde que agrida, de forma física ou psicológica, a mulher durante a gestação, parto ou puerpério. Estudos estimam que cerca de 1 em cada 4 brasileiras sofre alguma forma de violência no partorevistaft.com.br. Essas práticas abusivas vão desde intervenções médicas desnecessárias até negligência e maus-tratos verbais, configurando grave violação dos direitos humanos das parturientes. Segundo Marrero (2018), o tratamento desrespeitoso ou abusivo dispensado à mulher no trabalho de parto viola seus direitos fundamentais, impacta negativamente

os resultados obstétricos e pode desencorajá-la de buscar cuidado médico no futuro revistaft.com.br. De fato, a violência obstétrica é considerada uma forma de violência de gênero estrutural, que torna as mulheres vulneráveis a sofrimento e até risco de morte revistaft.com.br. Relatos incluem partos marcados por ofensas, humilhações e preconceitos arraigados, mesmo em ambientes hospitalares que deveriam prover cuidado.

Conforme diretrizes da Organização Mundial da Saúde, configura-se violência obstétrica uma variedade de condutas: demora ou recusa de atendimento, negligência no cuidado, negação de analgesia para a dor, agressões físicas, verbais ou psicológicas, desrespeito à privacidade e à autonomia da mulher, realização de procedimentos médicos sem consentimento, e até a retenção indevida da mulher ou do bebê na unidade de saúde após o parto revistaft.com.br. Tais práticas, muitas vezes naturalizadas no cotidiano assistencial, violam a dignidade feminina e os direitos reprodutivos. Ademais, estudos apontam que a incidência dessa violência é maior em hospitais públicos, afetando principalmente mulheres pobres e negras (Pantoja et al, 2024). Ou seja, a violação da dignidade no parto não atinge todas as mulheres de forma igual, mas se concentra naquelas já desfavorecidas socialmente, o que agrava a injustiça.

3.3 Interseccionalidade e justiça reprodutiva

A ideia de maternidade digna articula-se, portanto, com a noção de justiça reprodutiva, que leva em conta as desigualdades de gênero, raça e classe na vivência dos direitos sexuais e reprodutivos. No Brasil, mulheres negras historicamente enfrentam múltiplos obstáculos para exercer seus direitos reprodutivos de forma plena (Miranda et al, 2023). Por um lado, foram alvo de políticas de controle de natalidade coercitivas: na segunda metade do século XX, programas estatais de esterilização em massa – de viés eugenista – visavam reduzir a fecundidade de mulheres pobres e negras, violando seu direito de decidir sobre seus corpos (Miranda et al, 2023). Por outro lado, quando desejam ser mães, essas mulheres encontram um sistema de saúde frequentemente marcado pela negligência e discriminação. Como apontam Miranda et al. (2023), no Brasil, as negras não têm [plenamente] direito a uma maternidade digna – a atenção pré-natal ofertada a elas é frequentemente deficiente, com menor oferta de analgesia, orientação e respeito. Esse quadro resulta em piores indicadores: maior mortalidade materna, maior incidência de complicações e menor satisfação com o parto entre mulheres negras.

Trata-se de um caso claro em que desigualdades estruturais inviabilizam a universalidade de direitos. Pesquisadoras enfatizam que somente combatendo essas

discriminações arraigadas – em particular o racismo institucional – será possível superar os obstáculos à maternidade digna para todas as mulheres (Azevedo e Santos, 2023). Em outras palavras, a garantia da cidadania feminina nesse campo exige uma abordagem interseccional: reconhecer que mulheres diferentes (negras, indígenas, em situação de rua, privadas de liberdade, etc.) possuem necessidades e vulnerabilidades distintas, e que o Estado deve adequar as políticas para atender a essa diversidade (Santos et al, 2021).

Por exemplo, mulheres em situação de rua e usuárias de drogas tendem a ter suas gestações tratadas prioritariamente sob a ótica da “proteção do feto”, muitas vezes com intervenções punitivas que ignoram os direitos e a autonomia das gestantes. Esse discurso de prevalência absoluta dos direitos do nascituro, identificado tanto no Brasil quanto internacionalmente, acaba por criminalizar determinadas maternidades e retrain os direitos das mulheres, ao invés de apoiá-las (Santos et al, 2021). Tal abordagem mostra-se contraproducente, pois afasta as gestantes vulneráveis dos serviços de saúde por medo de punição, agravando os riscos (Santos et al, 2021).

Nesse contexto, movimentos de mulheres e entidades de direitos humanos defendem uma visão ampliada dos direitos reprodutivos, que inclua tanto o direito de não ser mãe (acesso a contracepção segura e legalidade do aborto em situações previstas) quanto o direito de ser mãe com dignidade. Isso implica que cada mulher possa decidir livremente se quer ter

filhos e quando, e que, se optar pela maternidade, receba todo o suporte necessário para vivenciá-la sem violências ou privações (Miranda et al, 2023). A justiça reprodutiva propõe, portanto, integrar os direitos humanos e sociais na pauta da saúde reprodutiva, garantindo às mulheres controle sobre sua fecundidade, acesso a serviços de saúde de qualidade e condições materiais para criar seus filhos em segurança e saúde (Miranda et al, 2023). Essa visão reforça que a cidadania feminina plena somente se realiza quando o Estado assegura às mulheres, indistintamente, o direito de ter filhos ou não tê-los, e de exercer a maternidade com dignidade.

3.4 Atuação do estado e políticas públicas

Garantir a maternidade digna como dimensão da cidadania feminina requer fortes ações estatais nos campos legal, judicial e das políticas públicas. Na legislação, apesar de a Constituição consagrar a proteção à maternidade e apesar de o Brasil ser signatário de convenções internacionais de proteção aos direitos das mulheres (como a Convenção de Belém do Pará, que abrange todas as formas de violência contra a mulher, inclusive no parto), ainda há lacunas normativas (Azevedo e Santos, 2023). Não existe uma lei federal específica que tipifique e combata a violência obstétrica de forma abrangente (Pantoja et al, 2024).. Em nível estadual, algumas unidades da Federação aprovaram leis sobre

humanização do parto e prevenção da violência obstétrica, porém sem uniformidade: até 2023, 14 estados mencionavam o termo “violência obstétrica” em leis e 8 estados dispunham sobre “parto humanizado”, mas a maioria dessas normas tem caráter apenas informativo ou orientador, poucas prevendo sanções clara s(Pantoja et al, 2024). Essa fragmentação normativa, aliada à falta de consenso até mesmo na definição do termo “violência obstétrica”, dificulta a efetiva proteção dos direitos das parturientes (Pantoja et al, 2024). Por sua vez, o Poder Judiciário vem sendo cada vez mais instado a reconhecer e coibir práticas violadoras no âmbito da saúde reprodutiva. No entanto, pesquisas indicam desconhecimento de muitos magistrados sobre o tema, o que leva, em certas decisões, à relativização dos direitos das mulheres pelo próprio Judiciário (Pantoja et al, 2024).

Brito et al. (2020) observaram, ao analisar julgados brasileiros, que alguns juízes deixam de identificar a violência obstétrica como violência de gênero e acabam negando reparação às vítimas ou minimizando a gravidade dos fatos, perpetuando a impunidade. Isso evidencia a necessidade de formação e sensibilização de operadores do direito quanto aos direitos sexuais e reprodutivos. Em uma decisão emblemática, porém, o Supremo Tribunal Federal sinalizou uma mudança de perspectiva: em 2018, concedeu um habeas corpus coletivo que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar para todas as mulheres grávidas ou mães de crianças até 12 anos presas provisoriamente, salvo em casos de crimes com violência

(Agência Brasil, 2018). Nesse julgamento histórico, a Corte reconheceu a realidade degradante das mulheres no sistema prisional – muitas sem qualquer assistência pré-natal e algumas chegando a dar à luz algemadas – como incompatível com a Constituição (Agência Brasil, 2018). Argumentou-se que manter mães e bebês atrás das grades (estima-se que mais de 2 mil bebês viviam em prisões com suas mães) afronta os direitos da criança e da mãe, devendo o Estado priorizar medidas que garantam a convivência materna sem submeter ambos a condições desumanas (Agência Brasil, 2018). Essa decisão do STF, além de basear-se no princípio da dignidade da pessoa humana, efetivou na prática o direito à maternidade digna em um contexto extremo, demonstrando como a atuação estatal (no caso, pelo Judiciário) pode ampliar a cidadania feminina quando atenta às particularidades da maternidade.

No âmbito das políticas públicas de saúde, o Brasil implantou programas direcionados à melhoria da atenção obstétrica. Destacam-se a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) e a estratégia Rede Cegonha (lançada em 2011), voltadas a humanizar o parto, ampliar o acesso ao pré-natal, garantir presença de acompanhante e reduzir a mortalidade materno-infantil. Essas iniciativas seguem evidências de que o cuidado humanizado e centrado na mulher produz melhores resultados para mãe e bebê revistaft.com.br. Todavia, persistem desafios na implementação. Como mencionado, muitas mulheres ainda não

experimentam esse atendimento respeitoso e seguro na rede pública revistaft.com.br. Faltam capacitação e mudança de cultura entre profissionais de saúde: práticas ultrapassadas e intervencionistas continuam difundidas, como taxas elevadas de cesarianas sem indicação médica e procedimentos obsoletos durante o parto (Pantoja et al., 2024).

A formação dos profissionais nem sempre aborda adequadamente os direitos das pacientes e a comunicação respeitosa, contribuindo para a manutenção de atitudes autoritárias. Além disso, a limitação de recursos e a sobrecarga dos serviços do SUS em algumas regiões resultam em atendimentos precários, com falta de analgesia, equipes insuficientes e acomodação inadequada, o que compromete a qualidade da experiência do parto. Diante disso, especialistas defendem uma abordagem multidisciplinar para assegurar a maternidade digna (Pantoja et al., 2024). Isso inclui: capacitar continuamente os profissionais em boas práticas obstétricas e em ética do cuidado; incorporar nos protocolos clínicos as recomendações de humanização do parto; prover estrutura adequada nas maternidades (como casas de parto e centros humanizados de nascimento); e fortalecer a participação das mulheres na definição do plano de parto e nas decisões informadas sobre seus corpos. Ademais, é crucial dar voz ativa às usuárias dos serviços – por exemplo, através de ouvidorias e pesquisas de satisfação – e criar mecanismos de denúncia acessíveis para casos de violência obstétrica, com garantia de apuração e responsabilização. Por fim, a dimensão dos direitos

sexuais e reprodutivos deve permear as políticas: assegurar acesso a planejamento reprodutivo, acolhimento nos casos de abortamento legal e apoio social no pós-parto (licenças, creches, benefícios) são medidas que reforçam a cidadania feminina e permitem que a escolha pela maternidade não signifique perda de oportunidades ou dignidade.

Em síntese, a maternidade digna como componente da cidadania feminina demanda um Estado atuante e comprometido em múltiplas frentes. Requer marcos legais claros que reconheçam e protejam os direitos das gestantes e mães; requer um sistema de saúde público fortalecido, capaz de prover cuidado de qualidade e humanizado a todas as mulheres, sem discriminação; e requer políticas sociais que amparem a mulher-mãe, valorizando seu papel sem reduzi-la a ele. Mais do que criar novos direitos, trata-se de efetivar os já assegurados em lei, enfrentando as causas profundas das violações. Como bem observam Azevedo e Santos (2023), apenas quando problemas estruturais como o racismo forem eliminados da sociedade é que os obstáculos para o alcance de uma maternidade verdadeiramente digna serão superados. Assim, promover a maternidade digna significa promover a igualdade cidadã das mulheres. É garantir que cada mulher brasileira possa gerar e criar seus filhos com saúde, segurança, respeito e autonomia – condições sem as quais não se pode falar em cidadania plena. Trata-se de um imperativo ético e humanitário que o cuidado com a criança nunca seja traduzido

em violência contra a mulher, mas sim que mãe e filho sejam protegidos conjuntamente, sob a perspectiva dos direitos humanos (Santos et al, 2021). Somente com essa visão integradora o Brasil poderá concretizar, na prática, o que a Constituição proclama: que a maternidade, longe de ser um fardo imposto, seja um direito exercido com dignidade e cidadania pelas mulheres.

4 A violência obstétrica como violação de direitos sociais

A violência obstétrica caracteriza-se por práticas desrespeitosas, abusivas ou negligentes durante a assistência à gestação, parto e puerpério, configurando uma violação dos direitos das mulheres. Estudos apontam que essas condutas incluem desde intervenções médicas desnecessárias até maus-tratos verbais e físicos, implicando perda da autonomia da parturiente sobre seu corpo e processos reprodutivos (Zanardo et al., 2017). Tais práticas violam a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais das gestantes, razão pela qual o fenômeno é concebido como uma forma de violência de gênero institucional. O termo “violência obstétrica” evidencia, conforme Rosario et al (2025), a violação dos direitos humanos e reprodutivos das mulheres envolvidas. Embora haja resistência por parte de alguns segmentos profissionais – a exemplo de parecer do Conselho Federal de Medicina contrário ao uso da expressão, sob alegação de que implicaria ofensa à classe médica – o consenso acadêmico-jurídico e de

movimentos sociais aponta que a intenção ou não dos agentes é irrelevante diante dos **resultados**: danos concretos e disseminados aos direitos das pacientes.

Em 2019, após tentativa do Ministério da Saúde de abolir oficialmente o termo, o Ministério Público Federal repudiou tal orientação, destacando provas robustas de violações graves aos direitos fundamentais de mulheres no atendimento obstétrico. Diante da pressão de entidades como a OAB e a Defensoria Pública, o Ministério reviu sua posição, reconhecendo ser legítimo que as mulheres nomeiem essas experiências de violência. Esse debate evidenciou o reconhecimento da violência obstétrica como problema real de saúde pública e de direitos, ainda que a sua conceituação desafie estruturas tradicionais na medicina (Marques, 2020).

Diversos estudos interdisciplinares têm abordado a violência obstétrica como expressão de desigualdades estruturais no acesso à saúde, à dignidade e à cidadania das mulheres brasileiras. Embora qualquer mulher possa ser vítima, a incidência recai desproporcionalmente sobre grupos vulnerabilizados. Uma perspectiva interseccional revela que mulheres negras, de baixa renda e baixa escolaridade sofrem esse tipo de violência em maior frequência e gravidade (Lima et al., 2021). Pesquisas nacionais indicam que ser negra e pobre no Brasil aumenta a vulnerabilidade à violência durante o parto, evidenciando o racismo institucional ainda presente nos serviços de saúde. Esses achados refletem estereótipos

historicamente arraigados, como a falsa crença de que mulheres negras sentem menos dor, o que leva à minimização de suas queixas e à menor oferta de analgesia, configurando discriminação nos cuidados obstétricos (Assis, 2018). Ademais, em certos contextos do SUS que atendem majoritariamente populações de menor renda, profissionais tendem a presumir uma suposta falta de capacidade dessas mulheres decidirem sobre seus próprios corpos, negando-lhes informações e escolhas durante o parto (Zanardo et al., 2017). Essa combinação de racismo, sexismo e classismo estrutural resulta na maior exposição de mulheres marginalizadas à violência obstétrica, afrontando o princípio da universalidade e da equidade no Sistema Único de Saúde. Assim, a violência obstétrica não é apenas um desvio individual de conduta profissional, mas também um fenômeno social que reflete e reforça desigualdades de gênero, raça e classe na sociedade brasileira (Santana, 2024).

Do ponto de vista jurídico e dos direitos humanos, a violência obstétrica configura violação de diversos direitos sociais assegurados às mulheres. A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196) e estabelece a proteção à maternidade como direito social (art. 6º), além de garantir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III). Nesse sentido, toda gestante tem direito a um atendimento humanizado, livre de discriminação e de violência, conforme o ordenamento jurídico interno e tratados internacionais de

direitos das mulheres dos quais o Brasil é signatário (Zanardo et al., 2017). A violência obstétrica fere esses preceitos ao negar às parturientes um cuidado adequado, seguro e respeitoso, lesando sua integridade física e mental, sua autonomia corporal e sua igualdade de tratamento. Estudos na área do direito e da saúde coletiva apontam que práticas como constranger a mulher durante o parto, realizar procedimentos médicos sem consentimento informado, humilhar ou intimidar a parturiente e negar-lhe atendimento oportuno constituem violações aos direitos à saúde, à integridade, à informação e à não discriminação (Zanardo et al., 2017). Em especial, impede-se o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, os quais englobam o direito de vivenciar a maternidade com segurança, decisão e dignidade (Zanardo et al., 2017). Vale lembrar que a Convenção Belém do Pará (1994), incorporada ao ordenamento pátrio, reconhece o direito das mulheres a uma vida livre de violência em todas as esferas, o que abrange a esfera da atenção obstétrica. No âmbito infraconstitucional, o ordenamento brasileiro dispõe de normas esparsas de proteção: por exemplo, a Lei n.11.108/2005 garante às parturientes o direito a um acompanhante de sua escolha no parto, visando humanizar a assistência. A inobservância frequente desse direito – muitas mulheres ainda são impedidas de contar com um acompanhante, especialmente em hospitais superlotados – é indicativa de como direitos já positivados vêm sendo negligenciados (Zanardo et al., 2017).

Apesar da ausência de uma lei federal específica tipificando a “violência obstétrica”, os atos que a compõem podem ser enquadrados em tipos legais existentes (lesão corporal, maus-tratos, violência psicológica, infrações éticas profissionais, entre outros), e sua repressão e prevenção se inserem no dever estatal de garantir o acesso integral das mulheres à saúde, conforme mandamento constitucional.

No contexto das políticas públicas de saúde, o Brasil desenvolveu iniciativas para enfrentar a violência obstétrica e promover a equidade no cuidado materno-infantil. Desde o final da década de 1990 e sobretudo nos anos 2000, o Ministério da Saúde adotou programas de humanização do parto, enfatizando práticas baseadas em evidências e respeito aos direitos das parturientes (Zanardo et al., 2017). Destaca-se o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento (PHPN) e, posteriormente, a estratégia **Rede Cegonha** (instituída pela Portaria MS n. 1.459/2011), concebida para assegurar às mulheres o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, parto e puerpério em todo o território nacional (Zanardo et al., 2017). Essas políticas reafirmam compromissos como o direito da mulher a escolher seu acompanhante, a receber informações claras e consentir ou recusar procedimentos, a ter alívio da dor e apoio durante o trabalho de parto, bem como a garantia de boas práticas obstétricas recomendadas pela OMS (Zanardo et al., 2017). Apesar dos avanços normativos e programáticos, persistem desafios significativos na implementação efetiva desses direitos

no cotidiano dos serviços de saúde. A literatura aponta que a mera existência de diretrizes não eliminou as condutas violentas, muitas vezes naturalizadas como parte da “rotina” hospitalar (Zanardo et al., 2017). Falhas na capacitação de profissionais, déficits de recursos e, sobretudo, barreiras culturais e institucionais mantêm práticas de controle e coerção sobre os corpos das mulheres. Assim, especialistas defendem o fortalecimento de mecanismos de responsabilização e educação permanente em direitos humanos para os profissionais de saúde, bem como a participação ativa das usuárias na avaliação dos serviços (Zanardo et al., 2017). A efetivação dos direitos das mulheres no parto requer não apenas políticas bem desenhadas, mas também mudança de valores nas instituições de saúde, de forma a erradicar hierarquias opressivas e promover a cidadania das mulheres usuárias do SUS.

Em suma, a violência obstétrica no Brasil configura-se como uma violação de direitos sociais e humanos das mulheres, expressando desigualdades estruturais no sistema de saúde. Trata-se de uma manifestação de violência de gênero institucional que atinge principalmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e racial, contrariando os princípios de universalidade, integralidade e não discriminação que regem o SUS (Santana, 2024). O tema vem ganhando visibilidade acadêmica e jurídica justamente por representar um obstáculo à efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos e à proteção à maternidade assegurados em leis e políticas. O

enfrentamento dessa problemática exige uma abordagem intersetorial: no campo jurídico, com o reforço de marcos normativos e garantia de acesso à justiça para as vítimas; no campo da saúde, com a implementação rigorosa das políticas de humanização e a punição de condutas abusivas; e no plano cultural, com a desconstrução de preconceitos e a valorização da autonomia e do protagonismo feminino na maternidade. Somente com a conjugação desses esforços será possível transformar as estruturas de atendimento obstétrico, de modo a assegurar às mulheres brasileiras um cuidado maternal livre de violência, pautado na igualdade, na dignidade e na cidadania plena.

5 Considerações finais

Diante do exposto, o presente estudo analisou a violência obstétrica como uma violação do direito social à saúde e à maternidade digna, compreendendo essa prática como um obstáculo à efetivação dos direitos fundamentais das mulheres no contexto brasileiro. A pesquisa teve como objetivo geral investigar em que medida essa forma de violência institucional compromete o exercício da cidadania feminina, atentando para as práticas desrespeitosas, negligentes e abusivas que ocorrem no ciclo gravídico-puerperal. Ao longo do trabalho, foram identificadas as principais formas de violência obstétrica, suas raízes estruturais nas desigualdades de gênero, raça e classe,

bem como os limites do Estado brasileiro na garantia de um atendimento humanizado e igualitário às mulheres.

A discussão teórica desenvolvida ao longo do texto evidenciou que a violência obstétrica não é um fenômeno isolado ou pontual, mas um reflexo das falhas históricas das políticas públicas de saúde reprodutiva, da omissão estatal na implementação de políticas universais e da reprodução de práticas discriminatórias no interior dos serviços de saúde. Os resultados confirmaram que a persistência dessa forma de violência compromete o direito à saúde, à integridade física e psíquica, à informação e ao consentimento livre e esclarecido, além de violar a proteção constitucional à maternidade. A hipótese de que a violência obstétrica representa uma violação direta aos direitos sociais das mulheres foi confirmada, sendo possível demonstrar que tal prática afronta o modelo constitucional de Estado Social e de direito, cuja base normativa garante a saúde e a dignidade como direitos indisponíveis.

Ainda que o estudo tenha alcançado seus objetivos propostos, é importante reconhecer algumas limitações. A abordagem exclusivamente bibliográfica impediu o contato com dados empíricos mais recentes, como relatos de usuárias dos serviços de saúde, decisões judiciais locais e práticas institucionais específicas de regiões do país. A ausência de uma análise quantitativa ou documental de casos concretos também restringe a generalização dos achados. Além disso, embora

tenha se discutido o papel do Poder Judiciário, não foi possível aprofundar a análise da jurisprudência sobre o tema, o que poderia enriquecer a compreensão sobre a atuação dos tribunais frente à violência obstétrica.

Como caminhos para pesquisas futuras, sugere-se o aprofundamento dos estudos sobre a judicialização da violência obstétrica, o mapeamento regional de políticas públicas de combate a essa prática e a análise das percepções de profissionais da saúde e usuárias sobre as barreiras e possibilidades para a humanização do parto. Investigações empíricas poderão contribuir para dimensionar o impacto real das ações do Estado e para propor diretrizes mais eficazes no enfrentamento dessa violação de direitos. Além disso, novos estudos poderiam explorar como diferentes legislações estaduais e municipais vêm sendo aplicadas e avaliadas em termos de efetividade na prevenção à violência obstétrica.

A pesquisa realizada permitiu compreender que a violência obstétrica ultrapassa a dimensão clínica e se inscreve em uma lógica de exclusão, silenciamento e subordinação de corpos femininos nos espaços institucionais de saúde. A análise realizada evidencia a urgência da transformação das práticas obstétricas no Brasil, por meio de políticas públicas estruturantes, regulamentações claras, formação ética dos profissionais e fortalecimento do controle social. A garantia da maternidade digna, longe de ser um ideal abstrato, configura um direito a ser exigido e efetivado como parte inseparável da cidadania das mulheres.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jussara Francisca de. Interseccionalidade, racismo institucional e direitos humanos: compreensões à violência obstétrica. **Serviço Social & Sociedade**, n. 133, p. 547–565, 2018.

AZEVEDO, Juliana Santos; SANTANA SANTOS, Hemilly Gabriellen. Violência obstétrica e necropolítica: interseções do sistema prisional brasileiro. *In*: CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS: DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS, 1., 2023, Campo Grande. Anais. Campo Grande: UFMS, 2023. p. 274–289.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 11.634, de 27 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o vínculo prévio da gestante à maternidade no âmbito do SUS.

BRASIL. Lei n. 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do SUS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 abr. 2005.

BRITO, C. K. R. de; CORDEIRO, L. M.; TAMER, S. V. O dilema da ascensão dos direitos sociais ao status de direitos

fundamentais no Brasil: um estudo relativo à concretização do direito à saúde. **Aracê**, v. 7, n. 2, p. 9426–9447, 2025.

BRITO, Cecília Maria Costa de; OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Ana Paula C. de A. Violência obstétrica e os direitos da parturiente: o olhar do Poder Judiciário brasileiro. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 9, n. 1, p. 120–124, 2020.

CARVALHO, Amanda Laís C. de et al. Violência obstétrica no Brasil e a parturiente como sujeito de direitos durante o trabalho de parto. **Journal of Multidisciplinary Sustainability and Innovation**, v. 1, n. 1, 2023.

CRUZ FILHO, Abelardo; CORRÊA, Beatriz da S.; SANTOS, Eliandra F. dos; SILVA, Nilsilene M. da; SERRÃO, Tatiane de S. Entre a maternidade digna e a violência obstétrica: uma visão da enfermagem. **Revista Científica de Alto Impacto**, v. 29, n. 140, 2024.

DE LIMA, I. F.; DE SOUSA, F. J. P. Os direitos sociais na Constituição Federal de 1988: as políticas de proteção social estão de fato na agenda política do Estado brasileiro? In: ENEPCP – ENCONTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA DO CAMPO DE PÚBLICAS, 2023.

LIMA, Kécia D. D.; PIMENTEL, Cibele; LYRA, Telma M. Disparidades raciais: uma análise da violência obstétrica em mulheres negras. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, supl. 3, p. 4909–4918, 2021.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

MARINHO, N. G. T. M.; DE ALMEIDA, E. R. A efetividade dos direitos sociais no Brasil e a garantias fundamentais do direito à saúde na Constituição de 1988. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 3503–3521, 2024.

MARQUES, Silvia Badim. Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 9, n. 1, p. 97–119, 2020.

MIRANDA, Maria Lucilia Morais de; NASCIMENTO, Adriana Galvão do; LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira. Mulheres negras e a justiça reprodutiva: direitos sexuais e reprodutivos de forma ampliada, justiça social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 9, n. 11, p. 211–222, nov. 2023.

MOLINARI, D. D. R.; TURATTI, L.; CARRENO, I. A proteção dos direitos sociais na perspectiva do desenvolvimento e das políticas públicas igualitárias e não discriminatórias. **Interações (Campo Grande)**, v. 23, p. 101–113, 2022.

PANTOJA, Jéssica Corrêa; BATISTI, Mateus; PEREIRA, Maria Clara A. R. Repensando o nascimento como um direito integral na luta contra a violência obstétrica no Brasil. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 13, n. 2, p. 41–46, 2024.

RICHTER, André. STF concede prisão domiciliar a presas grávidas ou com filhos de até 12 anos. **Agência Brasil**, Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-02/stf-concede-prisao-domiciliar-presas-gravidas-ou-com-filhos-de-ate>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ROSÁRIO, Poliana do; MALTA, Daniela Vieira; SANTOS, Dherik Fraga; FREITAS, Eliane M. L. M. de. Violência obstétrica em uma perspectiva interseccional: revisão narrativa. **Revista Brasileira de Pesquisa em Saúde**, v. 27, supl. 2, p. 137–146, 2025.

ROTH, Cassia. A miscarriage of justice: women's reproductive lives and the law in early twentieth-century Brazil. Stanford: **Stanford University Press**, 2020.

SANTANA, Aline T. D. et al. Obstetric racism, a debate under construction in Brazil: perceptions of Black women on obstetric violence. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 29, n. 9, 2024.

SANTOS, Gilney Costa; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria; CONSTANTINO, Patrícia. “De quem é esse bebê?”: desafios para o direito à maternidade de mulheres em situação de rua. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, n. 5, e00269320, 2021.

SENRA, C. M. G. Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

fundamentais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 81, p. 127, 2021.

VIEIRA, L. P.; FLUMINHAN, V. P. Adjudicação judicial de direitos sociais: do necessário deslocamento do eixo dos direitos públicos subjetivos para a pretensão metaindividual a políticas públicas. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 21, n. 84, p. 253–272, 2021.

**ENTRE A CULPA E O INSTINTO:
MATERNIDADE, SANIDADE E
ANIMALIDADE NO FILME CANINA - UMA
LEITURA CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS
SOCIAIS E DAS TEORIAS FEMINISTAS**

*Between guilt and instinct: motherhood, sanity, and
animality in the film canina — a critical reading in
light of social rights and feminist theories*

Angélica Ferreira de Freitas¹

Brunna Teodoro Queiroz²

Luiz Felipe Silva e Santos³

¹ Mestranda em Direito sob área de concentração em Direito e Desigualdades Sociais, pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Jataí (PPGD-UFJ); Bolsista CAPES; Pesquisadora de Gênero, Deficiência e Marxismo-Feminista; angelicaferreirafreitasufj@gmail.com.

² Mestranda em Performances Culturais pelo Programa de Pós-graduação em Performances Culturais da Universidade Federal de Goiás (PPGPC-UFG); Bolsista FAPEG; brunna_tq@hotmail.com.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Jataí (UFJ); Pesquisa Gênero, Sexualidade e Representação Política; luizfelipesilvaesantos@gmail.com.

Resumo: Este artigo propõe uma análise crítica da maternidade compulsória e de seus impactos na subjetividade e nos direitos das mulheres, a partir do filme *Canina* (Nightbitch), dirigido por Marielle Heller e inspirado na obra de Rachel Yoder. A narrativa acompanha uma mulher que abandona sua carreira para se dedicar integralmente ao cuidado do filho, enfrentando o colapso psíquico, o abandono afetivo e a invisibilidade social. Ao acreditar estar se transformando em uma cadela, a protagonista simboliza o esgotamento, a perda de si e a animalização da experiência materna. O objetivo é discutir como a cultura e as normas jurídicas contribuem para a construção da maternidade como destino obrigatório, limitando a autonomia reprodutiva das mulheres. A metodologia adotada envolve revisão bibliográfica interdisciplinar e análise fílmica, com base no diálogo entre direito e cinema, teorias feministas, crítica à divisão sexual do trabalho e saúde mental. A partir dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal (especialmente os direitos à saúde, ao trabalho e à maternidade protegida), o artigo evidencia como o ideal materno imposto opera como instrumento de controle e opressão. Conclui-se que a maternidade deve ser ressignificada à luz do direito à autonomia, à dignidade e à liberdade das mulheres, rompendo com a lógica patriarcal que associa o valor feminino à renúncia e ao cuidado incondicional. O cinema, enquanto linguagem simbólica e crítica social, revela-se ferramenta potente para denunciar e subverter narrativas

naturalizadas sobre o papel da mulher na sociedade.

Palavras-chave: Maternidade compulsória. Saúde mental. Direitos sociais. Animalidade. Autonomia feminina. Trabalho doméstico.

Abstract: This article offers a critical analysis of compulsory motherhood and its impact on women's subjectivity and rights, based on the film *Canina* (Nightbitch), directed by Marielle Heller and inspired by the novel by Rachel Yoder. The narrative follows a woman who abandons her career to devote herself entirely to caring for her child, facing psychological collapse, emotional abandonment, and social invisibility. As she begins to believe she is turning into a dog, the protagonist symbolically embodies the exhaustion, self-erasure, and animalization of the maternal experience. The aim is to examine how culture and legal norms contribute to the construction of motherhood as an obligatory destiny, thereby restricting women's reproductive autonomy. The methodology combines interdisciplinary bibliographic review and film analysis, grounded in the dialogue between law and cinema, feminist theories, critiques of the sexual division of labor, and mental health discourse. Drawing from the social rights enshrined in Article 6 of the Brazilian Federal Constitution (particularly the rights to health, labor, and protected motherhood) the article reveals how the ideal of imposed motherhood functions as a mechanism of control and oppression. It concludes that motherhood must be redefined in light of women's rights to autonomy, dignity, and freedom, breaking with

the patriarchal logic that equates female worth with self-sacrifice and unconditional care. Cinema, as both symbolic language and tool of social critique, emerges as a powerful medium to expose and challenge naturalized narratives about women's roles in society.

Keywords: Compulsory motherhood. Mental health. Social rights. Animality. Female autonomy. Domestic labor.

1 Introdução

Em *Canina* (*Nightbitch*, 2024), dirigido por Marielle Heller e baseado na obra homônima de Rachel Yoder, a atriz Amy Adams dá vida a uma mulher que, ao tornar-se mãe, se vê imersa em um processo de esvaziamento subjetivo. A protagonista abandona sua carreira para se dedicar integralmente ao cuidado do filho e, isolada no ambiente doméstico, começa a acreditar estar se transformando em uma cadela. Essa metamorfose simbólica revela o colapso psíquico decorrente da sobrecarga materna, do abandono afetivo e da invisibilidade social, experiências comuns a muitas mulheres que vivenciam a maternidade de forma compulsória.

Embora classificado como uma obra de comédia e terror, o filme opera como uma crítica social e simbólica contundente sobre a maternidade idealizada. Neste artigo, os elementos estilísticos dos gêneros cinematográficos serão utilizados apenas como pano de fundo para a análise fílmica proposta,

cuja ênfase recai sobre os impactos da maternidade compulsória na subjetividade e nos direitos das mulheres. A frase que abre a narrativa “Quantas mulheres não deixaram os próprios potenciais enquanto os homens em volta nem sabiam o que fazer com um deles?” resume, de forma aguda, o conflito vivido por tantas mulheres cuja existência é limitada pelo imperativo da maternidade, enquanto os homens seguem livres das mesmas pressões sociais (Nightbitch, 2024).

Esta pesquisa propõe uma abordagem crítica da maternidade compulsória, fundamentada nas teorias feministas e nos direitos sociais, com especial atenção à intersecção entre subjetividade, gênero e autonomia. A metodologia adotada compreende uma revisão bibliográfica de caráter interdisciplinar, aliando produções do campo jurídico, da teoria feminista e dos estudos sobre cinema. O trabalho estabelece um diálogo entre o direito e a linguagem cinematográfica, utilizando a análise fílmica como ferramenta metodológica central para examinar as formas simbólicas de dominação e os dispositivos que regulam o corpo e o desejo das mulheres.

Sob essa ótica, o cinema é concebido como um campo simbólico que opera em uma zona liminar entre o real e o imaginário, não como representação abstrata, mas como forma de expressão que materializa, em imagens, aspectos concretos da realidade social. A imagem cinematográfica, portanto, atua como elemento estruturante na construção de sentidos e na crítica à naturalização de papéis de gênero. Ao refletir sobre o ideal da maternidade como imposição cultural, este estudo

defende a necessidade de reposicionar a maternidade como escolha consciente, reafirmando os direitos das mulheres à liberdade, à autonomia e à dignidade (Silva Junior, 2016, p. 129).

A narrativa se ancora em um fato histórico e social estruturante: o rebaixamento sistemático das mulheres à condição de figura secundária na vida pública, especialmente após a maternidade. O filme dramatiza essa lógica ao apresentar uma protagonista que, após o nascimento do filho, deixa de ser percebida como sujeito social pleno e passa a ser tratada apenas como “mãe”. Tal representação atualiza os efeitos da maternidade compulsória como mecanismo de controle e subalternização dos corpos femininos. A casa (tradicional espaço do cuidado) torna-se, na trama, uma prisão que limita o desejo, a expressão e o reconhecimento da mulher enquanto sujeito autônomo.

A transformação simbólica da protagonista de Canina em uma cadela pode ser interpretada como um gesto radical de resistência subjetiva à desumanização imposta pela maternidade compulsória. Longe de se configurar como fantasia ou delírio isolado, essa metamorfose denuncia o esgotamento existencial de uma mulher que, ao abdicar de sua carreira para cuidar integralmente do filho, experimenta o colapso de sua identidade. Nesse contexto, a animalização adquire caráter político: ao tornar-se "cadela", a personagem expressa a percepção de ter sido reduzida a um corpo

funcional: domesticado, vigiado e invisibilizado (Nightbitch, 2024).

A leitura da maternidade como destino biológico remonta a concepções historicamente enraizadas que associam o feminino ao cuidado, ao instinto e à natureza. Como apontam teóricas feministas, especialmente nos debates franceses sobre o aborto e a contracepção nas décadas de 1970, o reconhecimento da maternidade como escolha, e não imposição, constituiu uma ruptura decisiva contra o confinamento das mulheres em uma "bio-classe" subordinada. No entanto, Canina mostra que esse confinamento persiste, mesmo em contextos nos quais o discurso da escolha parece assegurado (Scavone, 2001, p. 139).

Ao questionar a normalização da maternidade sacrificante e a romantização da renúncia feminina, o filme escancara os limites entre humano e animal como metáfora das fronteiras simbólicas que definem quem é considerado sujeito de direitos. A protagonista, ao se perceber "cadela", não apenas revela o abismo entre o ideal materno e a realidade psíquica das mulheres, como também performa um corpo que se recusa a seguir as normas de domesticidade e abnegação impostas pelo patriarcado.

Assim, a narrativa se insere em uma crítica mais ampla à ordem simbólica que, ao naturalizar a maternidade, silencia o desejo, a dor e a subjetividade das mulheres. A transformação da protagonista é, portanto, um gesto de ruptura que, ao mesmo tempo em que evoca a animalidade, denuncia a brutalidade

civilizatória do que se espera do corpo-mãe. Trata-se de um grito visceral por reconhecimento, uma tentativa de (re)construir-se além do papel de cuidadora compulsória e de inscrever a maternidade como experiência política, e não como destino biológico.

A lacuna enfrentada por grande parte da produção jurídica e social reside na dificuldade de integrar as dimensões afetivas, simbólicas e subjetivas da experiência materna aos debates sobre direitos sociais. Pouco se discute, por exemplo, como a cultura reforça papéis de gênero que operam em tensão com os direitos à saúde mental, ao trabalho digno e à maternidade protegida, previstos no art. 6º da Constituição Federal. Partindo disso, este artigo busca compreender como o ideal materno, quando imposto como norma social, pode funcionar como dispositivo de opressão e apagamento subjetivo (Brasil, 1988).

O objetivo central da pesquisa é discutir de que maneira o cinema, ao representar criticamente a maternidade, pode se constituir como ferramenta de denúncia e reconfiguração das narrativas que associam o valor feminino à culpa, ao instinto e à abnegação. Parte-se da hipótese de que a representação simbólica da protagonista como cadela não apenas escancara a exaustão e desumanização vividas por muitas mulheres, mas também revela o potencial político da arte em tensionar discursos jurídicos, culturais e morais hegemônicos.

A metodologia adotada fundamenta-se em revisão bibliográfica interdisciplinar, aliando os campos do Direito, da Psicologia, dos Estudos de Gênero e da Teoria Feminista, em articulação com a análise fílmica crítica de Canina. Através do diálogo entre direito e cinema, pretende-se evidenciar como o imaginário social construído em torno da maternidade contribui para a perpetuação de desigualdades e para a fragilização de direitos fundamentais.

Conclui-se que a ressignificação da maternidade, à luz dos direitos sociais e das teorias feministas, exige o rompimento com a lógica patriarcal que associa o feminino à renúncia, à servidão e ao cuidado incondicional. Ao denunciar o colapso subjetivo vivido por muitas mulheres, o filme revela-se um espaço simbólico potente para pensar a maternidade como experiência política, e não como destino natural.

2 A mulher, a casa e o confinamento da subjetividade

Em Canina, o lar, tradicionalmente idealizado como espaço de acolhimento e proteção, é ressignificado como um território de confinamento e esvaziamento subjetivo. Após abandonar sua carreira profissional para cuidar integralmente do filho, a protagonista mergulha em uma rotina marcada por isolamento, sobrecarga emocional e invisibilidade (Nightbitch, 2024). Essa trajetória dramatiza, de forma simbólica, a realidade de inúmeras mulheres que, ao assumirem integralmente as tarefas domésticas e os cuidados com os

filhos, veem-se reduzidas à função materna e perdem o reconhecimento de sua individualidade.

O papel das mulheres parte da:

(...) perspectiva de gênero nos possibilitou abordar a maternidade em suas múltiplas facetas. Ela pôde ser abordada tanto como símbolo de um ideal de realização feminina, como também, símbolo da opressão das mulheres, ou símbolo de poder das mulheres, e assim por diante, evidenciando as inúmeras possibilidades de interpretação de um mesmo símbolo. Além disso, ela pôde ser compreendida como constituinte de um tipo de organização institucional familiar, cujo núcleo central articulador é a família. E, mais ainda, foi possível compreendê-la como um símbolo construído histórico, cultural e politicamente resultado das relações de poder e dominação de um sexo sobre o outro. Esta abordagem contribuiu para a compreensão da maternidade no contexto cada vez mais complexo das sociedades contemporâneas (Scavone, 2001, p. 142-143).

Fato é que a autonomia das mulheres é um princípio essencial dos direitos humanos, garantindo-lhes o poder de tomar decisões sobre seus próprios corpos. Contudo, a sociedade frequentemente restringe essa autonomia ao impor a maternidade como um ideal universal e incontestável. No campo jurídico, embora haja avanços nos direitos reprodutivos, persistem barreiras culturais e institucionais que reforçam a

expectativa de que a mulher deve priorizar a maternidade em detrimento de sua individualidade. Para recuperar a autonomia feminina no momento do parto, a partir da década de 1980, o movimento feminista, em conjunto com outros setores sociais, passou a questionar veementemente o modelo obstétrico tecnocrático vigente (Reis et al., 2017, p. 02).

Pode-se observar, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará (Brasil, 1994), que toda mulher tem direito ao respeito à sua vida, à integridade física, mental e moral, bem como à liberdade pessoal, à dignidade e à igualdade perante a lei:

Artigo 4 - Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a) direito a que se respeite sua vida; b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c) direito à liberdade e à segurança pessoais; e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f) direito a igual proteção perante a lei e da lei (Brasil, 1994)

Esses princípios reforçam a centralidade da autonomia feminina e evidenciam a necessidade de proteção contra formas simbólicas e institucionais de violência, como aquelas que impõem a maternidade como um destino compulsório. Com esse desenho, ao reconhecer o impacto das relações de gênero

sobre a saúde das mulheres, as políticas públicas passaram a ser ampliadas para incorporar uma perspectiva de cuidado integral. Nas últimas décadas, o Ministério da Saúde implementou programas e políticas comprometidos com a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e crianças, destacando-se o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento, instituído em 2000, cujo principal objetivo é ampliar o acesso, a cobertura e a qualidade do acompanhamento pré-natal e da assistência ao parto (Reis et al., 2017, p. 02).

Ademais, no tocante a proteção constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1988).

Observa-se que a maternidade é menos uma escolha livre e desejada e mais um mandato cultural que associa o feminino, quase exclusivamente, ao cuidado. A figura da "dona de casa", ainda recorrente na sociedade contemporânea, permanece

invisibilizada pelas estruturas econômicas e pelo próprio Estado. Embora central para a reprodução social, essa função é desvalorizada, pois o trabalho doméstico é visto como extensão natural das funções biológicas das mulheres, e não como atividade produtiva.

Questionando a função da maternidade no contexto do pós-guerra, em que as forças conservadoras defendiam a família, a moral e os bons costumes, as teses deste livro sobre liberdade sexual, liberação da prática da contracepção e do aborto, podem ser consideradas um marco da passagem do feminismo igualitarista para a fase do feminismo “centrado na mulhersujeito”⁴, dando os elementos necessários para a politização das questões privadas, que eclodiram com o feminismo contemporâneo. Um dos elementos radicais desta politização relacionava-se à maternidade, isto é, refutar o determinismo biológico que reservava às mulheres um destino social de mães. A maternidade começava, então, a ser compreendida como uma construção social, que designava o lugar das mulheres na família e na sociedade, isto é, a causa principal da dominação do sexo masculino sobre o sexo feminino (Scavone, 2001, p. 138).

A divisão sexual do trabalho continua sendo uma das engrenagens mais persistentes do patriarcado. Apesar da inserção crescente das mulheres no mercado formal, a responsabilidade pelo cuidado doméstico permanece desigualmente distribuída. Essa assimetria é frequentemente

naturalizada sob o discurso do “instinto materno”, dificultando a crítica à sobrecarga e à solidão que acompanham a experiência da maternidade. Como analisa Thompson (1995), os papéis de gênero são sustentados por normas culturais profundamente enraizadas, que resistem às transformações sociais e mantêm a mulher atrelada à casa, mesmo quando contribui financeiramente para o sustento familiar.

Ao abordar o chamado "trabalho por amor" ou o trabalho de cuidado, é necessário reconhecer que muitas das atividades associadas às relações afetivas heteronormativas, como cozinhar, limpar, cuidar dos filhos e oferecer suporte emocional, são frequentemente romantizadas como expressões espontâneas de afeto. No entanto, sob a ótica do feminismo crítico, essas ações configuram um trabalho não remunerado, historicamente desempenhado por mulheres, e que é essencial tanto para a manutenção da vida quanto para a sustentação da lógica capitalista (Federici, 2019, p. 40)

A dificuldade de muitas mulheres em discutir a remuneração desse trabalho está ligada à tendência de reduzir o salário doméstico a um simples valor monetário, desconsiderando seu caráter político. Há uma diferença substancial entre enxergar o salário como um fim em si mesmo e compreendê-lo como parte de uma estratégia de enfrentamento. Tratar a remuneração do trabalho doméstico como uma perspectiva política permite questionar e desestabilizar os papéis tradicionalmente atribuídos às

mulheres no interior da sociedade capitalista, revelando a dimensão estrutural da exploração que recai sobre elas.

Eles dizem que é amor. Nós dizemos que é trabalho não remunerado. Eles chamam de frigidez. Nós chamamos de absenteísmo. Todo aborto é um acidente de trabalho. Tanto a homossexualidade quanto a heterossexualidade são condições de trabalho... Mas a homossexualidade é o controle da produção pelos trabalhadores, não o fim do trabalho. Mais sorrisos? Mais dinheiro. Nada será tão poderoso em destruir as virtudes de cura de um sorriso. Neuroses, suicídios, dessexualização: doenças ocupacionais da dona de casa (Federici, 2019, p. 40).

Salutar ressaltar, que a percepção das desvantagens do casamento revela desigualdades significativas: enquanto os homens frequentemente mencionam a perda de liberdade, são as mulheres que enfrentam, de fato, a perda da privacidade, da autonomia e do direito à construção de uma trajetória profissional própria. Mesmo entre aqueles que demonstram o desejo de serem pais mais presentes do que os seus próprios foram, a prática cotidiana ainda pouco rompe com a lógica da maternidade como obrigação exclusiva da mulher (Jablonski, 2010, p. 269).

No filme, essa vivência é levada ao limite simbólico: a transformação da protagonista em uma “cadela” revela a forma como o espaço doméstico pode operar como prisão e como a maternidade, quando compulsória, atua como dispositivo de apagamento subjetivo. A animalização, nesse caso, não é

delírio, mas metáfora da redução da mulher à função de cuidado, um corpo domesticado, controlado e exaurido.

A solidão materna, portanto, deve ser compreendida como fenômeno estrutural, e não como problema individual. O abandono simbólico por parte da sociedade e do Estado, aliado à idealização do amor materno como renúncia, sustenta uma maternidade adoecedora e silenciada. A mulher que cuida sem ser cuidada, que escuta sem ser escutada, torna-se uma figura fantasmática dentro de sua própria casa, presença invisível que sustenta, mas não é reconhecida (Jablonski, 2010, p. 269).

Federici (2004) argumenta que, ao longo da constituição do capitalismo moderno, as mulheres foram excluídas da esfera do trabalho formal e empurradas para o espaço doméstico, sob a lógica de que sua principal função seria a reprodução da força de trabalho. A maternidade, nesse processo, deixou de ser uma vivência potencial para se tornar uma imposição, operando como uma espécie de trabalho forçado. Essa exclusão foi acompanhada de mecanismos sociais e legais que naturalizaram o papel da mulher como cuidadora invisível, consolidando a divisão sexual do trabalho e criando um modelo de família estruturado na dependência e na desigualdade.

Esse cenário contribuiu para a degradação da maternidade como experiência subjetiva e política, passando a ser tratada como função obrigatória. Como aponta Federici (2004), o confinamento das mulheres ao lar e a sua expulsão das esferas

públicas e econômicas foram elementos centrais para o disciplinamento dos corpos femininos, articulando-se também à repressão sexual e à perseguição histórica de mulheres “desviantes”, como nas caças às bruxas.

No filme, todo esse drama íntimo adquire força política, a metáfora da transformação corporal denuncia a exaustão física e psíquica provocada pela lógica patriarcal da maternidade sacrificada. Ao se tornar “cadela”, a protagonista performa a dissolução do sujeito desejante em nome da função materna, revelando como a maternidade compulsória pode também funcionar como um dispositivo de controle, dominação e silenciamento das mulheres.

A saúde mental da personagem é constantemente abalada, fazendo com que ela questione repetidamente sua própria lucidez, ou se estaria, de fato, enlouquecendo. Essa experiência representa um paralelo preciso com o que muitas mulheres enfrentam cotidianamente: ao assumirem sua autonomia e reivindicarem respeito e espaço na sociedade, são frequentemente desqualificadas como histéricas ou insanas.

Canina retoma esse legado histórico e o reinscreve em chave contemporânea, ao apresentar a história de uma mulher que, ao abandonar a carreira para cuidar do filho, passa a vivenciar o esvaziamento de sua subjetividade. A metáfora da transformação em cadela simboliza o colapso da identidade diante de uma maternidade que não é escolhida livremente, mas vivida como dever inescapável. Assim, o filme tensiona os limites entre cuidado e cárcere e revela que o que está em jogo

é mais do que a maternidade em si. Trata-se de denunciar as formas modernas de opressão que ainda regulam o corpo e o desejo das mulheres.

Segundo Oliveira (2013, p. 499) a persistência da sujeição e do domínio masculino sobre as mulheres encontra respaldo em uma racionalidade que, embora subjetiva, também se manifesta de forma coletiva e psicológica. Há, no inconsciente coletivo, a internalização de um sentimento de dever das mulheres em relação aos homens. Essa forma de escravização torna-se ainda mais grave por assumir contornos de consentimento e aparente “naturalidade”, sendo por isso denominada “sujeição”.

Trata-se de uma opressão que, com frequência, ocorre no espaço doméstico, sendo exercida por figuras próximas, aqueles que dizem amar e estar ao lado das mulheres, como cônjuges, namorados ou até mesmo filhos, o que a torna mais difícil de identificar e combater, pois vem transvestido de afeto e preocupação. Nesse sentido, Mill observa:

(...) Por aqui se vê como é verdade que “antinatural” significa geralmente apenas “inusitados”, e que tudo o que é usual nos parece natural. Sendo a sujeição das mulheres aos homens um costume universal, tudo o que daí se desvie é, evidentemente, visto como uma anormalidade. Mas mesmo neste caso, a experiência demonstra-nos à saciedade o quanto esse sentimento está dependente do costume (Mill, 2006, p. 55).

A força do “costume” consolidou a percepção do domínio masculino sobre as mulheres como algo “natural”. Isso se deu, em grande parte, pela visão historicamente arraigada de que as mulheres seriam “seres mais fracos”, o que contribuiu para sua constante subjugação e dependência em relação aos homens. Dessa forma, construiu-se uma ideia de que a mulher possuiria uma “natureza escrava”, moldada para servir e cuidar (Oliveira, 2013, p. 499).

Em vista disso, torna-se essencial compreender a maternidade como uma escolha legítima e autônoma da mulher, que deve ser respeitada em sua integralidade. Cabe ao Estado oferecer o suporte necessário para que, caso deseje ser mãe, a mulher tenha acesso a uma gestação saudável e a um parto humanizado, com garantia de cuidados que envolvam sua saúde física e emocional. Da mesma maneira, é crucial assegurar o direito de não exercer a maternidade, reconhecendo essa decisão como igualmente válida e merecedora de respeito. A proteção social, portanto, deve contemplar tanto aquelas que optam por maternar com segurança e dignidade quanto aquelas que escolhem seguir outros caminhos, rompendo com a imposição cultural que trata o cuidado feminino como destino obrigatório.

3 Animalidade como metáfora da ruptura a transformação simbólica em “cadela” como reação à desumanização da mulher -mãe

A escolha narrativa da transformação da protagonista em cadela no filme *Canina* carrega potência simbólica ao expressar uma ruptura subjetiva com os papéis maternos normativos. A animalidade, nesse contexto, não é mero delírio ou desvio psíquico, mas metáfora radical da opressão que recai sobre o corpo da mulher-mãe, uma opressão que é histórica, social e culturalmente construída. A metáfora do “virar cadela” rompe com a idealização da maternidade romântica e revela a condição de exaustão, confinamento e desumanização a que muitas mulheres são submetidas ao longo da experiência materna.

Na organização tradicional do trabalho de gênero, o exercício da cultura tem sido monopolizado pelos homens, frequentemente os próprios “filhos das mães” que, ao mesmo tempo em que nasceram de mulheres, tentam negar ou minimizar essa origem como forma de manter a ilusão de autonomia e dominação. A maternidade, nesse cenário, foi imposta às mulheres como sua identidade fundamental, sendo associada a expressões como “estéril” ou “sem filhos” que carregam um estigma social profundo, enquanto termos como “não-pai” sequer fazem parte do vocabulário simbólico das categorias sociais. Assim, a mulher que não materna é vista

como incompleta, enquanto o homem que se omite da paternidade não sofre os mesmos efeitos culturais ou jurídicos (Gonçalves, 2021).

A maternidade é, portanto, um processo físico, simbólico e social que recai sobre as mulheres com intensidade. Ao contrário da paternidade, que muitas vezes se resume ao ato de fecundar, maternar exige presença contínua, entrega corporal e psíquica, e é marcada por um longo e complexo aprendizado do cuidado, algo que não se reduz a instinto, mas se constrói na prática, muitas vezes solitária, da vida cotidiana. Em situações de abandono paterno, é a mulher quem enfrenta, sozinha, o peso da escolha: abortar, criar sob pobreza, enfrentar julgamentos ou até a violência familiar. E, independentemente da decisão tomada, seu corpo e sua subjetividade sofrem transformações irreversíveis (Gonçalves, 2021).

Ao trazer essa vivência para o plano simbólico da animalidade, o filme expõe o quanto a maternidade, quando imposta como destino obrigatório, pode transformar a mulher em um corpo funcionalizado, vigiado e naturalizado, como um animal domesticado. A protagonista, ao se perceber “cadela”, insurge contra essa lógica civilizatória e denuncia a brutalidade das estruturas que esperam dela silêncio, doação e apagamento (Nightbitch, 2024).

O grito animal que emerge não é de submissão, mas de recusa. Recusa ao confinamento, à solidão, à anulação da subjetividade. A metáfora da cadela rompe com o humano idealizado, racional, masculino, autônomo, e tensiona os

limites entre sanidade e instinto, revelando o quanto o modelo atual de maternidade opera pela desumanização da mulher.

Outrossim, o filme não sugere uma rejeição da maternidade em si, mas da forma como ela é socialmente construída e exigida. A experiência de matinar pode ser múltipla, compartilhada e política, como demonstra a história de tantas mulheres que cuidaram umas das outras e de suas comunidades: irmãs, tias, madrinhas, vizinhas, professoras. Nesse sentido, a animalidade performada no filme não é regressão, mas ruptura. Uma forma de dizer basta ao ideal de maternidade solitária, sacrificial e compulsória. É, enfim, a expressão visceral de uma mulher que deseja ser mais do que mãe; deseja ser humana, inteira e livre.

A protagonista, ao se perceber “cadela”, insurge contra essa lógica civilizatória e denuncia a brutalidade das estruturas que esperam dela silêncio, doação e apagamento. O grito animal que emerge não é de submissão, mas de recusa. Recusa ao confinamento, à solidão, à anulação da subjetividade. A metáfora da cadela rompe com o humano idealizado, racional, masculino, autônomo, e tensiona os limites entre sanidade e instinto, revelando o quanto o modelo atual de maternidade opera pela desumanização da mulher.

À vista disso, o filme não sugere uma rejeição da maternidade em si, mas da forma como ela é socialmente construída e exigida. A experiência de matinar pode ser

múltipla, compartilhada e política, como demonstra a história de tantas mulheres que cuidaram umas das outras e de suas comunidades: irmãs, tias, madrinhas, vizinhas, professoras. Nesse sentido, a animalidade performada no filme não é regressão, mas ruptura. Uma forma de dizer basta ao ideal de maternidade solitária, sacrificial e compulsória. É, enfim, a expressão visceral de uma mulher que deseja ser mais do que mãe; deseja ser humana, inteira e livre.

É uma maneira de nomear de ressentir e de explicar o que causa perturbação na alma de cada um de nós, assim como na ordem mundial. É uma maneira de definir os princípios da ordem e as razões da desordem. É uma maneira de ligar um regime intelectual de pensamento da causalidade a um regime moral de compreensão do bem e do mal. Nomear “o terror” como mal que está em torno de nós e nos ameaça é, pouco a pouco, redefinir o conjunto de coordenadas que nos servem para explicar o mundo, para pensar as relações entre causa e efeito, entre bem e mal, e também as relações que ligam os indivíduos em sociedades e o próprio vínculo entre a experiência íntima do sujeito e a configuração global do mundo (Rancière, 2007, p. 53).

Acrescenta-se, por fim, que Canina, ao adotar elementos do terror psicológico em sua narrativa, mobiliza um recurso estético que o cinema vem explorando desde suas origens no final do século XIX: a evocação do medo. Desde os primórdios da sétima arte, cineastas vêm se apropriando de temáticas

relacionadas ao medo e à angústia, dando forma visual e sensorial a inquietações que já percorriam a literatura desde o século XVIII. O medo é uma emoção que acompanha a trajetória humana desde tempos remotos e se manifesta tanto em experiências reais, como ameaças concretas, quanto em estados psíquicos mais abstratos e internalizados (Bossone, 2017, p. 2).

Enfim, o uso estético do medo em *Canina* opera de maneira subversiva, evidenciando como temas ligados à maternidade, à sobrecarga emocional e à saúde mental das mulheres ainda são tratados com resistência pela lógica patriarcal que estrutura a sociedade. Ao representar a mulher como uma “cadela”, a narrativa provoca desconforto não apenas pela imagem grotesca, mas pela recusa em reconhecer a exaustão que antecede essa transformação.

O verdadeiro temor que a obra desperta não reside no corpo monstruoso, mas na possibilidade de que mulheres oprimidas deixem de silenciar suas dores e se levantem contra o sistema que as adocece. Assim, o cinema aciona o medo não como instrumento de reforço de estereótipos, mas como ferramenta de crítica social, revelando o pavor que o patriarcado sente diante da insubmissão feminina.

4 A linguagem do instinto: Quando a mulher recusa a racionalidade e performa o caos

A crítica feminista tem sido fundamental para reconfigurar os modos de compreender a maternidade, problematizando o “lugar da mãe” não apenas como função biológica ou emocional, mas como construção histórica e política. Ao colocar em evidência as assimetrias entre os papéis atribuídos a mães e pais, tanto na família quanto na esfera pública, o pensamento feminista ampliou o debate para além da divisão funcional do trabalho doméstico, tensionando os modos como o gênero é performado e naturalizado. Com o avanço das teorias de gênero, sobretudo nas últimas décadas, a crítica à maternidade compulsória passou a dialogar com os conceitos de performatividade, corpo e subjetividade, integrando abordagens das ciências sociais, da filosofia e da psicanálise (Scavone, 2001, p. 140).

Ao trazer a análise filmica como forma de linguagem:

A linguagem cinematográfica, por sua vez, surge como reveladora de uma realidade de significados que permite ao cientista social um vislumbre das ações dos indivíduos. O cinema adquire o significado de representante das manifestações de cunho cultural. Dessa forma, por meio da arte e seu conjunto de significados, é possível compreender as diferentes relações sociais que fundamentam a sociedade. Indivíduo e sociedade são colocados em espaços específicos a fim de tornar mais objetivo o estudo do todo que forma a realidade

social, partindo do emaranhado de relações existentes entre os indivíduos que a compõem (Silva Júnior, 2016, p. 127).

Nesse contexto, a maternidade, muitas vezes representada como vocação instintiva e irracional, pode ser lida como uma performance moldada por práticas reguladoras que delimitam os modos possíveis de ser mulher. Judith Butler (2018) observa que o corpo, ao aparecer publicamente, não apenas se expressa, mas exige reconhecimento. A presença corporal, ainda que silenciosa, torna-se linguagem política.

Quando corpos se expõem, persistem e agem em conjunto, como em protestos ou resistências simbólicas, reivindicam um direito coletivo de existir, transformando a própria existência em denúncia e subversão. Assim, a recusa da mãe à racionalidade normativa pode ser compreendida como um gesto performativo que interrompe o ciclo da naturalização (Butler, 2018).

Canina dramatiza esse gesto ao deslocar a protagonista para a animalidade, sugerindo que, ao não conseguir se adequar às expectativas maternas idealizadas, ela responde com o caos: abandona a lógica da razão e passa a habitar um campo de instinto e metamorfose. Esse movimento não é apenas subjetivo ou individual, mas carrega uma força política. Silvia Federici (2017), ao analisar a apropriação do corpo feminino pelo capitalismo, sustenta que, assim como a fábrica foi o centro da exploração masculina, o corpo foi, e continua sendo,

o principal instrumento de exploração das mulheres. A maternidade compulsória, nesse sentido, não é uma escolha, mas uma imposição que captura o corpo da mulher como recurso produtivo e disciplinado.

Ao performar a irracionalidade, o grotesco ou o monstruoso, a protagonista de Canina rompe com o papel de mãe dócil, abnegada e racionalmente funcional. Sua transformação simbólica em “cadela” revela a recusa em continuar domesticada, indicando que o corpo que sangra, lacta e enlouquece pode também ser o corpo que grita, devora e resiste. A linguagem do instinto emerge, então, como forma de insubmissão: é o retorno do corpo como potência política, e não como prisão.

Essa inversão radical desestabiliza as categorias tradicionais do sujeito de direitos e convida à reflexão sobre o lugar da mulher na modernidade. A crítica feminista, ao negar a identificação automática entre mulher e maternidade, entre corpo e destino, aponta para a possibilidade de um “direito à desrazão”, ou seja, à ruptura com os modelos racionais de feminilidade impostos pelo patriarcado. Como bem destaca Vargas (2006), o corpo é espaço político, situado entre o privado e o público, entre o silêncio e a ação. Quando a mulher se recusa a “maternar” como mandam os manuais da boa conduta, ela performa o caos e, nessa desordem, enuncia uma nova ordem possível.

5 Considerações finais

O filme *Canina* evidencia de forma contundente as estruturas sociais, jurídicas e simbólicas que ainda impõem formas de controle sobre a experiência materna, transformando o direito à maternidade em uma imposição opressora e limitante. A narrativa demonstra que a maternidade deve ser protegida como um direito, jamais imposta como um dever, sob pena de violar a autonomia física e psíquica das mulheres, reduzindo-as a meras forças produtivas biológicas.

Essa imposição da maternidade como destino natural configura uma forma histórica de violência simbólica que nega a liberdade e a dignidade femininas, confinando-as ao espaço doméstico e a uma sobrecarga emocional e trabalho invisível. Coltrane (2000) destaca que a injusta divisão das tarefas domésticas está associada a sintomas de insatisfação e depressão nas mulheres, enquanto uma maior participação masculina contribui para a melhoria da satisfação conjugal.

A leitura interdisciplinar, articulada à análise crítica do filme, revela como o imaginário social e jurídico reforça a lógica patriarcal, que vincula o valor feminino à renúncia e ao cuidado incondicional, naturalizando a desigualdade e impactando negativamente a saúde mental materna. Ao mesmo tempo, a arte cinematográfica demonstra seu potencial político ao tensionar os discursos hegemônicos, abrindo espaço para a ressignificação da maternidade enquanto experiência política,

plural e autônoma, e não simplesmente como instinto ou destino inevitável.

À luz disso, o conceito de gênero designa as relações sociais entre os sexos, rejeitando explicações biológicas que atribuem a subordinação feminina a características naturais, como a capacidade de dar à luz ou a força muscular superior dos homens. O termo “gênero” refere-se, assim, a construções culturais, a criação social das ideias sobre os papéis adequados para homens e mulheres, e enfatiza um sistema de relações que, embora inclua o sexo, não é determinado por ele, tampouco determina diretamente a sexualidade (Scott, 1995).

Soma-se a isso, o terror que permeia a narrativa remete à angústia existencial descrita por Eliade (1992) e Duby (1999), que relacionam o medo do invisível e do desconhecido a um sentimento de impotência diante do destino. Essa dimensão do medo, tanto simbólica quanto real, expressa o colapso subjetivo enfrentado pela protagonista e por muitas mulheres diante da sobrecarga materna e da invisibilidade social.

Em síntese, este artigo reafirma a urgência de políticas e práticas que assegurem a autonomia das mulheres sobre sua maternidade, desconstruam padrões opressivos e promovam a justiça social, reconhecendo a maternidade como uma escolha fundamentada na liberdade, dignidade e direitos sociais, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

BOSSONE, Michel. Filmes de terror e história: algumas considerações. *In*: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA – EPCC, 10., 2017, Maringá. **Anais eletrônicos**. Maringá: UniCesumar, 2017. Disponível em:
<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1658/1/epcc--80404.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

COLTRANE, S. Research on household labor: modeling and measuring the social embeddedness of routine family work. **Journal of Marriage and the Family**, v. 62, p. 1208-1233, 2000.

DUBY, Georges. **Ano 1000, ano 2000**: na pista dos nossos medos. Tradução de Eugênio Michel da Silva; Maria Regina Lucena Borges-Osório. São Paulo: Editora da UNESP; Imprensa Oficial do Estado, 1999.

ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação originária. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2004.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

GONÇALVES, Letícia. Nascida de mulher: maternidade como experiência e instituição. **Medium**, 12 jan. 2021. Disponível em: <https://medium.com/@letciabgonalves/nascida-de-mulher-maternidade-como-experi%C3%Aancia-e-institui%C3%A7%C3%A3o-bc57b0129033>. Acesso em: 10 jul. 2025.

JABLONSKI, Bernardo. A divisão de tarefas domésticas entre homens e mulheres no cotidiano do casamento. *Psicologia Ciência e Profissão*, v. 30, n. 2, p. 262-275, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/mJKLzrKLJCcMpnNHfr9PcGt/?lang=pt>. Acesso em: 10 jul. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000200004>.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Tradução de Benedita Bettencourt. Coimbra: Almedina, 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). **Portaria nº 569, de 1º de junho de 2000**. Institui o Programa de Humanização do Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União, Brasília, 8 jun. 2000, seção 1, p. 4-6, nº 110-E, v. 138. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt0569_01_06_2000_rep.html. Acesso em: 10 jul. 2025.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

NIGHTBITCH. Direção: Marielle Heller. EUA: Searchlight Pictures, 2024. Disponível em: Disney+. Acesso em: 10 jul. 2025.

OLIVEIRA, Maria Aparecida Souza. Sujeição, costume e sentimento como manutenção da servidão feminina: Stuart Mill e A sujeição das mulheres. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 494-500, 2013.

RANCIÈRE, Jacques. Do medo ao terror. *In*: NOVAES, Adauto (Org.). **Ensaaios sobre o medo**. São Paulo: Senac São Paulo, 2007.

REIS, Thamiza Laureany da Rosa dos; PADOIN, Stela Maris de Mello; TOEBE, Thayla Rafaella Pasa; PAULA, Cristiane Cardoso de; QUADROS, Jacqueline Silveira. Autonomia feminina no processo de parto e nascimento: revisão integrativa da literatura. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1983-1447.2017.01.64677>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rgenf/a/W6tHf3txYL75vsf7tc4W4Rj/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. **Cadernos Pagu**, n. 16, p. 137-150, 2001. Dossiê: Feminismo em Questão, Questões do Feminismo. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/3wSKqcsySs8ZV4rHM63K8Lz/>.

Acesso em: 10 jul. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100008>.

SILVA JÚNIOR, Ailton Costa. A linguagem cinematográfica como instrumento interpretativo da realidade social. **Revista Sinais**, [S. l.], v. 20, n. 26, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/sinais/article/view/13357/10324>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 11 jul. 2025.

THOMPSON, Linda. The place of feminism in family studies. **Journal of Marriage and the Family**, v. 57, p. 847-865, 1995.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

ENTRE O ABRE ALAS E OS DIREITOS: INCLUSÃO E REPRESENTATIVIDADE NO CARNAVAL BRASILEIRO

*Between the abre alas and rights : inclusion and
representativeness in the Brazilian carnival*

Angélica Ferreira de Freitas¹

Brunna Teodoro Queiroz²

Luiz Felipe Silva e Santos³

¹ Mestranda em Direito sob área de concentração em Direito e Desigualdades Sociais, pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Jataí (PPGD-UFJ); Bolsista CAPES; Pesquisadora de Gênero, Deficiência e Marxismo-Feminista; angelicaferreirafreitasufj@gmail.com.

² Mestranda em Performances Culturais pelo Programa de Pós-graduação em Performances Culturais da Universidade Federal de Goiás (PPGPC-UFG); Bolsista FAPEG; brunna_tq@hotmail.com.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Jataí (UFJ); Pesquisa Gênero, Sexualidade e Representação Política; luizfelipesilvaesantos@gmail.com.

Resumo: Este artigo discute a inclusão e representatividade de mulheres, pessoas LGBTQIAP+ e pessoas com deficiência no Carnaval brasileiro, com foco nos desfiles das escolas de samba. A análise se fundamenta nos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, especialmente cultura, lazer, trabalho, educação e inclusão social, bem como nos artigos 215 e 216, que tratam da cidadania cultural. O objetivo é examinar de forma crítica como esses grupos participam das festividades e enfrentam barreiras como a objetificação, a falta de acessibilidade e o preconceito estrutural. Parte-se do entendimento de que o Carnaval, embora simbolize liberdade e diversidade, nem sempre garante igualdade de condições a todos os corpos. A metodologia adotada inclui revisão bibliográfica interdisciplinar, com aportes do direito constitucional, dos estudos culturais e das teorias feministas e queer, além da análise de documentos normativos e regulamentos internos das escolas de samba. Consideram-se ainda os saberes populares transmitidos por essas agremiações como formas de educação não formal e resistência cultural. Conclui-se que, apesar de avanços pontuais, ainda há muito a ser feito para que o Carnaval se consolide como um espaço efetivamente inclusivo. É necessário fortalecer políticas públicas e ações afirmativas que promovam a acessibilidade, o respeito à diversidade e a valorização do trabalho criativo de artistas, aderecistas, costureiras, intérpretes e demais profissionais envolvidos. A festa popular, quando vinculada à dignidade humana, revela-se um campo

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

potente de afirmação de direitos e de disputas simbólicas por reconhecimento e pertencimento.

Palavras-chave: Carnaval; Direitos Sociais; Inclusão; Representatividade; Escolas de Samba. Diversidade; Acessibilidade;

Abstract: This article discusses the inclusion and representativeness of women, LGBTQIAP+ individuals, and people with disabilities in Brazilian Carnival, with a focus on the samba school parades. The analysis is based on the social rights established in Article 6 of the Federal Constitution—particularly culture, leisure, work, education, and social inclusion—as well as Articles 215 and 216, which address cultural citizenship. The objective is to critically examine how these groups participate in the festivities and the barriers they continue to face, such as objectification, lack of accessibility, and structural prejudice. The study is grounded in an interdisciplinary bibliographic review, drawing from constitutional law, cultural studies, and feminist and queer theories, alongside an analysis of normative documents and internal regulations of samba schools. These institutions are also considered as spaces of informal education and cultural resistance, transmitting popular knowledge. The article concludes that, despite occasional progress, much remains to be done for Carnival to become a truly inclusive space. It is necessary to strengthen public policies and affirmative

actions that promote accessibility, respect for diversity, and the appreciation of the creative labor of artists, costume designers, seamstresses, performers, and other professionals involved. When connected to human dignity, this popular celebration becomes a powerful arena for the affirmation of rights and symbolic struggles for recognition and belonging.

Keywords: Carnival; Social Rights; Inclusion; Representativeness; Samba Schools; Diversity; Accessibility.

1 Introdução

O Carnaval brasileiro é uma das manifestações culturais mais emblemáticas e complexas do país, reconhecido mundialmente por sua vitalidade, diversidade e alcance social. Originário dos entrudos trazidos pelos portugueses durante a colonização, o Carnaval evoluiu para um fenômeno urbano e cultural que articula múltiplas tradições, sobretudo por meio das escolas de samba. Essas agremiações são espaços dinâmicos de criação artística, transmissão de saberes populares e resistência cultural, que atraem diversos segmentos sociais e produzem desfiles grandiosos com forte impacto sociológico e simbólico (Neto et al., 2022, p. 1).

Reconhecido como patrimônio cultural imaterial pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), o Carnaval reúne expressões que vão desde as escolas de samba até manifestações como o Frevo, Maracatu Nação e

Samba de Roda, protegidas por sua relevância na constituição da identidade cultural brasileira. A festa, que possui caráter ritualístico e sagrado, é vivenciada durante todo o ano, com ensaios e preparativos contínuos, e não apenas nos períodos carnavalesco e pascal. Sua multiplicidade de formas mobiliza comunidades de todas as regiões do país, integrando tradições que remontam ao século XVII (Brasil, 2016).

Contudo, apesar de sua amplitude simbólica e territorial, o Carnaval nem sempre se apresenta como um espaço plenamente acessível ou inclusivo. Quando se observa a participação de pessoas com deficiência, por exemplo, nota-se que a festa, muitas vezes, perpetua barreiras físicas, comunicacionais, metodológicas, programáticas, instrumentais e, sobretudo, atitudinais. Na racionalização de Sassaki (2009), essas são as principais dimensões que devem ser superadas para garantir a inclusão efetiva. Dessa forma, compreende-se que a deficiência não está no sujeito, mas nas estruturas sociais que impõem obstáculos à sua participação plena.

À luz disso, é fundamental que os setores público e privado atuem conjuntamente na criação de ambientes acessíveis, o que requer investimentos em tecnologias assistivas, comunicação alternativa e adaptações nos espaços e nas práticas. Isso se aplica especialmente aos eventos culturais e de lazer, como o próprio Carnaval, cuja democratização do acesso permanece como um desafio urgente.

Embora frequentemente exaltado como uma celebração da diversidade e da liberdade, o Carnaval brasileiro também reproduz desigualdades estruturais. A festa convive com tensões entre sua dimensão festiva e as práticas de resistência cultural, revelando formas de exclusão persistentes. A quase ausência de pessoas com deficiência nas festividades, por exemplo, evidencia a negligência em relação ao direito ao lazer desses sujeitos. Igualmente, a presença feminina no Carnaval foi, historicamente, limitada por normas de gênero que restringiam sua atuação nos espaços públicos, tradicionalmente dominados por homens.

Outro ponto contraditório reside nas performances de homens heterossexuais que se vestem de mulheres durante o Carnaval, muitas vezes de forma caricata, ao mesmo tempo em que reproduzem atitudes machistas e homofóbicas no cotidiano. Essa prática revela que, mesmo em um ambiente de aparente subversão, certas performances reafirmam as estruturas normativas que marginalizam corpos dissidentes (Barifouse, 2024).

No raciocínio de Negrão (2019) e Preciado (2011), às normas de gênero são construções sociais constantemente reformuladas, que articulam corpo, desejo, sexualidade e identidade sob a aparência de coerência natural. A política queer, nesse contexto, propõe uma ruptura com essa lógica binária e biologizante, defendendo a multiplicidade das existências e o reconhecimento das potências de vida que escapam ao modelo dominante.

Em face desse contexto, este artigo busca investigar, a partir dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, especialmente cultura, lazer, trabalho, educação e inclusão social, como se dá a inclusão e a representatividade desses grupos nas escolas de samba e nos desfiles do Carnaval brasileiro (Brasil, 1998).

A lacuna de pesquisa identificada reside na insuficiente análise crítica das práticas que interferem na plena participação e valorização desses sujeitos no ambiente carnavalesco. Como objetivos, propomos: (1) examinar as barreiras enfrentadas por mulheres, pessoas LGBTQIAP+ e pessoas com deficiência no Carnaval; (2) compreender o papel das escolas de samba enquanto espaços de educação não formal, trabalho e resistência cultural; e (3) avaliar como as normativas internas e políticas públicas influenciam a efetivação dos direitos sociais desses grupos. Parte-se da hipótese de que, embora o Carnaval seja celebrado como símbolo de diversidade e liberdade, ele reproduz desigualdades estruturais que limitam a equidade de participação.

A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica interdisciplinar, integrando aportes do direito constitucional, estudos culturais, teorias feministas e queer, além da análise documental dos regulamentos das escolas de samba e políticas públicas relacionadas. Espera-se que a pesquisa contribua para ampliar o debate sobre o Carnaval

como espaço de afirmação de direitos, ao identificar desafios e potencialidades para sua democratização e inclusão efetiva.

Por fim, conclui-se preliminarmente que, apesar dos avanços pontuais, o Carnaval brasileiro ainda exige o fortalecimento de políticas afirmativas que promovam a acessibilidade, o respeito à diversidade e a valorização do trabalho criativo de todos os envolvidos. Quando compreendido como uma festa popular diretamente vinculada à dignidade humana, o Carnaval revela-se um campo fundamental de disputa simbólica por reconhecimento, pertencimento e justiça social.

2 Direitos sociais e carnaval: O carnaval como expressão do direito ao lazer e à cultura

O Carnaval brasileiro, reconhecido internacionalmente por sua grandiosidade e diversidade, não é apenas uma manifestação artística popular. Trata-se também de uma expressão concreta dos direitos sociais à cultura e ao lazer, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Esses direitos estão previstos no artigo 6º, e são reafirmados nos artigos 215 e 216, que reconhecem a cultura como um componente fundamental da cidadania e da dignidade humana. O art. 215 assegura que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e

incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (Brasil, 1988).

Observa-se com ele, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Ademais, o art. 216 versa:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Apresenta-se o patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade. Nessa perspectiva, o Carnaval ultrapassa a ideia de entretenimento, sendo compreendido como um direito cultural

coletivo, enraizado nas práticas populares que afirmam identidades, transmitem saberes e fortalecem os laços comunitários.

Por conseguinte, o Carnaval deve ser entendido como uma expressão legítima do direito ao lazer. Esse direito é parte essencial da vida digna, conforme o artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1988).

Os direitos sociais devem ser acessíveis a todas as pessoas, independentemente de classe, gênero, orientação sexual ou deficiência. O lazer não pode ser tratado como privilégio, mas como dimensão legítima da existência humana e da convivência social. Nesse sentido, sua negação representa também uma forma de exclusão e violação de direitos.

Nesse ínterim, as escolas de samba, os blocos de rua e outras expressões carnavalescas populares funcionam como espaços de cidadania cultural e de educação não formal. Nesses espaços são produzidos sentidos, preservadas memórias

coletivas e compartilhados saberes intergeracionais. Ainda assim, barreiras estruturais dificultam o acesso pleno de mulheres, pessoas LGBTQIAP+ e pessoas com deficiência à fruição e à criação cultural no Carnaval.

Para compreender a estrutura formal que regula os desfiles das escolas de samba no Carnaval carioca, é fundamental analisar o conjunto de normas que orientam sua organização e execução. A realização dos desfiles depende da apresentação e aprovação prévia de um projeto submetido a uma comissão específica, responsável por assegurar o cumprimento dos parâmetros estabelecidos (Lamas et al., 2024, p. 260)

Nas primeiras décadas do século XX, começou a se formar uma estrutura organizativa singular no contexto brasileiro, que posteriormente seria responsável por transformar o Carnaval nacional no maior espetáculo carnavalesco do mundo: as Escolas de Samba. As escolas da cidade do Rio de Janeiro e São Paulo tornaram-se as principais referências para o restante do país. Contudo, as agremiações cariocas ocupam posição de maior destaque, por terem sido fundadas na antiga capital federal, onde se consolidaram e ganharam projeção internacional (Albin, 2009).

Os regulamentos das escolas de samba detalham aspectos fundamentais para a gestão dos desfiles, como a definição de locais, datas e horários, a coordenação artística e operacional, as obrigações das escolas, o sistema de julgamento, além dos

procedimentos para apuração, critérios de desempate, impugnações e recursos (Lamas et al., 2024, p. 260). Nesse escopo, o documento funciona como um marco normativo que disciplina o espetáculo carnavalesco, refletindo as tensões entre controle institucional e manifestação cultural popular.

Em síntese, para que o Carnaval se configure como um verdadeiro instrumento de democratização cultural, é necessário que o Estado implemente políticas públicas voltadas à inclusão, à acessibilidade e à valorização da diversidade. Garantir a todas as pessoas o direito de participar, criar e vivenciar o Carnaval é, em última instância, fortalecer a cidadania e promover justiça social por meio da cultura e do lazer.

3 Carnaval entre resistência, espetáculo e mercantilização: Tensões na cultura popular Brasileira

Inicialmente, embora o Carnaval transmita a imagem de um grande evento de diversidade, onde todas e todos podem sair às ruas, se fantasiar, participar dos blocos e assistir aos desfiles das escolas de samba do eixo Rio-São Paulo, essa imagem não é tão verdadeira quando analisada criticamente. Muitas pessoas não podem participar da folia devido à falta de acessibilidade, outras são assediadas nos blocos, e as fantasias que fazem os homens parecerem tão desconstruídos escondem, na verdade, estruturas machistas dentro de um potencial espetáculo. Soma-se a isso, a negação das diversas formas de

viver a sexualidade, mesmo em uma festa que prega a liberdade, é enfrentada no meio da festa com violências. E, infelizmente, a “carne mais barata do mercado” ainda continua sendo a carne negra.

O carnaval brasileiro, demonstra a persistência de práticas herdadas das tradições portuguesas, especialmente do entrudo, uma celebração típica que marcou presença por longos anos em diversas cidades do país. Em sua origem lusitana, o entrudo consistia em brincadeiras realizadas nas ruas nos dias que antecediam a Quaresma, nas quais os participantes arremessavam ovos, farinha, areia e outros objetos em transeuntes. Essa prática carregava um caráter anárquico e, muitas vezes, agressivo, o que foi mantido durante o período colonial, embora com variações entre o chamado entrudo familiar e o entrudo popular (Ferreira, 2004).

O entrudo familiar, restrito às elites, acontecia dentro das casas e tinha uma função social específica: promover a interação entre jovens da aristocracia, com vistas a formar alianças afetivas e matrimoniais que assegurassem a continuidade do poder de suas famílias. Já o entrudo popular, praticado nas ruas por escravizados e pessoas pobres, funcionava como um momento raro de subversão da ordem. Nele, os marginalizados se apropriavam do espaço público para celebrar segundo seus próprios modos, com músicas, danças e cortejos, expressando formas de resistência cultural (Ferreira, 2004).

Segundo Da Matta (1997), o carnaval representa uma suspensão temporária das hierarquias e repressões cotidianas da sociedade brasileira, abrindo espaço para uma vivência de liberdade e expressão individual. É, portanto, uma festa que simbolicamente não pertence a ninguém, onde todos têm a possibilidade de participar conforme suas possibilidades.

Atualmente, o carnaval brasileiro se configura como um fenômeno cultural multifacetado, no qual se entrelaçam elementos de resistência popular, espetacularização midiática e mercantilização das experiências coletivas. Essas dimensões evidenciam as contradições presentes nos processos de representação e inclusão de grupos historicamente marginalizados (Barifouse, 2024).

Ao mesmo tempo, o carnaval se firma como um evento de enorme relevância popular, marcado pela forte presença das massas nas ruas, por meio de fantasias, músicas e danças que fortalecem os laços sociais e a identidade nacional. Nesse sentido, a relação entre turismo e carnaval revela-se estratégica, tanto pelo estímulo ao fluxo de visitantes quanto pela geração de oportunidades econômicas para os setores vinculados à indústria cultural e turística (Lamas et al., 2024).

Historicamente, o surgimento das escolas de samba no Rio de Janeiro, entre as décadas de 1920 e 1930, marcou a ocupação do espaço público por populações negras e periféricas que converteram suas práticas culturais em formas organizadas de expressão política, artística e comunitária. Enredos, fantasias, ritmos e coreografias tornaram-se veículos

de memória, denúncia e afirmação identitária. Os desfiles das escolas de samba, nesse sentido, combinam arte e crítica social — performando, como diria Victor Turner, um ritual de inversão simbólica, no qual os sujeitos subalternizados ocupam, ainda que temporariamente, o centro da cena (Neto; Gonçalves; Barbieri, 2022).

Contudo, essa potência crítica e comunitária do Carnaval é constantemente tensionada pela sua transformação em espetáculo. Ao longo do século XX, sobretudo após a oficialização dos desfiles e a construção do Sambódromo da Marquês de Sapucaí, as escolas de samba passaram a operar sob uma lógica de show televisivo, com estética padronizada, roteiros dramatúrgicos milimetricamente calculados e forte apelo turístico. Essa espetacularização, longe de ser neutra, interfere diretamente na forma e no conteúdo das apresentações, frequentemente invisibilizando dissidências e priorizando performances compatíveis com os interesses do mercado (Gaião; Leão, 2018).

A terceira dimensão, a mercantilização da cultura, é descrita por Yúdice (2013) como marca de uma nova economia cultural, na qual manifestações artísticas e rituais populares passam a ser instrumentalizados como vetores de desenvolvimento urbano, marketing territorial e geração de capital. Nesse processo de “culturalização da economia”, o Carnaval é convertido em produto; seus sujeitos, em prestadores de serviço; suas expressões, em experiências

vendáveis. As festas populares tornam-se vitrines das cidades, remodeladas para atender às expectativas do turismo de massa e do consumo globalizado. De modo que:

Utiliza-se a cultura para fins de desenvolvimento urbano, assim como se exploram manifestações culturais locais para o turismo, localidades históricas tornam-se parques temáticos, e propriedades intelectuais são tratadas como bens culturais a fim de promover o fluxo e acúmulo de capital. Diante do imbricamento mútuo da cultura e da economia, até mesmo as manifestações de resistência e tentativas de emancipação parecem ser assimiladas pelo sistema a que se opõem. Com a culturalização da economia, as inovações nos campos da tecnologia e da comunicação, juntamente com a exploração crescente e pujante do trabalho cultural e intelectual, dão origem a uma nova divisão de trabalho (Gaião; Leão, 2018).

Tendo em vista essa realidade, Žižek (2011), ao abordar o capitalismo cultural, oferece uma lente teórica complementar ao identificar o imperativo do gozo como um novo dispositivo de controle social. Na sociedade contemporânea, não se consomem apenas bens materiais, mas também experiências, sensações e promessas de autenticidade. O Carnaval, nesse cenário, é capturado por uma economia libidinal em que o prazer e a liberdade são mercantilizados, e o sujeito é interpelado a gozar, mesmo que isso reforce a lógica de mercado e esvazie o potencial crítico da celebração.

Safatle (2008) aprofunda essa leitura ao descrever o funcionamento do supereu hedonista, que impõe o gozo como obrigação: um prazer compulsório, travestido de escolha.

Essa tríade - resistência, espetáculo e mercadoria - não opera de forma estanque, mas simultânea e contraditória. As escolas de samba, por exemplo, expressam esse entrelaçamento: articulam redes comunitárias, produzem arte popular e promovem memória e identidade, ao mesmo tempo em que se inserem em circuitos normativos e comerciais cada vez mais padronizados e exigentes (Gaião; Leão, 2018).

Em síntese, o Carnaval brasileiro é atravessado por uma tensão fundamental entre emancipação e captura, entre subversão e acomodação. Reconhecê-lo como um campo de disputa simbólica é compreender que sua potência política e comunitária resiste mesmo diante da espetacularização midiática e da lógica da mercadoria. No entanto, essa resistência é complexa e parcial, pois ocorre em um cenário onde o capital, por meio da culturalização, reconfigura sentidos, estetiza conflitos e neutraliza dissidências. Assim, a análise crítica do Carnaval exige não apenas celebrar sua dimensão popular, mas também problematizar os mecanismos que o moldam, capturam e, muitas vezes, o silenciam.

4 A minorias dentro do carnaval Brasileiro

A exclusão histórica de determinados corpos dos espaços de produção e fruição cultural no Brasil exige uma análise que ultrapasse a deficiência enquanto condição biológica, reconhecendo-a como categoria social atravessada por marcadores como raça, gênero e classe. A insuficiência de políticas públicas que integrem essa perspectiva interseccional impõe à sociedade civil, especialmente aos movimentos sociais, o papel central de protagonizar ações afirmativas para garantir a visibilidade e inclusão de corpos dissidentes.

A partir desse desenho, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas em 2006, representou um avanço ao consolidar a deficiência como uma questão de direitos humanos. O documento assegura que pessoas com deficiência têm direito à vida, à liberdade e à dignidade em igualdade com os demais sujeitos (UNICEF, 2006).

De forma complementar, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece em seu artigo 2, uma definição ampliada de deficiência, que vai além da simples condição individual. Segundo a legislação, deficiência é entendida como um impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, ao interagir com barreiras ambientais e atitudinais, pode restringir a participação plena e efetiva das pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades. Essa abordagem enfatiza a importância do

contexto social na determinação das limitações enfrentadas, reconhecendo que as dificuldades advêm não apenas da condição da pessoa, mas também dos obstáculos presentes no meio em que ela vive (Brasil, 2015).

Nas palavras de Marivete Gesser, Pamela Block e Anahí Mello:

o capacitismo é estrutural e estruturante, ou seja, ele condiciona, atravessa e constitui sujeitos, organizações e instituições, produzindo formas de se relacionar baseadas em um ideal de sujeito que é performativamente produzido pela reiteração compulsória de capacidades normativas que consideram corpos de mulheres, pessoas negras, indígenas, idosas, LGBTI e com deficiência como ontológica e materialmente deficientes. Ademais, as capacidades normativas que sustentam o capacitismo são compulsoriamente produzidas com base nos discursos biomédicos que, sustentados pelo binarismo norma/desvio, têm levado a uma busca de todos os corpos a performá-los normativamente como ‘capazes’, visando se afastar do que é considerado abjeção. Ademais, há uma estreita relação entre o capacitismo e as práticas eugênicas, uma vez que, com base no pressuposto da corponormatividade, justificou-se o uso compulsório de práticas de encarceramento, esterilização involuntária e até de eliminação das pessoas com deficiência. Outrossim, o capacitismo também tem relação com o aperfeiçoamento do sistema capitalista, à

medida que há o estabelecimento de um ideal de corponormatividade que corrobora com a manutenção e aperfeiçoamento desse sistema econômico (Gesser; Block; Mello, 2020, p. 18)

Acrescenta-se que, mesmo diante da potência simbólica do Carnaval como espaço de expressão popular, resistência e diversidade, o capacitismo ainda impede que pessoas com deficiência participem plenamente dessa que é considerada uma das maiores festas do mundo. A exclusão não se dá apenas pela ausência de acessibilidade arquitetônica ou comunicacional, mas também pela reprodução de um ideal de corpo “apto” e “performático” que atravessa os desfiles, blocos e arquibancadas, deixando de fora aqueles que não se enquadram na lógica da corponormatividade.

A inclusão, portanto, não acontece da forma plena e bela que se costuma imaginar nos discursos celebratórios; ao contrário, ela é limitada, marcada por silenciamentos e negligências que refletem um projeto de sociedade que ainda naturaliza a ausência desses corpos nos espaços de lazer, cultura e visibilidade. Reconhecer esse processo é fundamental para tensionar as estruturas que sustentam o próprio imaginário festivo e propor uma festa verdadeiramente acessível, onde a diversidade não seja apenas alegórica, mas concretamente vivida.

Contudo, o reconhecimento legal e normativo pouco avança se não for acompanhado de políticas concretas que considerem as intersecções das opressões. Davis (2016, p. 29) demonstra como a escravidão nos Estados Unidos moldou

papéis de gênero racializados, evidenciando as contradições entre os arranjos econômicos da escravidão e a ideologia dominante sobre sexualidade e maternidade: “Os arranjos econômicos da escravidão contradiziam os papéis sexuais hierárquicos incorporados na nova ideologia”.

No Brasil, Sueli Carneiro destaca que as desigualdades enfrentadas por mulheres negras ultrapassam em muito aquelas enfrentadas por homens negros e mulheres brancas. Para alcançar os níveis de desigualdade existentes entre homens e mulheres brancos, as mulheres negras teriam que realizar uma mobilidade social extraordinária, pois homens negros encontram-se em diversos indicadores sociais abaixo das mulheres brancas (Carneiro, 2003, p. 119).

Essas reflexões são essenciais para uma leitura crítica das disputas em torno da representatividade no Carnaval, especialmente no que concerne à figura da Globeleza. Criada nos anos 1990, a Globeleza encarnou estereótipos que hipersexualizam e folclorizam o corpo da mulher negra. Após anos de críticas, a Rede Globo reformulou essa imagem, substituindo a mulher seminua sambando sozinha por representações mais diversas, incluindo danças e trajes típicos de várias manifestações populares. No entanto, essa mudança também foi alvo de críticas, inclusive de feministas brancas, que acusaram o movimento negro de conservadorismo (Lima, 2019).

Ademais, para Lima (2019) a alegação de que a Globeleza simbolizaria liberdade sexual ignora que, em uma sociedade racista e patriarcal, a exposição sexualizada da mulher negra raramente é lida como empoderamento. Ao contrário, ela reproduz papéis coloniais e misóginos, que reduzem a mulher negra a um corpo disponível e sensualizado, nunca reconhecendo sua plena humanidade.

Esses estigmas não se restringem ao Carnaval. Mulheres negras continuam associadas socialmente a papéis como o da empregada doméstica, da mãe forte e abnegada, da “barraqueira” ou da “mãe de todos”. A luta por liberdade sexual e reconhecimento simbólico não pode ser pautada apenas pela experiência das mulheres brancas, cujas representações femininas, ainda que opressivas, as posicionam como delicadas, respeitáveis, belas e moralmente valorizadas no imaginário social.

Portanto, o que está em disputa no Carnaval é muito mais do que a permanência ou não de uma vinheta ou personagem específica. Trata-se de tensionar o lugar social que os corpos negros, em especial os femininos e deficientes, ocupam no campo cultural. Cabe, assim, aos movimentos sociais, em diálogo com o Estado, promover rupturas nos estereótipos que sustentam a exclusão e propor novas narrativas que ampliem os sentidos de liberdade, prazer e participação cultural (Lima, 2019).

O Carnaval também representa um dos momentos de maior visibilidade para a população LGBTQIAP+, embora essa

evidência pública nem sempre se converta em políticas efetivas de inclusão e proteção. A presença da comunidade é determinante para a construção estética, simbólica e afetiva do espetáculo carnavalesco, mas a centralidade simbólica não garante o acesso igualitário a espaços de poder e decisão dentro das escolas de samba. Além disso, persistem episódios de violência, discriminação e invisibilização, mesmo em um ambiente que se pretende celebração da diversidade (Butler, 2018). Essa contradição revela os limites da inclusão simbólica quando não acompanhada de transformações estruturais.

Frente a isso, torna-se fundamental compreender as performances carnavalescas como práticas que produzem sentidos outros para a experiência urbana, desafiando a ordem normativa e as hierarquias sociais. Analisadas sob as lentes das teorias feministas e queer, essas performances se apresentam como ferramentas de resistência política e cultural.

A noção de performatividade permite evidenciar como os gestos corporais, as presenças dissidentes e a visibilidade pública produzem efeitos concretos de deslocamento simbólico, subversão de normas e reconfiguração de identidades (Butler, 2018). No contexto do Carnaval, o corpo não apenas dança, mas afirma sua existência política em meio à festa.

Ainda que o conceito de “política” tenha contornos mais estabilizados, o termo “performance” apresenta amplitude e

plasticidade. Nos Estudos da Performance, ele abrange um leque de práticas expressivas (rituais, protestos, danças, funerais, intervenções artísticas) que rompem com a rotina e inscrevem novos sentidos na esfera pública (Taylor, 2003). Essa abertura semântica é produtiva, pois permite que performances carnavalescas sejam interpretadas tanto como celebrações quanto como intervenções micropolíticas, que tensionam os limites entre arte, vida e resistência.

É importante, no entanto, reconhecer que o conceito de performance adquire sentidos distintos conforme o campo em que é empregado. No campo jurídico, por exemplo, refere-se a atos performativos dotados de efeito legal; já no campo político, a performance pode ser o gesto disruptivo que desafia a hegemonia, como nos atos ativistas. Na esfera artística, por sua vez, a performance é mediada pela relação entre corpo e criação, sendo o próprio corpo o meio de produção estética e contestação simbólica (Mueller, 2023, p. 85). O Carnaval, por reunir essas dimensões em sua efervescência, se apresenta como espaço privilegiado para a investigação crítica dessas práticas.

Conclui-se, que o Carnaval brasileiro, mais do que um evento festivo, é um território simbólico onde se cruzam disputas por visibilidade, reconhecimento e pertencimento. As expressões corporais e culturais de grupos historicamente marginalizados, como pessoas negras, com deficiência e LGBTQIAP+, desafiam os limites da normatividade ao ocuparem o centro da cena. Contudo, a permanência dessas

presenças ainda depende da articulação entre estética, política e justiça social. O desafio que se impõe é transformar a visibilidade em cidadania cultural efetiva, rompendo com as estruturas excludentes que persistem, mesmo nos espaços que se pretendem libertários. A potência subversiva do Carnaval reside, justamente, em sua capacidade de reunir festa e política, arte e resistência, permitindo imaginar e encenar outras formas possíveis de mundo.

5 Considerações finais

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste artigo permitiu compreender que o Carnaval brasileiro, apesar de frequentemente exaltado como símbolo de liberdade, diversidade e pluralidade cultural, permanece marcado por contradições estruturais que afetam diretamente a participação plena de grupos historicamente marginalizados, como mulheres, pessoas LGBTQIAP+ e pessoas com deficiência.

Embora algumas iniciativas já indiquem avanços importantes, como a inserção de narrativas críticas nas escolas de samba e a presença crescente de corpos dissidentes em alas e comissões de frente, essas transformações ainda ocorrem de forma pontual, muitas vezes desconectadas de políticas públicas consistentes que garantam sua permanência e ampliação.

Ao se investigar o Carnaval como uma manifestação que integra o rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, especialmente no que tange à cultura, ao lazer, ao trabalho, à educação e à inclusão social, observa-se a urgência de ampliar o entendimento desses direitos para além dos campos tradicionais. É necessário reconhecer o Carnaval como um território de disputa simbólica, política e cidadã, cuja configuração envolve decisões sobre quais aspectos da festa serão visibilizados, quais corpos terão espaço, financiamento e reconhecimento, e quais continuarão à margem, invisibilizados pelas estruturas de poder que atravessam a produção cultural.

Nesse sentido, a cultura não pode mais ser tratada como dimensão secundária da cidadania. Ao contrário, ela constitui um elemento estruturante, pois define pertencimentos, distribui visibilidade e molda os sentidos de existência socialmente reconhecida. A lógica neoliberal do consumo, ao transformar as festas populares em produtos que devem gerar prazer e lucro, distorce suas raízes histórico-culturais e reforça desigualdades ao hierarquizar expressões e públicos.

Como se demonstrou com Žižek (2010) e Safatle (2008), essa mercantilização da experiência festiva não leva à satisfação autêntica, mas à manutenção de um ciclo de gozo administrado e frustrado, em que a autenticidade se torna performance e o sujeito, mero consumidor da cultura popular reinventada para atender ao mercado.

Além disso, as limitações físicas e simbólicas impostas aos corpos com deficiência nos espaços carnavalescos, como

os sambódromos e desfiles, revelam que a inclusão precisa ser compreendida de maneira ampla, não se restringindo à acessibilidade arquitetônica, mas considerando também as barreiras atitudinais, comunicacionais e institucionais. O desafio de construir um Carnaval verdadeiramente acessível e inclusivo envolve o planejamento participativo, o enfrentamento ao capacitismo e a valorização da experiência das próprias pessoas com deficiência, sob a máxima: “nada sobre nós, sem nós”.

Portanto, o Carnaval pode e deve ser compreendido como um espaço de afirmação de direitos, mas é fundamental evitar a falsa ideia de que se trata exclusivamente de um território de diversidade e inclusão. Ao mesmo tempo em que carrega potência cultural e política, a festa também reproduz desigualdades sociais e promove o apagamento de sujeitos historicamente marginalizados, que, por diferentes barreiras, não conseguem se inserir plenamente. Reconhecer a importância do Carnaval como experiência coletiva é valorizar sua capacidade de educar, gerar trabalho, fortalecer identidades e dar visibilidade a expressões culturais diversas.

À guisa de conclusão, para que essa potência se concretize de forma justa e plural, é imprescindível o fortalecimento de políticas afirmativas que promovam a democratização do acesso, o enfrentamento às opressões estruturais e o reconhecimento do valor simbólico e econômico do trabalho criativo de todos os sujeitos envolvidos. A disputa por

representatividade nas alas, nas comissões de frente e nas narrativas é, em última instância, uma luta pelo direito de existir com dignidade no palco mais visível da cultura popular brasileira, e essa luta precisa ser contínua, coletiva e comprometida com a transformação social.

REFERÊNCIAS

ALBIN, Ricardo Cravo. Escolas de samba. **Textos Escolhidos de Cultura e Arte Populares**, v. 6, n. 1, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/tecap.2009.12174> . Acesso em: 10 jul. 2025.

BARIFOUSE, Rafael. Da janela do sobrado a donas da folia: como as mulheres driblaram o machismo na história do Carnaval. **BBC News Brasil**, São Paulo, 8 fev. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyjkydpv11o> . Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm . Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1,

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm . Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Carnaval brasileiro é caracterizado por bens culturais protegidos pelo Iphan. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, 03 fev. 2016. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/3469/carnaval-brasileiro-e-caracterizado-por-bens-culturais-protectidos-pelo-iphan>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-130, 2003.

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERREIRA, Felipe. **O livro de ouro do carnaval brasileiro**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

GAIÃO, Brunno Fernandes da Silva; LEÃO, André Luiz Maranhão de Souza. Reflexões sobre o imperativo do gozo e a mercadorização da cultura. **Contextus – Revista Contemporânea de Economia e Gestão**, Fortaleza, v. 16, n. 3, p. 208-231, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5707/570761047009/html/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

GESSER, Marivete; BLOCK, Pamela; MELLO, Anahí Guedes de. Estudos da deficiência: interseccionalidade, anticapacitismo e emancipação social. In: GESSER, Marivete; BOCK, Gisele Lückmann Köhler; LOPES, Pedro Henrique (org.). **Estudos da deficiência: anticapacitismo e emancipação social**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2020. p. 17-35.

LAMAS, Suellen Alice; RODRIGUES, Suzane Pereira; RIBEIRO, Anderson de Sousa. Sambódromo do Rio de Janeiro [Brasil] acessível aos usuários de cadeira de rodas: isso dá samba! **Rosa dos Ventos – Turismo e Hospitalidade**, v. 16, n. 2, p. 264-285, 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18226/21789061.v16i2p265>. Acesso em: 10 jul. 2025.

LIMA, Elisangela. O carnaval e a carne negra. **Alma Preta**, 2019. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/quilombo/o-carnaval-e-a-carne-negra/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

MUELLER, Andressa. Corpo, carnaval e rua: a performance queer no Bloco da Laje e o direito à cidade. 2023. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano e Regional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

MUELLER, Andressa; REYES, Paulo; MELLO, Bruno. O corpo e a rua: uma exploração de gênero e performance através do carnaval. **PIXO – Revista de Arquitetura, Cidade e Contemporaneidade**, v. 8, n. 30, p. 342-357, 7 dez. 2024. Disponível em:
<https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/pixo/article/download/28216/20504/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

NEGRÃO, Adriana Galuppo. **Cidade queer**: uma autobiografia plural. 2019. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

NETO, Hugo Menezes; GONÇALVES, Renata de Sá; BARBIERI, Ricardo José. O Carnaval e a pesquisa universitária: antropologia, artes e letras em diálogo. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, e210070, 2022. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/sant/a/wRqSmQg88QdhCdWtGB9yLFg/>. Acesso em: 10 jul. 2025. <https://doi.org/10.1590/2238-38752022v12312>.

PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos anormais. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 136-152, 2011. Tradução de Cleiton Zóia Münchow e Viviane Teixeira Silveira. (Texto original publicado em francês na revista *Multitudes*, 2003).

SAFATLE, Vladimir. Destruição e reconfiguração do corpo na publicidade mundial dos anos 90. **Comunicação, Mídia e Consumo**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 32-50, 2004.

SAFATLE, Vladimir. Por uma crítica da economia libidinal. **Ide**, São Paulo, v. 46, n. 1, p. 27-37, 2008.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, São Paulo, ano 12, n. 8, p. 10-16, mar./abr. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/55508>. Acesso em: 10 jul. 2025.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ŽIŽEK, Slavoj. **Como ler Lacan**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

ŽIŽEK, Slavoj. **Primeiro como tragédia, depois como farsa**. São Paulo: Boitempo, 2011.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

TAYLOR, Diana. Hacia una definición de performance. **O Percevejo: Revista de Teatro, Crítica e Estética**, Rio de Janeiro, UNIRIO, ano 11, n. 12, 2003.

YÚDICE, George. **A conveniência da cultura**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONAIS POR MEIO DO INSTRUMENTO DO COMPLIANCE

*The protection of constitutional social rights
through the instrument of compliance*

Pedro Henrique Hernandes Argentina¹

Resumo: O presente trabalho tem como premissa compreender o programa de compliance, também conhecido como programa de integridade, abordando sua implementação no ambiente de trabalho, tendo como pedra angular os direitos sociais, previstos na Constituição Federal, que garantem o acesso ao trabalho – digno – e a saúde deste trabalhador. Neste sentido, o programa de compliance configura-se como uma ferramenta de promoção e concretização destes direitos,

¹ Mestrando em direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (FCHS/UNESP). Bolsista CAPES. Bacharel em direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Pós-graduado em direito corporativo e compliance pela Escola Paulista de Direito (EPD). MBA em gestão estratégica de organizações pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Advogado. E-mail: pedro.sano@hotmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3328977634621892>.

tornando o ambiente profissional mais acessível e saudável. Para atingir os objetivos almejados, o presente capítulo foi desenvolvido de forma dedutiva, realizado e fundamentado por meio de revisões bibliográficas, dentre elas revistas acadêmicas on-line, bem como a utilização de informações já disponibilizadas em livros, artigos, legislação e outras fontes publicadas.

Palavras-chave: Compliance; Programa de integridade; Direitos sociais; Relações trabalhistas.

Abstract: The premise of this paper is to understand the compliance program, also known as an integrity program, and to address its implementation in the workplace, taking as its cornerstone the social rights provided for in the Federal Constitution, which guarantee access to decent work and the health of these workers. In this sense, the compliance program is a tool for promoting and realizing these rights, making the professional environment more accessible and healthier. In order to achieve the desired objectives, this chapter was developed in a deductive manner, based on bibliographic reviews, including online academic journals, as well as using information already available in books, articles, legislation and other published sources.

Keywords: Compliance; Integrity program; Social rights; Labor relations.

1 Introdução

Infortunadamente, de maneira constante, os canais de comunicação exibem polêmicas que abordam o péssimo comportamento das empresas em relação aos seus funcionários. Empresas com nomes conhecidos nacional e internacionalmente estampam manchetes por violarem as previsões legais trabalhistas exigidas, contrariando, inclusive, aquilo previsto na Constituição Federal, que prevê o direito ao trabalho e a saúde, ambos de maneira digna.

É possível observar castigos que extrapolam os direitos humanos e punições vexatórias para aqueles trabalhadores que não alcançarem os objetivos propostos pela instituição, i.e., conhecidos como metas. Funcionários proibidos de utilizarem os sanitários no horário de expediente, funcionários que trabalham em condições análogas à escravidão, dentro outros absurdos são notificados constantemente.

Com estas imposições trabalhistas perniciosas, o programa de compliance – também conhecido como programa de integridade ou de conformidade – se sobressaem como um mecanismos eficaz de combate a estas práticas, quando implementado de maneira eficiente.

Aqui no Brasil, portanto, a cultura do compliance está alcançando patamares mais elevados, sendo considerado com mais seriedade dentro das corporações. Inicialmente, o programa era institucionalizado e canalizado em aspectos penais, v.g.,

combate de corrupção e lavagem de dinheiro (com ênfase no primeiro).

Todavia, observa-se que a estruturação e implementação de um programa efetivo abarca inúmeros outros benefícios dentro da instituição, podendo ser considerado ferramenta de combate as violações trabalhistas e mecanismos de concretização dos direitos sociais no que tange ao cenário corporativo.

Importante mencionar que no Brasil o tema tomou maiores proporções após a promulgação da Lei Anticorrupção brasileira – Lei nº 12.846/2013 – que teve forte inspirações internacionais, v.g., a Lei de Práticas de Corrupção no Exterior dos Estados Unidos, de 1977 (em inglês Foreign Corrupt Practices Act – FCPA) e a Lei Anticorrupção do Reino Unido, criada entre 2010 (em inglês United Kingdom Bribery Act – UKBA).

Neste sentido, a Lei Anticorrupção prevê, portanto, a responsabilização de pessoas jurídicas na esfera administrativa e cível por crimes cometidos contra a Administração Pública. Surge, então, a introdução do que seria mais tarde denominado como programa de integridade no Brasil. A Lei nº 12.846/2013, em seu art. 7º, inciso VIII, destaca como uma forma de atenuante caso a empresa responda por este lei, “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade”.

Em seguida, em 2015, foi promulgado o Decreto nº 8.420, que destinava um capítulo exclusivo para versar sobre os “programas de integridade”. Atualmente, o decreto foi revogado e a Lei Anticorrupção é regulamentada pelo atual Decreto nº 11.129/ 2022.

Neste sentido, o presente capítulo pretende abordar como o programa de compliance pode auxiliar na efetivação dos direitos sociais dentro do ambiente corporativo. Os direitos sociais, que estão previstos constitucionalmente (1988), podem ser classificados como um conjunto de premissas e garantias que objetivam assegurar condições mínimas de dignidade, justiça social e bem-estar para toda a sociedade. Podem ser encontrados no art. 6º da Constituição Federal brasileira, mas sua importância é percebida – e radiada – em inúmeros outros dispositivos ao longo do documento.

Para alcançar os objetivos almejados no presente capítulo, insta salientar que a pesquisa foi elaborada por meio do método de abordagem dedutivo, conforme destacam Marconi; Lakatos (2023, n.p.), “[...]o dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas [...]”. A pesquisa foi idealizada, realizada e fundamentada por meio de revisões bibliográficas, dentre elas revistas acadêmicas on-line, bem como a utilização de informações já disponibilizadas em livros, artigos, legislação e outras fontes publicadas.

2 O programa de integridade

Como já colocado na introdução do presente capítulo, o programa de integridade, conhecido na sua denominação internacional como compliance, tornou-se mais conhecido no Brasil após os escândalos corporativos publicamente conhecidos pela Operação Lava Jato.

Na situação mencionada, empresas renomadas estavam associadas a casos de corrupção e lavagem de dinheiro. Como destaca Antonik (2016, p. 46), “em geral, o compliance é a adesão da companhia a normas ou procedimentos de determinado setor. Seu objetivo primordial é o combate à corrupção”.

Este contexto é um dos principais motivos da relação forte entre programas de compliance e o combate aos crimes, em especial o de corrupção. Sobre este contexto, abordam Silveira e Saad-Diniz (2015, p. 142):

“[...] em face de tantos escândalos econômicos recentes, tem-se visto uma tentativa por parte das empresas de evidenciar uma modalidade de regulação a fim de externalizar sua correção, visando, também, uma menor severidade judicial”.

Neste sentido, apesar de bastante eficiente no que tange ao cenário criminal, a constante melhoria dos programas de integridade estão encaminhando para uma reformulação do programa, no sentido de que o mesmo pode ser utilizado para

combater inúmeras outras situações perniciosas dentro do ambiente corporativo.

Desta forma, o programa de integridade consiste em um conjunto de ferramentas e mecanismos que, quando implementados de forma efetiva, possuem a função tríplice de prevenir, detectar e remediar os atos ilícitos e situações que, mesmo não configurando um crime, podem causar danos reputacionais para a instituição.

A origem do nome *compliance* é americana, do verbo “to comply”, que significa estar em conformidade com algo ou alguma coisa, no debate em questão, significa, portanto, estar em conformidade com um conjunto de regras, leis, diretrizes e padrões morais. Para Fonseca e Panhoza (2022, p. 151), “a palavra em si vem da língua inglesa e em poucas palavras resume no dever de conformidade com as normas e padrões éticos previamente instituídos”.

Assim, estar em alinhamento com o programa de *compliance* é ir além de apenas respeitar as imposições legais. Estar em conformidade é atuar no mercado e ser uma empresa íntegra e transparente. Neste sentido, pontua o Departamento de Justiça americano/DoJ (2023, n.p.), “*compliance programs are established by corporate management to prevent and detect misconduct and to ensure that corporate activities are conducted in accordance with applicable criminal and civil laws, regulations, and rules*”².

² Os programas de conformidade são estabelecidos pela administração corporativa para prevenir e detectar a má conduta e para garantir que as

A introdução do compliance no ordenamento jurídico brasileiro aconteceu por intermédio da promulgação da Lei Anticorrupção. A Lei nº 12.846/2013 “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências” (Brasil, 2013, n.p.). Sobre a promulgação da lei e o cenário que o país enfrentava, pontua Crivellaro (2019, p. 35) que:

Como medida de fortalecimento da sociedade brasileira perante a comunidade internacional, a lei anticorrupção foi promulgada em um cenário político conturbado, pois o país passava por um momento de manifestações populares, protestos sociais e políticos, que levaram milhões de pessoas às ruas para lutar contra a corrupção dos setores governamentais.

Ainda no que verse sobre o cenário delicado que a Lei Anticorrupção – também conhecida como Lei da Empresa Limpa – entrou em vigência, destaca Dias e Constantino (2019, p. 175) que:

Em 2014, o Brasil entrou em uma profunda crise político-econômica cujos principais motivos foram os escândalos de corrupção e fraude em empresas estatais e terceirizadas que prestavam serviços ao Governo. Esta crise ética do país foi exposta por meio de grandes operações deflagradas pela Polícia Federal, tais como

atividades corporativas sejam conduzidas de acordo com as leis, regulamentos e regras criminais e civis aplicáveis (tradução livre).

Lava Jato, Carne Fraca, *Unfair Play* e *Déjà vu*, dentre outras.

Posteriormente, no ano de 2015, a lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420, que estipulou um capítulo específico com o título “programa de integridade”. Em 2022, este decreto foi revogado, sendo substituído pelo Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o decreto vigente, a definição do programa de integridade, em seu art. 56 é (Brasil, Decreto nº 11.129, 2022, n.p.):

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de: I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Assim, o primeiro inciso, do art. 56, enfatiza a ideia da tríade do programa, i.e., a função tríplice já mencionada no presente capítulo. O programa, portanto, deve ser estruturado e implementado com a premissa maior de prevenir, detectar e remediar as situações perniciosas, sejam elas crimes ou situações que possam causar reflexos negativos na reputação da empresa.

Insta salientar um quarto aspecto essencial do programa. É importante destacar que a cultura do compliance também é responsável pela mitigação do programa. Significa dizer que o programa não será capaz de prevenir todos os riscos existentes, o que pode resultar na ocorrência de atos falhos, mesmo com um programa de integridade robusto.

Nestes casos, é preciso que o setor responsável pelo programa atue de forma a corrigir a falha, alterando aquilo que for necessário para que não ocorra uma reincidência sob o mesmo erro.

Na mesma toada, também é preciso que o programa não seja abandonado, i.e., é necessário que sejam feitas atualizações periódicas, para que exista sempre o alinhamento com as diretrizes vigentes, bem como com as missões e valores que a empresa defende. Com inteligência do art. 56, parágrafo único, do Decreto nº 11.129 (Brasil, 2022, n.p.):

O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Neste sentido, é preciso que o programa esteja sempre em análise, sendo considerado um organismo vivo dentro da instituição, atualizado quando necessário. Para Gabineski et al., (2019, n.p.) “[...] um programa de compliance é um organismo

vivo, que se desenha perfeitamente para cada organização, com suas peculiaridades, respeitando sempre as boas práticas atreladas à cultura empresarial”.

Cabe reforçar que não existe um modelo padrão de programa a ser seguido, o importante é que a implementação efetiva do compliance está relacionado com a singularidade de cada programa específico. Destaca Ferraz (2017, p. 132) que, “não existe “um” modelo de programa de compliance. [...] Em outras palavras, não há nem um *numerus clausus* nem modelos gerais que possam servir de guia ao intérprete”.

Quer dizer, portanto, que a cultura do programa, para ter aderência prática, deve corresponder a necessidade e preencher as lacunas de cada empresa, combatendo aquilo que o Departamento de Justiça americana (DoJ) denomina como “paper program”³. Com maestria, destaca Temporão (2021, p. 661) que:

Um eficaz programa de compliance deve trazer na sua raiz um legítimo propósito de integridade. Ele funcionará na prática se for capaz de assegurar que a cultura de organização está efetivamente comprometida em tomar decisões de forma ética e em respeito com as leis.

Conforme estamos vendo atualmente, com o aumento das transações entre as empresas – reflexo do capitalismo e da globalização – e das relações entre empresa e funcionário, a carência de um setor responsável pela cultura de integridade

³ Programa de papel, de fechada (tradução livre).

pode resultar em danos com prejuízos que podem tomar proporções descontroladas. No aspecto dessas relações, pontua Schymura (2014, p. 247) que, “na realidade, quando a interação entre as pessoas cresce, o estabelecimento de regras de comportamento se torna ainda mais necessário”.

Uma empresa com graves falhas, pode ter sua reputação abalada, ocorrendo em perdas financeiras, gerando um feedback⁴ que pode levar muito tempo para se reestruturar. Conforme ressalta Sánchez (2020, p. 43) que, “es decir, sin compliance, el management corporativo puede ser defectuoso⁵”.

Dado a importância que os programas de compliance vem tomando, as empresas buscam investir cada vez mais neste setor, buscando a prevenção de qualquer dano ou prejuízo que possam estar suscetíveis. Segundo Soltes (2019 p. IX), “business also spend a tremendous amount of Money and consume a significant amount of time on compliance programs⁶”.

Assim, para que um programa seja considerado efetivo, é primordial que seja estruturado e implementado com base nos

⁴ Retorno da informação.

⁵ Em outras palavras, sem conformidade, a gestão corporativa pode apresentar falhas (tradução livre).

⁶ As empresas também gastam uma quantidade enorme de dinheiro e consomem uma quantidade significativa de tempo em programas de conformidade (tradução livre).

pilares do programa, que são os mecanismos e as ferramentas que dão funcionalidade ao compliance e devem funcionar de forma harmônica para que o programa seja efetivo.

Desta forma, o próximo tópico será destinado para apresentar e conceituar alguns desses pilares. Sem excluir os demais, serão apresentados aqueles que comumente integram a maior parte dos programas de integridade e estão elencados no art. 57 do Decreto nº 11.129/2022, conforme veremos a seguir.

3 Dos parâmetros do programa

Conforme já mencionado, para que o programa de compliance seja considerado efetivo e considerado de fato uma cultura dentro do ambiente corporativo, é preciso que o mesmo seja implementado tendo como alicerce seus pilares. Segundo inteligência do art. 57, do Decreto nº 11.129/2022, são os considerados parâmetros.

Neste sentido, serão apresentados alguns dos pilares elencados no referido artigo, sem desconsiderar, contudo, a importância dos outros demais. Portanto, a seguir serão apresentados os mecanismos e pilares mais populares do programa de integridade: comprometimento da alta gestão (art. 57, I); código de ética e de conduta (art. 57, II e III); treinamentos corporativos (art. 57, IV); canais de denúncia (art. 57, X) e diligências apropriadas (art. XII).

A cultura de integridade só será efetiva se aqueles que ocupam os cargos mais altos, i.e., a liderança compreendem as

normas e as respeitam, sendo exemplos de ética. Neste sentido, o “tone from the top” (o exemplo vem de cima), é mandamento inicial da cultura do compliance, o programa apenas irá colher bons resultados se a alta gestão refletir o comportamento esperado. Destaca Gazoni (2019, p.87) que, “o maior segredo da eficiência de um programa de compliance está no fato de haver o suporte da Alta Administração”.

Ainda de acordo com Gazoni (2019, p. 88), “é a Alta Administração aplicando valores e princípios ou conhecendo, agindo e decidindo com base na ética e na integridade que ditará a força da efetividade de um programa”.

Com o apoio da alta gestão bem estabelecido, é preciso que seja elaborado um documento que conecte líderes, funcionários, parceiros e terceiros, são os famosos código de ética e de conduta.

Os códigos de ética e de conduta são documentos vitais para o correto funcionamento do programa de integridade. É por meio destes documentos que a empresa deixa claro quais são as missões e valores que pregam, bem como deixam evidente o comportamento que esperam de seus funcionários e terceiros interessados.

De nada adianta ter os documentos bem elaborados se estes forem desconhecidos dentro da instituição. Assim, os treinamentos corporativos são fundamentais para a divulgação do programa de compliance, dando início a introdução de uma

cultura. Os treinamentos corporativos são responsáveis por transmitir a mensagem de que existe um programa, orientando, também, sobre como o mesmo funciona. No que tange a necessidade de realização de treinamentos, pontua Carvalho (2019, n.p.) que:

O treinamento corporativo é um investimento necessário para o compliance em uma empresa. Sem o treinamento corporativo, de nada servirão os custos da empresa em consultoria para elaboração do Programa de Integridade ou Código de Ética, visto que eles serão pouco lembrados e executados em uma situação concreta.

O treinamento deverá conduzir, também, a instrumentalização dos canais de denúncia. Os hotlines, como podem ser conhecidos, são os meios de recebimento de relatos e denúncias, i.e., é uma porta de comunicação entre o setor responsável pela apuração dos fatos e aqueles que precisam utilizá-lo.

De nada adianta a empresa ter um programa de integridade eficiente e robusto, mas se relacionar com uma empresa terceira ou ter um funcionário que não condiz com as mesmas expectativas. É neste momento que a due diligence – ou diligência apropriada – se torna oportuna.

O setor responsável deve realizar a verificação de terceiros, seja pessoa jurídica ou pessoa física, v.g., um fornecedor no primeiro caso e um funcionário no segundo. Está análise consiste em uma pesquisa ampla que envolve diversos

tópicos, com a intenção de verificar se a relação pode oferecer algum risco para a empresa contratante. Coloca Albuquerque (2018, p. 133) que: “[...] devida diligência, é o procedimento de investigação prévia que deve ser empregado pelas empresas para averiguar sobre a existência de riscos potenciais quando da contratação de um parceiro comercial e do potencial fusão ou aquisição de outra empresa”.

Portanto, de forma sucinta foram apresentado alguns dos pilares que integram um programa de integridade efetivo. O tópico seguinte apresentará a forma como estes pilares podem ser instrumentos de proteção e fomento dos direitos sociais dentro do cenário corporativo.

4 O Programa de integridade e seus pilares como instrumento de concretização dos direitos sociais

Compreendido o conceito de programa de integridade e após a abordagem de alguns de seus principais mecanismos e ferramentas, é preciso entender como o instituto apresentado se relaciona com a proteção e o fomento dos direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição Federal, de 1988.

Partindo do pressuposto de que a globalização e o capitalismo estão seguindo um ritmo desenfreado, é necessário buscar meios de promover os cuidados com os trabalhadores dentro do cenário corporativo. Conforme coloca Pereira (2018, p. 16), “o alvo agora são os perigos que a exploração

econômica desenfreada da natureza representa para a própria manutenção da vida”. Ainda de acordo com o autor supramencionado, destaca Pereira (2018, 16):

Nesse cenário, os direitos sociais ganham relevância como repositório de garantias mínimas ao fator social trabalho em sua dinâmica relação com o fator econômico capital. As inovações tecnológicas tendem a modificar o trabalho ao tornar obsoletas algumas tarefas antes realizadas pela mão de obra humana.

Assim, muitas empresas atuam no desespero pelo lucro e este é um motivo de alerta – ou como nomeiam no mundo corporativo, um red flag, uma bandeira vermelha – pois não deve ser permitido a violação dos direitos humanos. Pontuam Cruz e Dutra (2019, n.p.):

O compliance no âmbito trabalhista age de modo preventivo ao descumprimento reiterado e inescusável dos preceitos fundamentais inerentes ao homem consagrados em um Estado Social e Democrático de Direito em especial a dignidade da pessoa humana e a quebra do paradigma do homem apenas como um meio para a obtenção do lucro.

Neste sentido, a pretensão no presente tópico é realçar como o compliance pode auxiliar na luta pelos direitos sociais no que tange ao cenário corporativo, no sentido de promover uma relação mais saudável com os funcionários, evitando a violação dos direitos inerentes aos trabalhadores, preservando

direitos, v.g., direitos trabalhistas, direitos sociais e direitos humanos. Segundo Silva (2017, pp. 228-289):

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Assim, estão englobados aos direitos sociais o direito ao trabalho, mas este deve ser oferecido amparado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e sob a égide da conformidade com os fundamentos dos direitos humanos. A empresa deve garantir o cumprimento destes direitos e o programa de compliance tem o potencial de amparar esta missão. Concorde Silva (2017, p. 295), “as condições dignas de trabalho constituem objetivos dos direitos dos trabalhadores. Por meio delas é que eles alcançam a melhoria de sua condição social (art. 7º, caput), configurando, tudo, o conteúdo das relações de trabalho”.

Portanto, os direitos sociais, que são categorizados como direitos de segunda geração, precisam ser garantidos pelo Estado. Conforme destaca Ferreira (2013, n.p.) sobre este ponto, “[...]os direitos sociais buscam garantir a igualdade real (e não apenas formal) e o bem-estar das pessoas, tendo como

diferencial, a necessidade do poder público de desenvolver ações ou políticas públicas para a sua efetivação”.

Embora devam ser garantido pelo Estado, as empresas podem contribuir com fiscalização da aplicabilidade destes direitos, sobretudo atuando como aplicadores destas diretrizes, no sentido de promoverem meios de trabalho dignos e um ambiente profissional saudável.

O programa de compliance trabalhista, que é uma subespécie setORIZADA do programa já apresentado, é responsável por cuidar da relação entre empresa e funcionário, amparando todos os aspectos tangentes e resultantes da relação trabalhista. Colocam Cruz e Dutra (2019, p. 16) que, “o compliance exerce função primordial na área trabalhista, vez que, visam proteger a relação de emprego e as relações comerciais/empresariais e assim evitar ações judiciais na esfera trabalhista”. No mesmo sentido, os referidos autores ainda destacam sobre o programa e a relação com os direitos sociais (Cruz; Dutra, 2019, p.19):

O compliance emerge-se com um dos institutos que podem trazer maior efetividade a eficácia plena dos direitos sociais, em especial ao direito do trabalho, pois visam coibir eventuais eixos delitivos e criar uma cultura de conformidade com os direitos sociais dentro da empresa, ainda que de forma paliativa.

Desta forma, o programa de integridade é também uma ferramenta de concretização dos direitos sociais – e dos direitos humanos como um todo – devendo atuar para preservar os

direitos dos que integram a equipe, podendo causar reflexos positivos até mesmo na sociedade, quando a empresa atua de forma transparente e sustentável. De acordo com Santiago et al. (2021, p. 288) “el cumplimiento de la función social y solidaria de la empresa es uno de los principales pilares de las actividades que integran el compliance⁷”.

O ponto é que as instituições podem ser apoiadores das funções estatais, no sentido de também promoverem estes direitos, auxiliando na concretização dos direitos sociais. Por meio dos códigos de conduta e de ética, as empresas podem deixar nítido que atuam respeitando as pessoas e pautados nas diretrizes dos direitos humanos. Segundo Cruz e Dutra (2019, p. 05), “entende-se o compliance como um código de ética e condutas, utilizado como um transmissor entre os consumidores e as empresas de modo a efetivar as transparências e as regras de atuação em conformidade com a lei”.

Já os treinamentos corporativos servem como liame entre o programa de integridade e seus funcionários, no sentido que aproximam a liderança, tornando a cultura do compliance mais prática, explicando sobre o programa, direcionando e incentivando o uso dos canais de denúncia em caso de violação

⁷ O cumprimento da função social e solidária da empresa é um dos principais pilares das atividades que compõem o programa de integridade (tradução livre).

de qualquer direito, relatando em benefício próprio ou de terceiro.

Os canais de denúncia são vitais para a mitigação e prevenção de ilícitos e danos. É por meio destes canais que o setor responsável toma conhecimento de qualquer violação ou situação de desrespeito, abordando questões amplas, v.g., casos de assédio, preconceito, violações trabalhistas. Para Sánchez (2020, n.p.):

La introducción de sólidos canales de denuncia contribuye de forma directa en la mejora del marco de integridad o, si se prefiere, del sistema de public compliance de la institución; y, por el contrario, su inexistencia o débil implantación favorece el delito ⁸.

Desta forma, por meio dos parâmetros do programa, é possível garantir um ambiente corporativo transparente, em conformidade com os direitos humanos e os direitos sociais, promovendo os direitos constitucionais como um todo. A empresa atua como instrumento de luta e concretização destes direitos.

5 Considerações finais

Sem a pretensão de esgotar qualquer das matérias versadas neste ensaio literário, o presente capítulo teve como

⁸ A introdução de canais fortes de denúncia contribui diretamente para a melhoria da estrutura de integridade ou, se preferir, do sistema de conformidade pública da instituição; inversamente, sua ausência ou fraca implementação encoraja a criminalidade (tradução do autor).

objetivo principal apontar a importância da preservação dos direitos humanos e sociais dentro das empresas por meio do programa de compliance.

As instituições almejam, hoje, programas de integridade que sejam robustos e que resultem em pontos positivos, colhendo benfeitorias no cotidiano da empresa. Ou seja, os programas antigos que eram apenas para cumprir os aspectos de formalidade – os famosos “para inglês ver” – estão sendo substituídos por programas que previnam, detectam e corrijam as situações negativas, v.g., casos ilícitos e aqueles que repercutem de forma prejudicial.

Tendo em vista a avalanche de notícias negativas, que envolvem tantos nomes de empresas que foram identificadas violando inúmeros direitos humanos, trabalhistas e sociais, casos de funcionários expostos a situação vexatória, metas inatingíveis, feedbacks⁹ desrespeitosos, as empresas precisam investir fortemente em uma cultura de compliance promissora, que promova e preserve seus funcionários.

Insta salientar que muitas destas empresas são conhecidas nacionalmente – até mesmo internacionalmente – e possuem programas de integridade, que podem ser considerados falhos. Nesses casos, é essencial o cuidado com o programa e a reformulação do mesmo, para que os mesmos erros não sejam repetidos.

⁹ Retorno da informação.

Destarte, o compliance é a alternativa de que estas empresas vão atuar sendo guiadas pelos preceitos legais, éticos e morais. É a luz de que, mesmo em um mundo frenético por lucros e resultados, fruto de um capitalismo dominante, as empresas ainda podem colher bons resultados sem violar os direitos de seus funcionários e da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Eduardo Lemos Lins de. **Compliance e crime corporativo** – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial : uma visão prática**/Luis Roberto Antonik. – Rio de Janeiro, RJ: Alta Books, 2016.

BRASIL, **Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm) .htm. Acesso em 20 jun. 2025.

BRASIL, **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública,

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm . Acesso em 22 jun. 2025.

CARVALHO, André Castro. Criação da cultura de compliance: treinamentos corporativos *in* **Manual de Compliance**/coordenação André Castro Carvalho, Tiago Cripa Alvim, Rodrigo de Pinho Bertoccelli, Otavio Venturini. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CRIVELLARO, Eloisa Helena Severino de Souza. Lei Anticorrupção, as Boas Práticas de Governança e o Papel do Conselho de Administração *in* **Grandes Temas do Direito brasileiro: compliance**/coordenação Ana Cristina Kleindienst. --São Paulo : Almedina Brasil, 2019.

CRUZ, Pablo Henrique da; DUTRA, Lincoln Zub. **O dumping social e o compliance como meios de concretização da eficácia plena do direito fundamental ao trabalho.** In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima21/Revista-Anima-21-O-DUMPING-SOCIAL-E-O-COMPLIANCE-COMO-MEIOS-DE-CONCRETIZACAO-DA-EFICACIA-PLENA-DO-DIREITO-FUNDAMENTAL-AO-TRABALHO.pdf>. Acesso em 21 maio 2025.

DIAS, Paulo Roberto Vilela; CONSTANTINO, Marcelo Pessoa. O compliance e a norma brasileira ABNT NBR ISO/IEC 17024:2013 no IBEC certificador. *In: **Compliance e ética – uma nova consciência em tempos de trabalho em redes***. RITTO, Antonio Carlos de Azevedo; CARVALHO, Marinilza Bruno de. (Orgs). Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda., 2019.

FERRAZ, Valadão Sérgio. Programas de compliance: é possível aferir sua efetividade para fins penais *in* **Aspectos jurídicos do compliance/organização** Aldacy Rachid Coutinho, Paulo César Busato. – 1.ed. – Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Os direitos sociais e sua regulamentação** [livro eletrônico] : coletânea de leis/Luiz Antonio Miguel Ferreira. – 1. ed. – São Paulo : Cortez, 2013.

FONSECA, André Gustavo Isola; PANHOZA, João Vitor Serra Netto. **Investigações corporativas e seus reflexos nas demais áreas do direito** *in* Advocacia contemporânea e a interdisciplinaridade do direito penal empresarial/Comitê de Direito Penal Empresarial de Escritórios Full Service – COPE. – 1. ed., 1 reimp. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

GABINESK, Bernardo; MARRARA, Cristiane Peixoto de Oliveira; ABBATEPAOLO, João Carlos e NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **Canal de denúncias – melhores práticas** *in*

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

Guia prático de compliance / organização Isabel Franco. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GAZONI, Carolina. Tone from the top: comprometimento e suporte da alta administração *in* **Manual de compliance: compliance mastermind vol. 1**/Márcio El Kalay, Matheus Lourenço Rodrigues da Cunha; Matheus Lourenço Rodrigues da Cunha, Márcio El Kalay (organizadores) – São Paulo: Lec – Legal, Ethics and Compliance, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**/Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos; atualização da edição João Bosco Medeiros - 9. ed. – [2. Reimpr.]. - São Paulo: Atlas, 2023.

PEREIRA, Emmanoel. **Direitos sociais trabalhistas: responsabilidade, flexibilização, sindicabilidade judicial e as relações negociadas**/Emmanoel Pereira. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÁNCHEZ, Julio Ballesteros. **Pautas y recomendaciones técnico-jurídicas para la configuración de un canal de denuncias eficaz en organizaciones públicas y privadas. La perspectiva española.** *Derecho*, Lima, n. 85, p. 41-78, jul. 2020. Disponível em:
http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0251-34202020000200041&lng=es&nrm=iso. Acesso em 02 jun. 2025.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; MIRANDE, Santiago; ORTEGA, Ana Clara da Silva. **Compliance y cumplimiento de la función social y solidaria de la empresa en el contexto de la hipermodernidad.** Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 23 n. 130 Jun./Set. 2021 p. 270-291. Disponível em:

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/revistajuridica/29>. Acesso em 24 jun. 2025.

SCHYMURA, Luiz Guilherme. **Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar**/Og. Sérgio Guerra. – Rio de Janeiro: Editora FGC, 2014

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**/José Afonso da Silva. – 40. ed., rev. e atual./até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e Lei anticorrupção.** . São Paulo: Saraiva. Acesso em: 05 jul. 2025. , 2015

SOLTES, Eugene. **Why they do it: inside the mind of the White-collar criminal**/Eugene Soltes. – 1.ed. – New York: PublicAffairs, 2019.

TEMPORAO, José Otto Segui. Compliance como estrutura mitigadora de riscos *in* **Compliance em perspectiva: abrangência, especificidades, mecanismos de atuação e salvaguardas das organizações**/Organizado por Fernanda

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

Nunes Coelho Lana e Souza, Flávia Neves Tomagini, Maria Raquel de Sousa Lima Uchoa, Renato Campos Andrade. – 1 ed., 3. reimp. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021.

U.S. Departament of Justice Criminal Division. **Principles of Federal Prosecution Of Business Organizations**. Março, 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/jm-9-28000-principles-federal-prosecution-business-organizations> . Acesso em 12 mar. 2025.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E RELEVÂNCIA CONTEMPORÂNEA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL: PROTEÇÃO, LEGISLAÇÃO E ATUAÇÃO SINDICAL

*Historical evolution and contemporary relevance of
labor law in Brazil : protection , legislation and
union action*

Esdras Silva Sales Barbosa¹

Hugo da Silva Costa Souza²

¹ Advogado.Mestrando em Direito Público pelo Programa de Direito da Unisinos (Bolsa Capes/Proex).Graduado em Direito pelo Centro Universitário Adventista de Ensino do Nordeste(UNIAENE). É pesquisador do GPDECON/UFSM Grupo de Estudos e Pesquisas em Democracia e Constituição. É membro do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito (UNISINOS/CNPQ) Pós-Graduando em Direito de Família e Direito das Sucessões pela Faculdade i9 Educação. Pós-graduando em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Prática Trabalhista pela Faculdade i9 Educação. Pós-graduando em Direito Administrativo pela Faculdade i9 Educação. E-mail: esdrasbarbosaadv@gmail.com. ORCID 0000-0003-0337-5492.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Adventista de Ensino do Nordeste (UNIAENE). e-mail: hugocosta304@gmail.com . ORCID: 0009-0006-1651-9579.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

Resumo: O papel em tela propõe um estudo sintetizado acerca da evolução do Direito do Trabalho, bem como a análise da segurança, saúde e higiene no trabalho e os direitos recorrentemente demandados ao poder judiciário, e compreender a atuação Estatal e Sindical frente aos descumprimentos dos respectivos direitos. No campo da metodologia a pesquisa constitui uma óptica qualitativa de caráter exploratório. O recolhimento dos dados teve uma larga consulta bibliográfica, arcabouços jurídicos e exame crítico de artigos científicos meritórios como medida basilar para a análise dos tópicos supracitados.

Palavras-chave: Trabalho; Estado; Direito; Segurança.

Abstract: The paper on screen proposes a synthesized study on the evolution of Labor Law, as well as the analysis of safety, health and hygiene at work and the rights recurrently demanded from the judiciary, and understanding State and Union action in the face of non-compliance with the respective rights . In the field of methodology, analysis constitutes a qualitative perspective of an exploratory nature. Data collection involved extensive bibliographic consultation, legal frameworks and critical examination of worthy scientific articles as a basic measure for the analysis of the aforementioned topics.

Keywords: Work; State; Right; Security.

1 Introdução

O Direito do Trabalho é um ramo jurídico essencial, que segundo o professor Ricardo Resende (2023, p. 1) “estuda as relações jurídicas entre os trabalhadores e os tomadores de seus serviços e, mais precisamente, entre empregados e empregadores”. Nessa perspectiva, Luciano Martinez (2024, p. 37) disserta apresentando a seguinte definição: o conjunto de “princípios e regras que regulam a prestação do trabalho subordinado, e excepcionalmente do trabalho autônomo, no âmbito das relações laborais individuais ou coletivas, bem como as consequências jurídicas delas emergentes”.

Logo, verifica-se que sua importância reside na proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas, em especial a do empregado, buscando equilibrar as relações de poder existentes no ambiente de trabalho. Ademais, desde o surgimento das primeiras legislações trabalhistas no final do século XIX e início do século XX, o Direito do Trabalho tem evoluído para acompanhar as transformações sociais, econômicas e tecnológicas.

Atualmente, abrange uma ampla gama de questões, inclusive é o responsável por regular os contratos de trabalho, remuneração, jornada de trabalho, segurança e saúde do trabalhador, direitos sindicais, entre outros.

Contudo, de acordo com Rogério Renzetti (2021, p. 20) tem como sua principal característica “a proteção do trabalhador, por meio da regulamentação de condições

mínimas de trabalho. A essa característica se acrescenta a circunstância de ser limitada a autonomia da vontade individual no contrato de trabalho”.

Para além, este trabalho tem por objetivo através de pesquisa bibliográfica e de dados, compreender a maneira em que se estabeleceu os direitos trabalhistas, e analisa por meio do método jurídico argumentativo, bem como pesquisa exploratória a evolução do Direito do Trabalho e a atuação do Estado e dos Sindicatos frente as recorrentes demandas judiciais e os descumprimentos dos respectivos direitos.

A seção inicial discute o histórico do direito trabalhista e sua evolução histórica no Brasil. A segunda seção discute a higiene e segurança do trabalho no contexto brasileiro. A seção final, discute questões ligadas à atividade sindical, o papel do Estado na efetivação dos direitos trabalhistas e as reclamações trabalhistas no contexto brasileiro.

2 Contextualização histórica do direito do trabalho no Brasil

Inicialmente faz-se mister apresentar que a expressão “trabalho” é originária do latim vulgar tripaliare, que segundo Renzetti (2021, p. 20) significa “torturar, sendo, por sua vez, derivado do latim clássico tripalium, antigo instrumento de tortura”. Identificando assim que “a primeira concepção atribuída ao vocábulo “trabalho” refere-se à fadiga, esforço,

sofrimento, remetendo à ideia de trabalho escravo” (Sandes, 2020, p. 24).

Atualmente a definição de trabalho, conforme apresentado por Carla Teresa Martins Romar (2023, p. 14) “é toda atividade desenvolvida pelo homem para prover o seu sustento e para produzir riquezas”. Sendo que ao longo dos séculos, se apresentou de várias formas, diversificando-se em meio às necessidades de cada época.

Ainda tendo por referência a obra da Romar (2023), é possível verificar o escravismo, feudalismo e capitalismo como importantes acontecimentos históricos na evolução das relações sociais e econômicas, e preponderantemente na evolução do trabalho prestado pelo ser humano e de como se daria sua proteção.

2.1 Momento pré-Industrial

No momento pré-industrial, visto as particularidades de cada forma de trabalho empregada, não tinha como se falar em normas jurídicas que visassem proteger o prestador do trabalho, sequer em falar de Direito do Trabalhador, conforme apresentado a seguir.

Segundo apresenta Sergio Pinto Martins (2024, p. 24) “a primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista”. Portanto, o escravo não era

considerado um sujeito detentor de direitos, mas sim a propriedade de alguém.

Nesse viés, tendo em vista que a época o escravo seria incapaz de auferir direitos e contrair obrigações, para Romar (2023, p. 14) é evidente que:

A escravidão era absolutamente incompatível com a ideia de direito. A condição do escravo era da mais absoluta inferioridade jurídica em relação aos demais membros da sociedade, homens livres, para quem o trabalho era visto como impróprio e até desonroso (Romar, 2023, p. 14).

No período em que preponderou o Feudalismo, “a principal forma de prestação de trabalho era a realizada pelos camponeses, na modalidade de servidão” (Romar, 2023, p. 14), e mesmo não apresentando uma expressiva mudança em relação à escravidão, tendo em vista que em ambos o trabalhador não detinha condição de liberdade, na servidão de acordo com Martins (2024, p. 24) “os senhores feudais davam proteção militar e política aos servos, que não eram livres, mas, ao contrário, tinham de prestar serviços na terra do senhor feudal”.

Com a derrocada do feudalismo, “e o consequente desenvolvimento do comércio, atividades urbanas, como a produção artesanal de bens, foram estimuladas” (Romar, 2023, pág. 14), surgindo assim às corporações de ofício, que segundo Martins (2024, p. 24) “só existiam dois graus: mestres e

aprendizes. No século XIV, surge o grau intermediário dos companheiros”.

Segundo Gustavo Felipe Barbosa Garcia (2024, p. 17), as corporações de ofício apresentaram-se da seguinte forma:

Os mestres eram os proprietários das oficinas, já tendo sido aprovados na confecção de uma obra mestra. Os companheiros eram trabalhadores livres que recebiam salários dos mestres, tratando-se de grau intermediário surgido no século XIV. Os aprendizes eram menores que recebiam dos mestres o ensinamento metódico do ofício ou profissão, podendo passar ao grau de companheiro se superassem as dificuldades dos ensinamentos (Garcia, 2024 p. 17).

Logo, mesmo existindo certa liberdade proporcionada ao trabalhador, verifica-se que a relação das corporações para com os trabalhadores era um tanto quanto autoritária, favorecendo mais aos seus interesses do que a proteção dos trabalhadores. Ademais, é possível identificar que ao longo do período pré-industrial houve a ausência de sistema ou norma que visava dar uma proteção jurídica aos trabalhadores (Romar, 2023), inexistindo qualquer possibilidade em se falar de “Direito do Trabalho”.

2.2 momento Industrial

Com o advento da Revolução Industrial, as corporações de ofícios foram extintas, visto que segundo preceitua Martins (2024, p. 25) “foram consideradas incompatíveis com o ideal

de liberdade do homem. Dizia-se, na época, que a liberdade individual repele a existência de corpos intermediários entre indivíduo e Estado”, sendo o entendimento da sociedade no período compreendido como liberalismo.

Para, além disso, de acordo com Garcia (2024, p. 17) a “Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, foi a principal razão econômica que acarretou o surgimento do Direito do Trabalho, com a descoberta da máquina a vapor como fonte de energia, substituindo a força humana”, e a iminente necessidade em substituir o antigo modelo de trabalho (escravidão, servidão e corporações), pelo trabalho assalariado, tendo em vista que seria preciso o labor humano na operação das máquinas.

Nesse cenário, os trabalhadores eram submetidos a jornadas extenuantes, salários baixos, condições insalubres e falta de proteção legal, com isso “começam a se reunir para reivindicar melhorias, inclusive salariais, por meio de sindicatos” (Garcia, 2024, p. 17). Em contínuo, vale ressaltar que a busca incessante por lucro por parte dos empregadores muitas vezes resultava em exploração e abusos.

Com isso, segundo disserta Martins (2024) houve a necessidade de o Estado intervir nas relações de trabalho existente à época, apresentando limitações para proteger o trabalhador, por intermédio de Leis proibitivas que visavam coibir os abusos cometidos pelos empregadores, e assim

“preservar a dignidade do homem no trabalho” (Garcia, 2024, p. 17).

Sobre as supramencionadas Leis proibitivas, faz-se mister destacar a Lei de Peel de 1802, positivada na Inglaterra, que segundo Martins (2024, p. 26):

Pretendeu dar amparo aos trabalhadores, disciplinando o trabalho dos aprendizes paroquianos nos moinhos e que eram entregues aos donos das fábricas. A jornada de trabalho foi limitada em 12 horas, excluindo-se os intervalos para refeição. O trabalho não poderia se iniciar antes das 6 horas e terminar após as 21 horas. Deveriam ser observadas normas relativas à educação e higiene (Martins, 2024, p. 26).

Logo, a mencionada Lei e outras posteriores, serviram para delimitar o tempo de labor, visto que, conforme supramencionado, os trabalhadores eram submetidos a exaustivas horas de trabalho.

2.3 O direito do trabalho no Brasil

As primeiras constituições brasileiras, zelavam por tratar prioritariamente do sistema de governo e da forma do Estado. Consequentemente, as questões relacionadas a Direito do Trabalho só vieram a ser constitucionalmente positivada no Brasil após 1930, conforme apresentado por Romar (2023, p. 17) os Direitos Trabalhistas no Brasil inicia-se a partir da “Revolução de 1930, quando o Governo Provisório chefiado

por Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e deu início à elaboração de uma legislação trabalhista ampla e geral”.

Entretanto, “a existência de diversas leis esparsas sobre Direito do Trabalho impôs a necessidade de sua sistematização, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que não é um código propriamente [...]” (Garcia, 2024, p. 19). A CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943) como é comumente chamada, foi estabelecida de forma pensada, visando agradar a classe trabalhadora, visto que foi sancionada no período arbitrário e institucional do governo de Getúlio Vargas. Destarte, no Brasil, o Direito do Trabalho surge em declive, posto que foi uma legislação estabelecida por Getúlio Vargas, e não requerida é provocada pelo povo por meio de reivindicações como em outros países.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, positivando o direito universal da dignidade da pessoa humana, bem como da justiça social, “importantes direitos trabalhistas, individuais e coletivos, passaram, assim, a ser assegurados no contexto dos direitos fundamentais” (Garcia, 2024, p. 19).

Em 2017, por força da Lei n. 13.467/2017, a chamada “Reforma Trabalhista”, alterou significativamente a CLT, conforme apresentado por Romar (2023, p. 18):

Dos 922 (novecentos e vinte e dois) artigos da CLT, foram alterados 54 (cinquenta e quatro),

inseridos 43 (quarenta e três) novos artigos e 9 (nove) foram revogados, totalizando 106 (cento e seis) modificações. Muitas dessas alterações, em especial as que consubstanciam a previsão de prevalência do negociado sobre o legislado, terão reflexos significativos na própria estrutura do Direito do Trabalho e inauguram um novo momento das relações de trabalho no Brasil (Romar, 2023, p. 18).

Entretanto, posterior à reforma trabalhista, já foram editados vários outros diplomas legais versando sobre direitos e deveres trabalhistas, buscando a “reorganização da legislação trabalhista e, especialmente, de facilitação e desburocratização em relação ao entendimento e aplicação das normas” (Romar, 2023, p. 18).

3 Segurança, saúde e higiene no trabalho

A segurança, saúde e higiene no trabalho são áreas fundamentais para garantir a integridade física e mental dos trabalhadores, prevenir acidentes e doenças ocupacionais, bem como promover um ambiente de trabalho saudável e produtivo. A implementação de práticas eficazes nestas áreas beneficia tanto os empregados quanto os empregadores, resultando em maior bem-estar, redução de custos com acidentes e doenças, e aumento da produtividade. A seguir segue cada de forma individualizada.

A segurança no trabalho refere-se às medidas e práticas adotadas para prevenir acidentes e reduzir riscos associados às

atividades laborais. Isso inclui a identificação de perigos, avaliação de riscos, implementação de controles e monitoramento contínuo. Nessa perspectiva, surge o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), que de acordo com Anderson Chirmici e Eduardo Augusto Rocha de Oliveira (2016, p. 9) “foi instituído em 27 de julho de 1972, época em que o Brasil liderava o ranking de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais”. O que impôs ao governo criar soluções e tomar providências para reverter em curto prazo, a situação crítica.

Durante o labor, o empregado está exposto a constante risco ocupacional, o que motiva a existência e presença de profissionais direcionados a proporcionar segurança no ambiente de trabalho. Não menos importante, faz-se mister mencionar que o grau de risco “é uma expressão muito conhecida na área de segurança e saúde do trabalho e diz respeito a uma classificação numérica variável entre 1 e 4 relacionada à intensidade do risco da principal atividade econômica da empresa” (Chirmici; Oliveira, 2016, p. 11).

De acordo com entendimento de Ubirajara Mattos (2019, p. 28), “o acidente de trabalho é um problema que envolve diretamente o trabalhador e a empresa. Bem próximos a eles, dando todo apoio, estão as entidades de classes”. Com isso, verifica-se que a prevenção do acidente de trabalho necessita conjuntamente do apoio de outras entidades, com características de caráter público e/ou provido. Para esse

momento, é imprescindível tratar sobre os riscos ocupacionais, que a legislação dividiu da seguinte forma: físicos; químicos; biológicos; ergonômicos; de acidentes.

Os agentes físicos, diz respeito a diferentes tipos de energias que podem relacionar-se com o corpo humano, e nesse viés, o “NR-9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) estabelece que os agentes físicos são as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores (Chirmici; Oliveira, 2016, p. 40)”. Essas energias podem ser: ruídos, vibrações, pressões anormais dentre outras.

Segundo Chirmici e Oliveira (2016, p. 52) os agentes químicos são substâncias, “compostos ou produtos que possam penetrar no organismo por via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores”. Já os agentes biológicos, conforme apresentam os supramencionados autores, são bactérias, fungos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros (Chirmici; Oliveira, 2016, p. 55)”.

Os agentes ergonômicos estão diretamente ligados “às condições de inadaptabilidade de atividades, ambientes e equipamentos às necessidades psicofisiológicas do trabalhador (Chirmici; Oliveira, 2016, p. 57)”, ocasionando assim, sobrecarga física, psicológica ou fisiológica. Por fim, e não menos importante, os agentes mecânicos ou acidentes, que estão “relacionados à possibilidade de que o trabalhador sofra acidentes ou adquira uma lesão por ter sido exposto a um risco, ou seja, à existência do perigo sem que se tenha aplicado os

controles necessários para sua eliminação ou neutralização (Chirmici; Oliveira, 2016, p. 57)”.

A saúde no trabalho abrange a prevenção e gestão de doenças ocupacionais, promoção da saúde mental e física dos trabalhadores, e criação de um ambiente de trabalho saudável, que envolve desde programas de Saúde Ocupacional, incluindo exames médicos periódicos, como promoção da Saúde Mental, incentivando o bem-estar mental, com programas de apoio psicológico e criação de um ambiente de trabalho positivo.

Nessa perspectiva surge à medicina do trabalho que segundo Mattos (2019, p. 14) pode ser conceituada como: “[...] especialidade médica voltada primordialmente para o tratamento da doença, a recuperação da saúde, tratamento dos efeitos ou diminuição de sequelas causadas pelos acidentes e doenças”.

A higiene no trabalho está focada em manter um ambiente de trabalho limpo e saudável, prevenindo a exposição a agentes nocivos. Bem como, cuidar da manutenção regular da limpeza e desinfecção dos ambientes de trabalho para prevenir a propagação de doenças infecciosas.

A legislação e normas regulamentadoras (NRs) são essenciais para orientar e obrigar a adoção de práticas de segurança, saúde e higiene no trabalho. No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as NRs

estabelecem requisitos mínimos e diretrizes para proteger os trabalhadores. Algumas das principais NRs incluem:

NR 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA): Estabelece a necessidade de criar comissões para promover a segurança e a saúde no ambiente de trabalho.

NR 6 - Equipamentos de Proteção Individual (EPI): Define os tipos de EPIs e as responsabilidades dos empregadores e empregados em seu uso.

NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA): Obriga a elaboração e implementação de um programa para identificar e controlar riscos ambientais no trabalho.

NR 17 - Ergonomia: Estabelece parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores (Brasil, 2024).

Logo, verifica-se que a saúde e higiene no trabalho é crucial para criar um ambiente de trabalho seguro e saudável, reduzindo o risco de acidentes e doenças ocupacionais. Isso não só protege os trabalhadores, mas também contribui para a eficiência e produtividade dos empregadores.

4 Direitos trabalhistas e reclamações, estado descumprimento de regulações trabalhistas e atuação sindical

4.1 Atuação judiciária e reclamações trabalhistas

Cotidianamente os conflitos referentes à relação de trabalho são submetidos à apreciação do poder judiciário. Estando recorrentemente presentes, questões relacionadas à saúde e segurança no trabalho. Ademais, conforme disponibilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 2024, online), surge como 2ª principal reclamação trabalhista, nos Tribunais Regionais do Trabalho até março de 2024: adicional de insalubridade com 25.125 processos.

Conforme disserta Martins (2024, p. 183) “Insalubre é prejudicial à saúde, que dá causa à doença. O fator prejudicial à saúde do empregado não ocorre de imediato, mas ao longo do tempo”. E para proteger o empregado a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXIII do art. 7º, “prevê adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Em respeito ao art. 190 da CLT (Brasil, online), as atividades e operações insalubres estão indicadas na norma regulamentadora de número 15 da portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, “a qual descreve os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do

empregado, bem como os respectivos limites de tolerância” (Garcia, 2024, p. 247).

Em contínuo, o art. 192 da CLT, “[...] assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”, para o exercício de trabalho em condições insalubres.

4.2 Atuação do estado frente às lesões trabalhistas

Conforme discorre Garcia (2024, p. 20) “o Direito do Trabalho pode ser definido como o ramo do Direito que regula as relações de emprego e outras situações semelhantes”. Logo, a atuação do Estado diante do não cumprimento dos direitos na relação de trabalho é fundamental para garantir a proteção dos trabalhadores e o equilíbrio nas relações laborais.

Sendo o Estado responsável por promulgar leis e regulamentos que estabelecem os direitos e deveres dos empregadores e empregados. Este exerce um papel crucial definindo os padrões mínimos de condições de trabalho, salários, horas de trabalho, saúde e segurança no local de trabalho, entre outros aspectos. Para além, “outras relações de trabalho semelhantes também são reguladas pelo ramo do Direito aqui definido, como ocorre com o trabalhador avulso” (Garcia, 2024, p. 20).

Com isso, por mais que o contrato de trabalho seja um ato bilateral, o Estado se coloca a proteger a parte mais vulnerável, garantindo ao trabalhador em especial por meio da Consolidação das Leis Trabalhistas e da Constituição Federal de 1988 em seu art.7º o direito a uma relação de emprego segura e protegida em face de futura despedida sem justa causa e/ou arbitrária.

Datada de 1943 a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) ou Decreto 5.452, foi o instrumento utilizado pelo Estado para regular as relações de trabalho. E ao longo dos seus oitenta anos, passou por mudanças necessárias, sendo submetida a constantes reformas e atualizações que instituíram e contribuíram para garantir uma gama de direitos hoje bastante conhecido, como: descanso semanal remunerado, salário mínimo, décimo terceiro, jornada de trabalho e férias, sendo estas, formas ativas da atuação Estatal.

Faz-se mister, salientar, que a legislação trabalhista não é perfeita, e mesmo com constantes investidas do poder econômico, logrou êxito em proporcionar aos trabalhadores um ambiente estável e protegido (Garcia, 2024). Muito embora, com o auxílio fiscalizatório e inspecionador dos órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização do trabalho e monitoramento do cumprimento das leis trabalhistas (Castelani, 2008). Que aplicam as penalidades cabíveis em caso de irregularidades.

Posto isso, é imprescindível neste momento, tratar sobre a importância do poder judiciário na proteção dos direitos trabalhistas, que não obstante em respeito ao princípio da inércia, deve ser provocado pela parte interessada, a fim de julgar e assegurar os direitos estabelecidos na CF/1988, bem como na CLT. Logo, os trabalhadores podem recorrer aos tribunais do trabalho para buscar reparação em casos de violação de direitos, como demissão injusta, discriminação ou não pagamento de salários.

4.3 Atividade sindical e sua importância na história brasileira

O sindicato tem um papel fundamental na defesa dos direitos e na garantia do cumprimento das leis trabalhistas. Para além, “ao falar de sindicato é importante frisar que ele não é somente uma associação para a defesa dos interesses econômicos e/ou profissionais de indivíduos que exercem a mesma atividade ou atividades similares e conexas” (Oliveira, 2017, p. 270). Mas um órgão que luta pelos direitos e representa não só os associados, mas toda a categoria na via administrativa e jurisdicional.

A Reforma Trabalhista realizada em 2017, dissipou a obrigatoriedade da contribuição sindical, e “tal medida afeta diretamente a receita dos sindicatos e isso poderá enfraquecer as decisões sindicais” (Oliveira, 2017, p. 277). Contudo, segundo Gênia Darc de Oliveira (2017), os sindicatos ainda

assim buscam por intermédio de suas funções, continuarem aliados da classe trabalhadora, visando a continuar com a luta e a garantir os direitos dos associados.

Segundo Túlio Massoni e Francesca Columbu (2018, p. 223) “a lei reserva às associações sindicais nacionais territoriais o poder de celebrar os contratos coletivos”, sendo este um considerável instrumento para expor o desconforto dos trabalhadores, e uma preciosa ferramenta para apresentar soluções práticas visando a beneficiar toda a coletividade.

Logo, a atuação sindical demonstra-se precípua na celebração de contratos coletivos, que conforme preleciona Massoni e Columbu (2018, p. 226), desenvolve-se da seguinte forma:

Em vários encontros sucessivos, dos quais participam as pessoas legitimadas a negociar, muitas vezes assistidas por especialistas, as negociações se desenvolvem, entrecortadas pela utilização de meios de pressão para a solução do conflito, com destaque para a greve (Massoni; Columbu, p. 226).

Por fim, cabe ratificar que o sindicato desempenha um papel essencial na proteção dos direitos trabalhistas, atuando como um importante intermediário entre os trabalhadores e os empregadores, e defendendo seus interesses de forma coletiva.

5 Considerações finais

Em suma, a análise histórica e jurídica apresentada destaca a evolução do Direito do Trabalho desde suas raízes no trabalho escravo e servil até os dias atuais, marcados por uma legislação complexa e um sistema de proteção aos trabalhadores. No entanto, mesmo com os avanços conquistados ao longo do tempo, os desafios persistem, e a atuação do Estado e dos sindicatos continua sendo crucial para garantir a efetivação desses direitos.

A proteção do trabalhador tem sido o cerne do Direito do Trabalho, buscando equilibrar as relações de poder no ambiente laboral e promover condições dignas de trabalho. Desde os primeiros esforços legislativos até as reformas mais recentes, o objetivo tem sido garantir direitos mínimos e estabelecer parâmetros para as relações empregatícias e/ou trabalhistas.

As discussões sobre higiene, saúde do trabalhador e mesmo a responsabilização das entidades ganham novos contornos já que os direitos trabalhistas devem na atualidade preservar a vida e a saúde do trabalhador, possibilitando que este tenha qualidade de vida para além de sua atividade laboral. Nesse ínterim, mesmo que com a relativização do movimento sindical, este ainda deverá prestar no futuro papel essencial na promoção dos direitos dos trabalhadores.

Por fim, a evolução do Direito do Trabalho reflete a luta contínua pela garantia dos direitos dos trabalhadores,

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

destacando a importância da atuação conjunta do Estado, dos sindicatos e da sociedade civil para assegurar condições dignas de trabalho e promover a justiça social no mundo laboral.

REFERÊNCIAS

BARSANO, Paulo R.; BARBOSA, Rildo P. **Higiene e Segurança do Trabalho**. SRV Editora LTDA, 2014. E-book. ISBN 9788536514154. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536514154/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. [Consolidação das Leis do Trabalho (1943)]. **DECRETO-LEI n° 5.452, de 1° de maio de 1943**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. [Alteração da Consolidação das Leis do Trabalho]. LEI nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço]. *LEI nº 8.036, de 11 de maio de 1990*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Assuntos nos TRTs**. Brasília, DF. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/trt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais** (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos [recurso eletrônico] – Brasília: Imprensa e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016. [554 p.]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622849/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621125. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621125/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MASSONI, Túlio; COLOMBU, Francesca. **Sindicatos e Autonomia Privada Coletiva: Perspectivas Contemporâneas**. Grupo Almedina, 2018. E-book. ISBN 9788584933785. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933785/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

MARTINS, Sergio P. **Direito do trabalho**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622627/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MATTOS, Ubirajara. **Higiene e Segurança do Trabalho**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788595150959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595150959/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

OLIVEIRA, Francisco Kennedy da Silva de. A construção histórica do direito do trabalho no mundo e no brasil e seus desdobramentos no modelo trabalhista brasileiro pós-industrial. **Revista Veredictum**, v. 2, n. 3, 2018. Disponível em:

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA, EDER DION DE PAULA COSTA,
RAFAELLA FERNANDES DE MATTOS, DANDARA DEMIRANDA
ORGANIZADORES(AS)

<https://eventos.ifg.edu.br/7semanadehistoria/wp-content/uploads/sites/31/2018/02/Francisco-Kennedy-da-Silva-de-Oliveira.pdf>.
Acesso em: 30 abr. 2024

RENZETTI, Rogério. **Manual de Direito do Trabalho**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641079. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641079/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648719. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648719/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ROMAR, Carla Teresa M. **Direito do trabalho**. (Coleção esquematizado®). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624917/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SANDES, Fagner. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591682. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591682/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SARAIVA. **Segurança e medicina do trabalho**. SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555595635. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595635/>. Acesso em: 16 mai. 2024.